



### SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	2
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>8</b>
Pautas .....	8
Atas.....	8
Acórdãos .....	8
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>28</b>
Pautas .....	28
Atas.....	28
Acórdãos .....	29
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>29</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	29
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	29
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	32
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	32
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	32
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	35
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	35
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	35
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	37
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>37</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>37</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>37</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>37</b>
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	<b>37</b>
<b>Editais</b> .....	<b>37</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>37</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>39</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>39</b>
Despachos.....	39
Portarias .....	44
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>46</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>46</b>
Tribunal Pleno .....	46
Primeira Câmara .....	46
Segunda Câmara .....	46
Corregedoria-Geral .....	46
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	46
Diretores de Gabinete .....	46
Inspetorias de Controle Externo.....	47
Administrativo .....	47

### TRIBUNAL PLENO

#### Pautas

Sem publicações

#### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 22, EM 13 DE JULHO DE 2017

Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (13/07/2017), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, Gabriel Guy Léger. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por motivo justificado, ficando convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. Ausente também o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 21, da Sessão do dia 6 de Julho de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 442737/17 e 501741/17, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 469473/17 e 482585/17, na pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO; 345405/17, na pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 103592/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 692068/10, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo dos seguintes processos, em sede de juízo de admissibilidade: 794710/16 e 477522/17 (Denúncia), conforme respectivos Despachos n.ºs: 1258/17 e 1268/17. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade, do protocolo n.º: 464951/17 (Denúncia), conforme Despacho 1424/17. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **juulgados**, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, os processos n.ºs: 360560/17 (Conhecimento e não provimento), 753212/15 (Conhecimento parcial e improcedência), 949544/16 (Conhecimento e resposta), 442737/17 (Homologação de Cautelar), 501741/17 (Homologação de Cautelar). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, foram julgados os processos n.ºs: 695216/16 (Conhecimento e não provimento), 920309/16 (Conhecimento e provimento parcial), 82983/17 (Indeferimento), 336853/08 (Encaminhamento ao GP), 489319/09 (Conhecimento e improcedência), 255414/17 (Regular). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, foram julgados os processos n.ºs: 880706/16 (Conhecimento e não provimento), 1094243/14 (Conhecimento e improcedência), 1146206/14 (Conhecimento e procedência com recomendações). Da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO, foram julgados os processos n.ºs: 408423/17 (Revogação de Cautelar), 264398/05 (Arquivamento), 603845/14 (Arquivamento), 726548/14 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 469473/17 (Homologação de Cautelar), 482585/17 (Homologação de Cautelar). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, foram julgados os processos n.ºs: 268555/16 (Conhecimento e provimento parcial), 345405/17 (Deferimento de liminar), 620433/15 (Conhecimento e provimento parcial), 303080/15 (Conhecimento e resposta), 511346/12 (Conhecimento e improcedência), 400259/16 (Regularidade das contas com ressalvas e recomendações). Neste último processo, o Relator apresentou proposta de voto pela regularidade com ressalvas e recomendações, sendo acompanhado pelos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor). O Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto divergente pela irregularidade das contas com aplicação de multas (voto vencido). Da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, foi julgado o processo n.º: 265509/17 (Não conhecimento). Foi deferido o pedido de **vista** ao processo n.ºs: 462704/10, da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 474054/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 588610/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 184797/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO CAMARGO; 252607/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 10762/15 e 90189/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 863246/13, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 277116/17, da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 694275/15, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 103592/17 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, 692068/10 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 614890/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 2606/08 e 227683/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 742768/15 (Adiado por férias do relator), da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 325278/09, 296119/12, 577546/15, 719014/15 e 679377/16 (Adiados por ausência justificada do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 826450/16, 348006/09, 438129/09 e 444447/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 533631/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO; 190160/10 e 987442/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. **Foi retirado de pauta** o processo n.º: 573883/09, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, após aprovação plenária de instauração de prejulgado acerca da possibilidade de aplicação da prescrição no âmbito de atuação desta Corte de Contas, proposta pelo Relator, tendo sido designado pelo Senhor PRESIDENTE, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA como Relator do prejulgado. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo n.º: 821963/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou seu impedimento no julgamento do processo n.º 880706/16, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, tendo sido convocado o Auditor



SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FABIO CAMARGO ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 620433/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. O Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA participou do *quorum* de julgamento do processo da sua pauta. Não houve pauta de julgamento do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às 16h50min, (dezesseis horas e cinquenta minutos), do dia treze do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (13/07/2017), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Segunda Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte de julho de dois mil e dezessete (20/07/2017), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Maria Estephania Domenici. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 442737/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: P2 INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3198/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8666/93. Concessão da cautelar pleiteada por meio de despacho. Imediata suspensão do pregão nº 1652/2016 da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e das contratações dele decorrentes até o final julgamento da presente representação. Pela homologação da decisão monocrática.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada a este Tribunal pela empresa P2 Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios EIRELI, representada pela Sra. Elisete Maria Puchetti, a qual aponta impropriedades no pregão nº 1652/2016 da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, registro de preços o qual tem por objeto "futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, grupos III e IV", destinados ao Programa Estadual de Alimentação Escolar, Colégio Estaduais Agrícolas e Florestais e demais estabelecimentos de ensino jurisdicionados à Secretaria de Estado da Educação.

Em breve síntese, a representante alega que: (a) a empresa "Casa da Merenda Alimentos Ltda." participou indevidamente de lote destinado única e exclusivamente para empresas em condições de microempresa ou empresa de pequeno porte (lote 4), fazendo declaração falsa de que cumpre a condição e impedindo a denunciante de usufruir do direito de efetuar lance de desempate; e (b) as empresas "Casa da Merenda Alimentos Ltda." e Nutri House Alimentos Ltda." pertencem ao mesmo grupo econômico, são administradas pela mesma pessoa e participaram da disputa nos mesmos lotes, havendo forte evidência de conluio entre as mesmas.

A autora requer, deste modo, seja aplicada a penalidade de inidoneidade à empresa "Casa da Merenda", em conformidade com o item 12.9 do edital licitatório, bem como a suspensão dos contratos decorrentes do certame licitatório em comento com as empresas Casa da Merenda Alimentos Ltda. e Nutri House Alimentos Ltda.

Após a distribuição do feito, a medida cautelar foi concedida, por meio do Despacho nº 1624/17 (peça 10), cujos fundamentos constam no item 2 do presente Acórdão, e efetivada por meio de Comunicação Processual Eletrônica e por e-mail (peças 11/12). É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO (Da decisão proferida em Despacho)

Quanto ao mérito, em uma análise perfunctória, resta clara a ocorrência de vícios no Pregão nº 1652/2016 - Registro de Preços da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, o qual tem por objeto "futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, grupos III e IV", destinados ao Programa Estadual de Alimentação Escolar, Colégios Estaduais Agrícolas e Florestais e demais estabelecimentos de ensino jurisdicionados à Secretaria de Estado da Educação.

Faz-se imperioso destacar que o conteúdo da representação em comento foi objeto de recurso administrativo parcialmente provido eis que o pregoeiro entendeu que as empresas Casa da Merenda Alimentos Ltda. e Nutri House Alimentos Ltda. efetivamente usufruíram vantagens indevidas concernentes às empresas de micro e pequeno porte. Deste modo, as empresas citadas foram inabilitadas nos lotes exclusivos para ME e EPP, não havendo, porém, a tomada de qualquer medida administrativa ou judicial a fim de apurar as responsabilidades pela declaração falsa lançada nos autos licitatórios.

No que diz respeito ao suposto conluio entre as licitantes, a Administração entendeu não haver irregularidades.

Neste diapasão, a representante socorreu-se do presente expediente, protocolado ante esta egrégia Corte, a fim de ter seu interesse protegido, assim como com o escopo de buscar sanções às empresas "Casa da Merenda Alimentos Ltda." e Nutri House Alimentos Ltda."

Inicialmente analisemos a participação da empresa "Casa da Merenda Alimentos Ltda." em lote destinado única e exclusivamente para empresas em condições de microempresa ou empresa de pequeno porte (lote 4). De acordo com a exordial deste feito, a empresa "Casa da Merenda", em sede de contrarrazões ao recurso administrativo da empresa ora representante, teria atestado que em determinado período seu faturamento realmente ultrapassou o limite da ME e EPP, alegando,

contudo, que posteriormente tal situação deixou de ocorrer. Ainda de acordo com a autora, nos balanços apresentados pela própria empresa verifica-se a declaração falsa de cumprimento da condicionante, posto que a receita operacional bruta da "Casa da Merenda" no ano-calendário de 2016 teria sido R\$ 10.821.207,78 (dez milhões, oitocentos e vinte e um mil, duzentos e sete reais e setenta e oito centavos), mais que o dobro do limite estabelecido para o enquadramento legal de empresas de pequeno porte, conforme dispõe o artigo 3º, II, da Lei nº 123/2006.

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)"

Este foi, aliás, o entendimento proferido pela Administração ao apreciar o recurso administrativo interposto pela empresa ora recorrente. Não houve, contudo, a imposição de penalidade à licitante em razão da declaração imprecisa, especificamente prevista no item 12.9, "a" do pregão sub examine:

"12.9 A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, será aplicada a quem:

a) fizer declaração falsa na fase de habilitação."

Em que pese a carência de documental trazida aos autos neste expediente, verifico que efetivamente, em um juízo de cognição sumário, inaudita altera parte, assiste razão à representante, posto que a consequência da declaração falsa seria a exclusão total do certame da empresa responsável, assim como a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública por até cinco anos. Igualmente, há indícios da existência de conluio entre as empresas Casa da Merenda Alimentos Ltda. e Nutri House Alimentos Ltda., posto que, além de participarem dos mesmos lotes – o que, obviamente, per se, não se vislumbra uma impropriedade – as mesmas seriam administradas pela mesma pessoa, o Sr. Gunnar Vieira Gosch (signatário, aliás, do balanço das duas empresas).

De acordo com a defesa apresentada pelas empresas em questão quando do julgamento do recurso administrativo, reconheceu-se que o Sr. Gosch laborou na "Casa da Merenda" em 2015, que foi funcionário da "Nutri House" durante parte do ano de 2016 e que, posteriormente, retornou à "Casa da Merenda". A peça inaugural deste feito, contudo, assinala que:

"Em que pese o Sr. Gunnar tenha o direito de trabalhar para quem bem entenda, ainda assim os argumentos de sua defesa não merecem guarida, haja vista que os períodos apresentados são completamente discrepantes, e indicam que de fato o indivíduo em questão possui influência sobre as duas empresas.

Veja-se: da análise dos índices contábeis da empresa "Casa da Merenda" e do termo de abertura do balanço da empresa "Nutri House", que o Sr. Gunnar assina ambos os documentos, intitulando-se, em ambos, como diretor-procurador.

Se o Sr. Gunnar realmente tivesse trabalhado nas respectivas empresas nos períodos apontados, não haveria a menor possibilidade de assinar tais documentos, um datado de 01 de janeiro de 2015 ("Nutri House"), e outro datado de 29 de abril de 2016 ("Casa da Merenda").

Ora, a defesa diz que em 2015 o Sr. Gunnar trabalhava para a empresa "Casa da Merenda", porém, assinou o termo de abertura do balanço da empresa "Nutri House" em 01 de janeiro de 2015 (...)

Ainda, a defesa argumenta que no segundo semestre de 2016 o Sr. Gunnar voltou a trabalhar para a empresa "Casa da Merenda", porém assina os índices contábeis da referida empresa em 29 de abril de 2016, ou seja, antes do período informado pela defesa como retorno à empresa "Casa da Merenda"."

Pondere-se, também, que o endereço eletrônico [www.nutrilandia.com.br](http://www.nutrilandia.com.br) possui a logomarca das duas empresas.

Importa registrar, ademais, que as referidas empresas foram desclassificadas do pregão eletrônico nº 64/SME/2015 do Município de São Paulo – embora não haja nos presentes autos comprovação da motivação da referida desclassificação, trata-se de relevante indicio de impropriedades havidas nas empresas em questão.

Caso reste comprovado que as empresas "Casa da Merenda" e "Nutri House" fazem parte do mesmo grupo econômico e estejam sob uma mesma direção, evidentemente a competição entre elas seria ficta, o que descaracterizaria o caráter competitivo almejado em procedimentos licitatórios, os quais buscam a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e devem obedecer aos comandos da Lei nº 8666/93, assim como aos princípios reitores da Administração Pública e às normas constitucionais aplicáveis.

Presente, diante de tais considerações, o fumus boni juris, requisito essencial à concessão de medida cautelar.

Igualmente patente é o periculum in mora, eis que o procedimento licitatório já foi homologado e as contratações são iminentes.

Isso posto, diante do fundado receio de que o regular prosseguimento do pregão nº 1652/2016 da Secretaria de Estado da Administração e Previdência possa gerar graves danos ao Erário ao violar princípios basilares da Administração Pública, a Lei de Licitações e as normas editais, com fulcro no artigo 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, III da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho o petição formulado pela empresa "P2 Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios EIRELI" e DETERMINO, em sede cautelar, a suspensão imediata do pregão nº 1652/2016 da Secretaria de Estado da Administração e



Previdência e de todas as contratações dele decorrentes, em todos os lotes, até o final julgamento da presente representação, uma vez que estão presentes os requisitos necessários à tutela de urgência.

### 3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da decisão proferida no Despacho 1624/17 – GCNB (peça 10), nos termos do artigo, 32, VII do Regimento Interno deste TCE/PR.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à adoção das seguintes medidas.

a) Inclusão no campo de interessados do processo do Sr. Luiz Augusto Moro Bientez, Pregoeiro da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, e das empresas Casa da Merenda Alimentos Ltda. e Nutri House Alimentos Ltda.;

b) CITAÇÃO, pela via postal, nos termos do Regimento Interno, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, da Casa da Merenda Alimentos Ltda., da Nutri House Alimentos Ltda. e do Sr. Luiz Augusto Moro Bientez para exercício do contraditório e da ampla defesa, diante dos fatos narrados na presente Representação da Lei nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR a decisão proferida no Despacho 1624/17 – GCNB (peça 10), nos termos do artigo, 32, VII do Regimento Interno deste TCE/PR;

II – Determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à adoção das seguintes medidas:

a) Inclusão no campo de interessados do processo do Sr. Luiz Augusto Moro Bientez, Pregoeiro da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, e das empresas Casa da Merenda Alimentos Ltda. e Nutri House Alimentos Ltda.;

b) CITAÇÃO, pela via postal, nos termos do Regimento Interno, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, da Casa da Merenda Alimentos Ltda., da Nutri House Alimentos Ltda. e do Sr. Luiz Augusto Moro Bientez para exercício do contraditório e da ampla defesa, diante dos fatos narrados na presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 501741/17**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE, SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR DANIELA D AMBROSIO, GABRIELLE FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA, GUILHERME AMORIM CAMPOS, KLEYTON ROGÉRIO MACHADO ARAÚJO, MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3199/17 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8666/93. Pela concessão da cautelar pleiteada, com a imediata suspensão da Concorrência Internacional nº 079/2017 da Companhia de Saneamento do Paraná até o final julgamento da presente representação. HOMOLOGAÇÃO.

### 4. RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada a este Tribunal pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO, entidade sindical que tem por objetivo o estudo, a coordenação, a representação legal e administrativa e a defesa dos interesses da categoria econômica das empresas de arquitetura e engenharia consultiva, na qual se apontam impropriedades no edital da Concorrência Internacional nº 079/2017 da Companhia de Saneamento do Paraná.

O objeto da referida licitação consiste no gerenciamento e na elaboração de projetos para implementação do Programa “Paraná Bem Tratado”, com vistas à otimização do tratamento, ao aproveitamento energético por meio da utilização do biogás e à mitigação dos gases de efeito estufa em 10 (dez) Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs), localizadas nos Municípios de Arapongas, Araucária, Curitiba, Guarapuava, Londrina, Maringá, Toledo e Umuarama, a qual tem como valor máximo de contratação o montante de R\$ 24.536.769,78 (vinte e quatro milhões, quinhentos e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos).

Importa sublinhar que o referido certame foi publicado e atualmente se encontra em fase de protocolo de propostas, as quais deveriam ter sido encaminhadas até as 14 horas do dia 12 de julho do corrente ano.

Em breve síntese, a representante alega que: (a) o item 3.2.2 do edital traria critérios desarrastados e subjetivos para aferir a capacidade técnica dos profissionais componentes da equipe técnica contratada; (b) o item 4 prevê que a proposta de preços deve conter o preço total final proposto em reais ou euros sem, contudo, fixar critérios de atribuição de valor à moeda estrangeira nem estabelecer o tratamento de

eventuais diferenças tributárias; (c) o item 5.3.2.2.a, ao atribuir nota superior a empresas que comprovem experiência do profissional da equipe de projetos básicos em projetos internacionais, atentaria contra o princípio da isonomia ao qualificar de antemão as iniciativas nacionais como incipientes em relação a toda e qualquer iniciativa internacional, não guardando qualquer relação com os quesitos de experiência específica e tempo de formação; (d) o edital careceria do devido detalhamento do orçamento dos serviços que serão contratados e que nos anexos editalícios só constariam valores globais, sem a indicação de quantitativos e preços unitários; e (e) o prazo exíguo para apresentação das ART’s de todos os profissionais da equipe, incluindo os estrangeiros, restringiria a competitividade do certame.

Neste diapasão, a autora requer a este egrégio Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 282, § 1º e § 1º-A do Regimento Interno, seja determinada a imediata suspensão do referido certame licitatório sub examine em razão dos supracitados vícios editalícios.

Após a distribuição do feito, a medida cautelar foi concedida, por meio do Despacho nº 1608/17 (peça 15), cujos fundamentos constam no item 2 do presente Acórdão, e efetivada por meio de Comunicação Processual Eletrônica e por e-mail (peças 16 e 18).

É o relatório.

### 5. FUNDAMENTAÇÃO (Da decisão proferida em Despacho)

Quanto ao mérito, em uma análise perfunctória, resta clara a ocorrência de vícios na Concorrência Internacional nº 079/2019 da Companhia de Saneamento do Paraná, embora, em um juízo de cognição sumário, nem todas as supostas impropriedades assinaladas na representação em comento mereçam de fato prosperar.

Inicialmente cabe pontuar que não assiste razão à representante ao alegar que não foram estabelecidos critérios de atribuição de valor à moeda estrangeira quando a proposta for formulada em euros. Verifica-se que o item 4 do edital prevê que a “Carta Proposta de Preços” deve conter, dentre outras informações, o preço total final proposto em reais ou em euros e que a cláusula 4.2 do instrumento de convocação é taxativa ao assinalar que:

“4.2. A proposta de preço apresentada em Euros (€) terá seu valor convertido para a moeda nacional (real), para fins de avaliação, à taxa de câmbio de venda PTAX (fechamento) divulgada pelo Banco Central do Brasil do dia útil imediatamente anterior a data limite para entrega das propostas.”

No mesmo sentido, quanto a eventuais diferenças tributárias, reza o item 4.3:

“4.3. Para fins de julgamento, na hipótese de haver licitantes estrangeiros e brasileiros, serão considerados para as propostas de licitantes estrangeiros os mesmos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto ao valor final da proposta.”

Tal item, insta consignar, está em perfeita consonância com o artigo 42, § 4º, da Lei Federal 8.666/1993, in verbis:

“Art.42. - § 4º - Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.”

Quanto ao prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato fixado para a apresentação à SANEPAR das anotações de responsabilidade técnica (ARTs) – em compasso com a Lei nº 6496/77 – de todos os profissionais da equipe responsável, incluindo-se os estrangeiros, entendo que o mesmo justifica-se, pois conceder prazo maior para o registro dos profissionais no órgão técnico competente comprometeria a celeridade da contratação e, por consequência, o interesse público. Acertado é o entendimento da Companhia ao estabelecer que:

“No que se refere ao registro de profissionais diplomados no exterior deverá ser observado o disposto na Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, uma vez que há procedimento e normatização específicos para o respectivo registro no âmbito do Sistema CONFEA/CREA, sendo que, necessariamente, o início do processo ocorre no âmbito do CREA no qual o profissional pretende exercer suas atividades profissionais, ou seja: CREAPR”

Faz-se imperioso destacar, contudo, a ocorrência de vícios quando da apreciação dos critérios editalícios de aferição da capacidade técnica dos profissionais componentes da equipe técnica mínima – em conformidade com os itens 3.2.1.2 e 3.2.2.do edital.

Vejamos:

De acordo com as regras do certame em comento, o engenheiro-sênior (coordenador) deve comprovar “gerenciamento de projetos de infraestrutura urbana que contaram com financiamentos concedidos por organismos financeiros internacionais ou por agências estrangeiras de cooperação”. Tal requisito afronta diretamente o princípio da razoabilidade – corolário do sistema jurídico constitucional – eis que efetivamente a modalidade de financiamento das obras das quais o profissional tenha anteriormente participado não interfere na capacidade técnica do engenheiro contratado. Violado, igualmente, o princípio da proporcionalidade, eis que não se vislumbra adequação entre o critério eleito pela Companhia e a necessidade pública a ser satisfeita no caso concreto. Não se vislumbra, nestes termos, haja adequado motivo determinante para a imposição de tal requisito, notoriamente arbitrário, impeditivo e infundadamente restritivo.

Outrossim, exige-se dos ocupantes dos cargos de engenheiro civil pleno, engenheiro sanitário pleno, engenheiro mecânico pleno e técnico pleno experiência prévia em Modelagem da Informação da Construção (“Building Information Modeling”) – modelo que permite testes virtuais das construções do objeto arquitetônico. Resta relevante reconhecer que tal modelo ainda não é amplamente difundido em nosso país, de modo que, em que pese sua complexidade, não nos parece razoável a imposição de tal imperativo, sob pena de restrição excessiva da competitividade da licitação. A motivação da restrição, forçoso reconhecer, não consta do objeto convocatório e, a princípio, não se justifica. Registre-se, por fim, sobre o caráter indevido da imposição de requisito referente a experiência com BIM, o recentíssimo acórdão nº 1348/2017



do Pleno do Tribunal de Contas da União, relatado pelo insigne Ministro Bruno Dantas (autos 021.542/2016-3), julgado em 28/06/2017, a respeito das irregularidades em procedimentos licitatórios e em contratos para elaboração dos processos executivos de Angra 3.

Quanto ao item 5.3.2.2 do Capítulo VII, resta caracterizado que o edital atribui nota superior a empresas que comprovem experiência do profissional da equipe de projetos básicos em projetos internacionais. Tal requisito, em nosso entender, tampouco encontra fundamento hábil a impor-se, posto que não afere a complexidade do projeto do qual o profissional participou, mas sim sua mera localização geográfica. É incontroverso que o melhor interesse da Administração é a proposta efetuada por empresas com profissionais mais qualificados, que tenham expertise em projetos mais complexos e de maior vulto, sejam os mesmos nacionais ou não, que guardem relação com o objeto licitado.

Ad fortiori, é indubitável que resta ausente no edital o devido detalhamento do orçamento dos serviços que contratados, pois os anexos preveem apenas valores globais, sem a indicação de quantitativos e preços unitários e o termo de serviço apresenta apenas percentuais para medição e pagamento. Todavia, é incontestável a necessidade de detalhamento do orçamento por itens unitários, pois existem inúmeras variáveis que potencialmente possuem o condão de alterar os valores totais, sendo a decomposição imprescindível para uma melhor gestão de fiscalização dos trabalhos contratados.

Isto posto, presente o *fumus boni juris*, requisito essencial à concessão de medida cautelar.

Igualmente patente diante de tais considerações é o *periculum in mora*, eis que o procedimento licitatório encontra-se em andamento, com abertura das propostas agendada para 12 de julho de 2017, às 15 horas.

Assim, diante do fundado receio de que o regular prosseguimento da Concorrência Internacional nº 079/2017 da Companhia de Saneamento do Paraná possa gerar graves danos ao Erário ao violar princípios basilares da Administração Pública, a Lei de Licitações e as normas editalícias, com fulcro no artigo 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, III da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho o petição formulado pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva e DETERMINO, em sede cautelar, a suspensão imediata da Concorrência Internacional nº 079/2017 da Companhia de Saneamento do Paraná, cujo objeto é a contratação de gerenciamento e de elaboração de projetos para implementação do Programa "Paraná Bem Tratado", até o final julgamento da presente representação, uma vez que estão presentes os requisitos necessários à tutela de urgência.

#### 6. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da decisão proferida no Despacho nº 1608/17 – GCNB (peça 15), nos termos do artigo, 32, VII do Regimento Interno deste TCE/PR.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à adoção das seguintes medidas.

c) Inclusão no campo de interessados do processo, do Sr. Ernane Flavio Pereira, Gerente da Unidade de Serviços de Aquisições, e do Sr. Luciano Valerio Bello Machado, Diretor Administrativo da Companhia de Saneamento do Paraná, signatários do Edital de Concorrência Internacional nº 079/2017;

d) CITAÇÃO, pela via postal, nos termos do Regimento Interno, da Companhia de Saneamento do Paraná, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Mounir Chaowiche, do Sr. Ernane Flavio Pereira e do Sr. Luciano Valerio Bello Machado para exercício do contraditório e da ampla defesa, diante dos fatos narrados na presente representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR a decisão proferida no Despacho nº 1608/17 – GCNB (peça 15), nos termos do artigo, 32, VII do Regimento Interno deste TCE/PR;

II – Determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à adoção das seguintes medidas:

a) Inclusão no campo de interessados do processo, do Sr. Ernane Flavio Pereira, Gerente da Unidade de Serviços de Aquisições, e do Sr. Luciano Valerio Bello Machado, Diretor Administrativo da Companhia de Saneamento do Paraná, signatários do Edital de Concorrência Internacional nº 079/2017;

b) CITAÇÃO, pela via postal, nos termos do Regimento Interno, da Companhia de Saneamento do Paraná, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Mounir Chaowiche, do Sr. Ernane Flavio Pereira e do Sr. Luciano Valerio Bello Machado para exercício do contraditório e da ampla defesa, diante dos fatos narrados na presente representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 263883/17

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3311/17 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Contratação direta. Dispensa de licitação. Art. 34, inciso II da Lei Estadual 15608/2007. Contratação de instituição financeira oficial para proceder aos pagamentos de fornecedores deste Tribunal de Contas. Pela formalização da contratação e convalidação do procedimento administrativo.

#### 1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre contratação direta, por dispensa de licitação, do Banco Itaú Unibanco S.A., visando à prestação do serviço de pagamentos eletrônicos por meio do SISPAG.

De acordo com o Pedido de Material n.º 5234 da Diretoria de Finanças (peça 3), a justificativa para a contratação reside na imprescindibilidade da manutenção das atividades operacionais do TCE/PR. Saliemto, ainda, "que esta Corte de Contas irá realizar a licitação, cujas tratativas já foram iniciadas. No entanto, os pagamentos aos credores não podem ser interrompidos, pois com a falta de pagamentos este Tribunal estará descumprindo contratos, o que pode acarretar juros e multas".

A DF acrescentou que o último contrato relativo ao objeto em questão firmado entre este Tribunal e o Banco do Brasil sob o nº 14/2015 vigorou até 27/03/2017, porém por ocasião das tratativas para a nova contratação constatou-se que o preço contratado estava acima do praticado no mercado. Assim, afirmou que a melhor proposta apresentada foi a do banco Itaú, conforme orçamentos anexados às peças 4 a 6.

À peça 7 autos constam os documentos necessários para a formalização da contratação.

A minuta do contrato que se pretende firmar foi juntada à peça 09 dos autos.

Foi autorizado o trâmite do presente expediente como Requerimento Interno – Dispensa de Licitação, nos termos do Anexo V da Instrução de Serviço 51/2013.

Por meio da Informação n.º 88/17 (peça 10) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, após relato do feito, consignou que no caso sob análise "o valor da contratação encontra-se abaixo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), uma vez que tem CUSTO ZERO para o Tribunal, razão pela qual o art. 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e o art. 342 inciso II da Lei Estadual n.º 15.608/2007, sustentariam a contratação do serviço bancário por dispensa de licitação".

Proseguiu a SLC afirmando que não se trata de procedimento a "gerenciar" disponibilidades financeiras, o qual de acordo com o § 3º do Art. 164 CF/88 e no Art. 43 da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal cabe às instituições financeiras oficiais, com a ressalva de casos previstos em lei. No caso, a contratação visa apenas promover os pagamentos dos fornecedores do TCE/PR.

No que tange ao prazo, pontuou a SLC que o objeto terá vigência de 28 de março de 2017 a até o dia 31/12/2017, passível de rescisão a qualquer momento, quando da realização da licitação deste objeto. Contudo, nos termos do que dispõe o artigo 57, inciso II e artigo 24, inciso II, ambos da Lei 8666/93, enfatizou que não se faz possível a sua prorrogação pelo fato do prazo ser inferior a 12 meses.

Em relação à redação da minuta contratual, por se tratar de contrato de adesão, a SLC submeteu sua análise à assessoria jurídica deste TCE/PR.

A Diretoria de Finanças informou que não há necessidade de Formulário de Indicação de Recursos uma vez que se trata de contrato sem incidência de custos financeiros para este Tribunal (Informação 97/17 – DF, peça 13).

Ao analisar os aspectos que envolvem a contratação em tela, a Diretoria Jurídica abordou inicialmente a possibilidade de convalidação de atos/processos administrativos. Aduziu que, diante do prazo de vigência se dar no dia seguinte ao escoamento dos efeitos do Contrato nº 14/2015, "tratamos neste processo de uma hipótese de convalidação de procedimento administrativo. Isto porque há ausência de processo de dispensa de licitação prévio à vigência da contratação que se pretende realizar" (Parecer 141/17 – DIJUR, peça 15). Nesse contexto, concluiu que a convalidação do procedimento administrativo "perpassa pela análise da legalidade do próprio procedimento que se pretende regularizar".

Sob esse aspecto, tendo em conta a ausência de custo ao TCE/PR, a pesquisa de mercado realizada atendendo ao número mínimo de orçamentos, a Diretoria Jurídica considerou ser possível fundamentar a presente contratação direta nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Relativamente aos efeitos retroativos da convalidação do procedimento de licitação, a unidade técnica não vislumbrou óbice ao disposto pela Cláusula Oitava da minuta contratual apresentada à peça 9, a qual estatuiu que o prazo de vigência contratual compreenderá o período entre 28 de março de 2017 e 31 de dezembro de 2017 (ou até ser realizada a devida licitação do objeto a ser contratado).

Entendeu também pela possibilidade de contratação de instituição financeira não oficial para pagamento de fornecedores, porquanto não afronta o artigo 164, § 3º da Constituição Federal, conforme manifestação recente deste Tribunal consubstanciada no Acórdão nº 268/16-Tribunal Pleno.

Saliemto a necessidade do cumprimento das formalidades legais nos termos da legislação pertinente, observando a ausência de alguns documentos que devem ser supridos anteriormente à celebração da avença. E, acerca da minuta contratual, apontou que houve o atendimento ao conteúdo mínimo prescrito na norma legal, recomendando apenas "a exclusão do parágrafo oitavo da Cláusula Nona, em virtude da inexistência de contraprestação financeira por parte deste Tribunal de Contas".

A Controladoria Interna, por seu turno, considerou que os autos estavam em condições de prosseguimento (Informação 43/17 – CI, peça 16).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que "anteriormente à avença estude-se a possibilidade de procedimento licitatório consoante os termos



expostos acima, recomendando-se assim que sejam ponderadas as opções aceitas pela jurisprudência para a efetivação dos serviços almejados – contratação direta, por dispensa, de instituição financeira oficial, ou a imediata deflagração de certame licitatório prévio à contratação, para o que deverá ser precificado o ativo intangível correspondente (Parecer 3765/17 – SMPJTC, peça 17).

Diante das ponderações do órgão ministerial o processo foi encaminhado à Supervisão de Licitações e Contratos para manifestação (Despacho 1877/17 – GP) a qual, por sua vez, sugeriu a sua remessa à Diretoria de Finanças (Informação 144/17 – SLC)

A DF esclareceu à Peça 21 as condições em que se chegou a este procedimento de dispensa para contratação do Banco Itaú S/A para pagamento de fornecedores via SISPAG a custo zero para este TCE/PR; bem como a tentativa de negociação que teve com o Banco do Brasil S/A para prestação do serviço nos mesmos moldes desta contratação.

Pronunciando-se em mais uma oportunidade, a SLC informa que procedeu à anexação de nova minuta, nos termos sugeridos pela Diretoria Jurídica - DIJUR no sentido de excluir o parágrafo oitavo da Cláusula Nona, tendo em conta a inexistência de contraprestação financeira por parte deste Tribunal.

Em derradeira manifestação a Diretoria Administrativa informa à peça 25 que está em trâmite o procedimento licitatório sob nº 124662/17, “cujo objeto contempla os seguintes serviços”:

a) “Centralização e processamento de créditos da folha de pagamento do TCE/PR, a serem creditados em contas dos agentes públicos do TCE/PR na instituição financeira, abrangendo ativos, inativos, pensionistas e comissionados, ou seja, qualquer pessoa que mantenha vínculo de remuneração com o TCE/PR, seja recebendo vencimento, salário, subsídio, proventos ou pensões, bem como, das consignações de folha de pagamento, compulsórias e facultativas, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência”;

b) Centralização e processamento de todas as movimentações financeiras de pagamento a credores, incluindo fornecedores, bem como de quaisquer pagamentos ou outras transferências de recursos financeiros feitos pelo TCE/PR e pelo Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR a entes públicos ou privados, a qualquer título, excetuando-se os casos em que haja previsão legal, contratual ou judicial para manutenção e movimentação dos recursos em outras instituições financeiras, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência”.

#### VOTO

De acordo com as manifestações uniformes contidas nos autos a contratação em exame encontra-se albergada em uma das hipóteses previstas na legislação para a dispensa de licitação.

Com efeito, diante do custo zero ao TCE/PR, conforme Cláusula Quinta da minuta do contrato o valor se encontra dentro do limite estipulado no artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93[1] – e no artigo 34, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[2] –, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para as contratações mediante dispensa de licitação em razão do valor.

Por outro lado, a contratação foi justificada pela unidade solicitante, pois se refere a serviços imprescindíveis para as atividades operacionais deste Tribunal.

A vantagem da avença foi igualmente demonstrada, visto que os valores orçados pelas demais instituições foram superiores ao da empresa a ser contratada.

A Diretoria Jurídica atestou, ainda, que a minuta do contrato (peça n.º 15) atende ao disposto na Lei Estadual n.º 15.608/2007 e na Lei Federal n.º 8.666/1993.

Todavia, com referência à comprovação da regularidade fiscal da empresa a ser contratada, a DIJUR ponderou que não houve até o momento atendimento integral do disposto no artigo 35, § 4º, VII e XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[3].

Em virtude das considerações da Diretoria Jurídica, acima descritas, cumpre acolher a sugestão da aludida unidade, para que, preliminarmente à assinatura do contrato, sejam apresentados os documentos faltantes.

No tocante às ponderações no órgão ministerial, cumpre aclarar que a Diretoria de Finanças prestou os devidos esclarecimentos acerca da rotina das transferências entre contas destacando “que não há que se falar em franquear a relação dos fornecedores desta Corte ao Banco Itaú, ou seja, a definição da instituição bancária para recebimentos de créditos é de livre escolha do fornecedor. Caso seja uma instituição bancária diferente do Itaú é feita uma Transferência Eletrônica – TED, sendo o mesmo banco o pagamento se dá em crédito em conta. Como a tarifa é R\$ 0,00 (Zero reais), não faz diferença para o TCE, diferentemente do contrato anterior que tinha valores maiores para TED, porém, mesmo assim, também, não existia franqueamento”.

A unidade técnica detalhou também as negociações realizadas com o Banco do Brasil para a redução das tarifas, “porém tanto a definição da forma de contratação (contratação direta, inexigibilidade ou licitação) quanto o tempo de negociação culminaram na necessidade convalidação da contratação”.

Por fim, na forma sugerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, consoante Informação da Diretoria Administrativa à peça 25, mister ressaltar que já tramita nesta Casa o processo de licitação sob o nº 124662/17 contemplando os serviços em questão, restando, desta maneira, superada a insurgência ministerial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno[4], e presentes os requisitos estabelecidos na Lei Federal n.º 8.666/93 e na Lei Estadual n.º 15.608/07, VOTO pela formalização da contratação direta, por dispensa de licitação, do Banco Itaú Unibanco S.A., visando à prestação do serviço de pagamentos eletrônicos por meio do SISPAG, com fundamento nos artigos 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 e 34, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, bem como pela convalidação do procedimento administrativo a partir de 28 de março de 2017, porém, com a prévia apresentação das certidões que comprovem a regularidade fiscal perante o Estado do Paraná, bem como a comprovação da consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a administração

pública.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização da contratação direta, por dispensa de licitação, do Banco Itaú Unibanco S.A., visando à prestação do serviço de pagamentos eletrônicos por meio do SISPAG, com fundamento nos artigos 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 e 34, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, bem como pela convalidação do procedimento administrativo a partir de 28 de março de 2017, porém, com a prévia apresentação das certidões que comprovem a regularidade fiscal perante o Estado do Paraná, bem como a comprovação da consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a administração pública;

II – Determinar o encaminhamento à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

III – Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### 1. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

(...)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

#### 2. Art. 34. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto, em norma nacional, para compras e serviços que não sejam de engenharia, na modalidade de convite, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

3. Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;

XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

#### PROCESSO Nº: 293677/17

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3312/17 - TRIBUNAL PLENO**

Procedimento licitatório. Pregão Eletrônico. Contratação de agente de integração que viabilize oportunidades de estágio supervisionado no Tribunal de Contas, para estudantes dos ensinos médio, profissionalizante e superior. Regularidade do procedimento, com necessidade de atualização de certidões. Pela homologação do certame.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 8/2017, tipo menor preço, objetivando a contratação de agente integrador com a finalidade de viabilizar oportunidades de estágio supervisionado no âmbito deste Tribunal para estudantes de ensino médio, médio profissionalizante e de ensino superior.

Compulsando os autos, verifica-se que durante a fase interna do presente procedimento licitatório a unidade solicitante, Diretoria de Gestão de Pessoas, apresentou as devidas justificativas para a contratação; a Diretoria de Finanças comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o FIR nº 36/2017 (Informação nº 149/17, peça 16); a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 212/17 (peça 21), observou que foram observados os requisitos formais previstos



na legislação e as formalidades internas deste Tribunal, sendo a modalidade licitatória adequada. Aprovou a minuta do edital, sugerindo adequações de cunho meramente formal; a Controladoria Interna, por sua vez, na Informação nº 63/17 (peça 22), opinou pelo prosseguimento do feito não apresentando divergência ao procedimento.

Por meio do Despacho nº 2519/17 - GP (peça 23), foi autorizada a realização da licitação pelo preço máximo de R\$ 2.684.523,48 (dois milhões seiscentos e oitenta e quatro mil quinhentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos). Referente à taxa de administração, esta foi estabelecida no percentual máximo de 9,25% (nove vírgula vinte e cinco por cento).

Iniciou-se, assim, a fase externa do certame com a publicação do edital, sendo designada a data de abertura da sessão pública para as 10h:00 min do dia 7 de julho de 2017.

O instrumento convocatório foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1619 (peça 29, fl. 02) e no jornal Tribuna do Paraná no mesmo dia (peça nº 29, fl. 03), sendo também disponibilizado nos endereços eletrônicos [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br).

Observa-se que foram apresentados 03 (três) pedidos de esclarecimentos em relação ao conteúdo do edital, pelas empresas Centro de Integração Empresa Escola do Paraná – CIEE/PR, Agência Virtual de Estágios – AGIEL e Sistema FIEP, os quais foram devidamente respondidos pela unidade de licitações e publicados para ciência de eventuais interessados (peças 28 e 29).

Foram registradas no sistema propostas de oito empresas, restando desclassificada a proposta da empresa PROBIOMA – PRODUTOS NATURAIS DOS BIOMAS BRASILEIROS LTDA, por ter ultrapassado o preço máximo global fixado.

Posteriormente, encerrada a etapa de lances, a empresa CIEE/PR foi classificada em primeiro lugar. Ato contínuo houve a convocação da licitante para apresentar os documentos de habilitação, restando habilitada no certame. Destaca-se, ainda, que não houve apresentação de recurso, sendo o objeto adjudicado ao CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ pelo valor global de R\$ 2.523.222,10 (dois milhões, quinhentos e vinte e três mil, duzentos e vinte e dois reais e dez centavos), sendo a taxa de administração de 1,39% (um vírgula trinta e nove por cento), conforme Termo de Adjudicação acostado à peça 36 dos autos.

À peça 37, a Supervisão de Licitações e Contratos apresentou o relatório final da licitação, conforme Informação nº 170/17.

Em seguida, a Diretoria Jurídica opinou pela homologação do certame, consoante Parecer nº 248/17 (peça 38). No entanto, recomendou “que a DGP seja orientada a, na próxima licitação para o objeto, detalhar os itens sobre a capacitação de estagiários e sobre o procedimento de seleção de estagiários, tal como fez na resposta aos questionamentos desta licitação”. No mesmo sentido opinou o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 6182/17 (peça 39).

É o relatório.

## 2. VOTO

Da análise dos autos, verifico que o presente procedimento licitatório deve ser homologado, uma vez que está em conformidade com a legislação de regência, conforme bem salientado pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 248/17 (peça 38).

Cumpra destacar, ainda, que o Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade do procedimento e opinou pela homologação do certame, conforme Parecer nº 6182/17 (peça 39):

“(…) O exame conduzido pelos diversos segmentos administrativos que se pronunciaram nesta licitação evidencia o atendimento dos requisitos legais mínimos a assegurar a isonomia e a impessoalidade, voltando-se o procedimento à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

De outro lado, como bem salientou a DIJUR em sua derradeira intervenção, o detalhamento de obrigações acerca da execução contratual haveria de ter sido realizado no próprio instrumento convocatório, em razão do potencial de afetar objetivamente a formulação de propostas – haja vista o impacto na formação do preço e, em consequência, no interesse dos licitantes.

Entretanto, considerando a informação de que houve outros interessados no momento competitivo, e diante da ausência de impugnações específicas quanto a esse aspecto, pode-se inferir a inexistência de prejuízos neste caso, subsistindo a enfática recomendação do setor técnico-jurídico.

Ante o exposto, o Ministério Público não se opõe à homologação do certame, conforme a instrução”.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela homologação do Pregão Eletrônico n.º 8/2017, destinado à contratação de agente integrador com a finalidade de viabilizar oportunidades de estágio supervisionado no âmbito deste Tribunal para estudantes de ensino médio, médio profissionalizante e de ensino superior, no qual se sagrou vencedora a empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ pelo valor global de R\$ 2.523.222,10 (dois milhões, quinhentos e vinte e três mil, duzentos e vinte e dois reais e dez centavos), sendo a taxa de administração de 1,39% (um vírgula trinta e nove por cento), conforme Termo de Adjudicação acostado à peça 36 dos autos. Acato, ainda, a recomendação da DIJUR no sentido de que “a DGP seja orientada a, na próxima licitação para o objeto, detalhar os itens sobre a capacitação de estagiários e sobre o procedimento de seleção de estagiários, tal como fez na resposta aos questionamentos desta licitação”.

À Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Homologar o Pregão Eletrônico n.º 8/2017, destinado à contratação de agente integrador com a finalidade de viabilizar oportunidades de estágio supervisionado no

âmbito deste Tribunal para estudantes de ensino médio, médio profissionalizante e de ensino superior, no qual se sagrou vencedora a empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ pelo valor global de R\$ 2.523.222,10 (dois milhões, quinhentos e vinte e três mil, duzentos e vinte e dois reais e dez centavos), sendo a taxa de administração de 1,39% (um vírgula trinta e nove por cento), conforme Termo de Adjudicação acostado à peça 36 dos autos. Acato, ainda, a recomendação da DIJUR no sentido de que “a DGP seja orientada a, na próxima licitação para o objeto, detalhar os itens sobre a capacitação de estagiários e sobre o procedimento de seleção de estagiários, tal como fez na resposta aos questionamentos desta licitação”;

II – Determinar o encaminhamento à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*

## PROCESSO Nº: 390257/17

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3313/17 - TRIBUNAL PLENO**

Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação. Contratação de assinaturas do jornal “Folha de S. Paulo”. Inexigibilidade de licitação. Inviabilidade de competição. Pela formalização da contratação.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Empresa Folha da Manhã S.A. para aquisição de 09 (nove) assinaturas do jornal “Folha de São Paulo”, a serem entregues diariamente na recepção do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor anual de R\$ 9.693,00 (nove mil, seiscentos e noventa e três reais), com fundamento no artigo 33, caput, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

A contratação foi solicitada pela Supervisão de Licitações e Contratos deste Tribunal de Contas (Pedido de Material n.º 5334, peça 3), que justificou o pedido na necessidade da manutenção das informações dos membros e servidores desta Corte, sendo certo que o referido encarte tem abrangência nacional e atuação em uma das cidades mais importantes do país.

O trâmite do expediente foi autorizado, em conformidade com o previsto no Anexo V da Instrução de Serviço n.º 51/2013 (peça 11, p. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC (Informação 149/17, peça 11) ponderou que diante da exclusividade da empresa FOLHA DA MANHÃ S.A. no que tange à edição, distribuição e comercialização, para todo território nacional, do citado jornal, seria cabível a inexigibilidade de licitação. Para tanto, juntou à peça 6 o atestado de exclusividade, bem como anexou aos autos a minuta do contrato administrativo (peça 10).

Em relação aos valores da contratação, assinalou a SLC que “À Peça 07 encontra-se comprovação de que o preço a ser praticado nesta contratação está dentro dos patamares mercadológicos do fornecedor junto a outros órgãos da Administração Pública”.

Informou que às peças 3 a 8 dos autos consta a documentação referente à formalização da contratação.

Por fim, salientou que “a regularidade fiscal, a regularidade trabalhista bem como os impedimentos serão novamente verificados no momento da formalização da avença, bem como serão solicitadas novas Declarações, de não emprego de menores e de idoneidade”.

A Diretoria de Finanças apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 40/2017 (Informação 153/17, peça 14).

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR a unidade inicialmente salientou que se encontram presentes os requisitos legais para a inexigibilidade, condicionando a contratação à juntada de documentação faltante. Além disso, teceu considerações e sugestões de adaptação em relação ao termo de referência e à minuta do contrato. A Controladoria Interna igualmente sugeriu o prosseguimento do feito (Informação 71/17, peça 16).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou a manifestação da Diretoria Jurídica, pela possibilidade de contratação direta, condicionada ao suprimento das exigências declinadas em sua manifestação (Parecer 6004/17, peça 17).

### 2. VOTO

De fato, é possível a contratação por inexigibilidade de licitação com amparo na previsão contida no caput do artigo 33 da Lei Estadual n.º 15.608/07, que dispõe que a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, sendo desnecessário que a situação se amolde a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do referido dispositivo legal.



A inexistência de licitação ora em exame fundamenta-se no artigo 33, caput, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, cuja redação reproduz os mesmos termos contidos na normativa federal:

“Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...).”

Aqui, o primeiro aspecto a ser considerado é o entendimento majoritário da doutrina de que o rol de hipóteses de inexigibilidade contido na norma é meramente exemplificativo. Ensina-nos Marçal Justen Filho, ao se referir ao artigo 25 da Lei n.º 8.666/93[1]:

“Configurando-se a inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo”. [2]

No mesmo sentido, Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira[3]:

“Em termos de lógica jurídica, é absolutamente inaceitável sustentar que são os incisos do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 que condicionam o conteúdo que consta do caput desse preceito. Por outro lado, é lógico sustentar que é o conteúdo do caput do art. 25 que condiciona as prescrições presentes em seus incisos. Dito de outro modo, é o caput do art. 25 que confere validade jurídica para as hipóteses específicas constantes dos três incisos do referido enunciado. Portanto, o exame da validade jurídica da inexigibilidade se faz no sentido do caput para os incisos, e não destes para aquele.

Diante dessa lógica elementar e básica, é possível afirmar que a enunciação prescritiva genérica prevista no caput tem existência autônoma e sua validade não poderá ser condicionada pela enunciação de seus incisos. Ou seja, ela vale por si mesma, isto é, o gênero condiciona a espécie.

É evidente que não estamos afirmando que os incisos de uma prescrição legal nunca podem condicionar o que prescreve o caput de um enunciado prescritivo. E não afirmamos por uma razão: em dadas situações isso pode ocorrer, sem nenhum problema. Aliás, a ordem jurídica tem vários exemplos dessa possibilidade. O que estamos dizendo é que, no caso do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, isso não ocorre. A razão para tanto é a seguinte: os incisos do art. 25 cumprem apenas a função de indicar exemplos, ou seja, eles não servem para condicionar, calibrar ou excepcionar a enunciação genérica, mas para tornar mais específica e fácil a compreensão da expressão “inviabilidade de competição”. Por isso, reconhecemos que o conteúdo jurídico do caput do art. 25 vale por si mesmo, é autônomo e independente de seus incisos, tem vida própria.

O adjetivo em “especial”, que consta do final do caput do art. 25, cumpre o papel de deixar claro que os incisos revelam algumas situações peculiares da “inviabilidade de competição”. Assim, o que se pode dizer é que os casos específicos indicados no art. 25 até seriam dispensáveis; o que é indispensável, para que se possa falar em inexigibilidade, é a expressão que consta da cabeça do art. 25.”

O mesmo entendimento já foi albergado pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão n.º 2418/2006-Plenário:

“As hipóteses relacionadas na Lei 8.666/93 não são exaustivas, sendo possível a contratação com base no caput do art. 25 sempre que houver comprovada inviabilidade de competição”.

Destarte, nada há que impeça a contratação direta ora pretendida, bastando a comprovação do requisito fundamental: a inviabilidade da competição. São também Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira[4] aqueles que nos dão pistas de como essa inviabilidade genérica pode ser configurada:

“Somente é possível garantir a plena satisfação da necessidade da Administração e, simultaneamente, tratar os competidores igualmente, quando se puder escolher a melhor proposta por meio de critério objetivo.

(...)

Assim, a competição deve ser reputada inviável quando, no mínimo, (a) não houver possibilidade de disputa por só haver uma pessoa capaz de viabilizar a solução desejada pela Administração ou por ser indispensável contar com todos os eventuais agentes econômicos ou, ainda, (b) embora possa haver possibilidade de disputa, não for possível definir, comparar e julgar a solução desejada por meio de critérios objetivos, o que impede o tratamento isonômico ou mesmo a própria escolha eficiente.”

No caso em tela, a Escola de Gestão Pública, à peça 4, esclarece que o TCE/PR adquiriu, em 2010, a licença do software PERGAMUN, sendo que a Associação Paranaense de Cultura – APC não é somente a proprietária da solução como também possui exclusividade sobre a manutenção do software, o que pode ser comprovado da leitura do atestado de exclusividade veiculado à peça 7. A unidade aduz, ainda, à necessidade de manutenção do PERGAMUN, utilizado desde 2010 para o gerenciamento de todos os trabalhos pertinentes ao acervo de livros, periódicos e revistas da biblioteca, controle de materiais na biblioteca e em outros setores da Casa.

A Supervisão de Licitações e Contratos, à peça 18, informa que quando da anterior contratação do mesmo objeto, tal fundamento foi considerado quando da prolação do Acórdão n.º 294/12-Tribunal Pleno (peça 25 do processo n.º 56760-7/11).

Assim, considerando que a APC é a única empresa capaz de viabilizar a solução desejada pelo TCE/PR, nada temos a opor à configuração da inexigibilidade da licitação, ressalvada a competência da autoridade superior para o exame do mérito das justificativas apresentadas.

Destarte, tendo em vista a exclusividade da empresa FOLHA DA MANHÃ S/A em relação à edição, distribuição e comercialização para todo o território nacional do Jornal “Folha de S. Paulo”, conforme declaração emitida pelo Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo à peça 6, entendendo que resta evidenciada a inviabilidade de competição.

Em relação ao preço proposto para a contratação, a DIJUR apregoa “que o preço cobrado está compatível com o praticado na celebração de contratos similares com

outros entes públicos (peça 7).

Insta ressaltar que, em conformidade com as observações efetuadas pela Diretoria Jurídica, previamente à contratação a Diretoria Administrativa deverá providenciar os seguintes documentos para comprovação da habilitação da empresa, além daqueles já juntados às peças 6, 8 e 9: inscrição no CNPJ; ato constitutivo (contrato social ou estatuto atualizados até a última alteração) e indicação de representante com poderes para contratar; declaração de inexistência de fato impeditivo para formalização de contrato com o TCE/PR e ciência da obrigação de declarar ocorrências posteriores; declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado.

Diante do exposto, demonstrada a situação de inviabilidade de competição, haja vista a exclusividade da empresa FOLHA DA MANHÃ S/A em relação aos serviços pretendidos, VOTO pela formalização da contratação direta, com fundamento no artigo 33 da Lei Estadual n.º 15.608/07, para a aquisição de 9 (nove) assinaturas do jornal “Folha de S. Paulo”, para entrega diária na recepção desta Corte, porém, com a prévia adoção das providências sugeridas pela Diretoria Jurídica, quais sejam, a adequação do termo de referência e da minuta do contrato, bem como a apresentação dos documentos faltantes indicados em seu Parecer.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização da contratação direta, com fundamento no artigo 33 da Lei Estadual n.º 15.608/07, para a aquisição de 9 (nove) assinaturas do jornal “Folha de S. Paulo”, para entrega diária na recepção desta Corte, porém, com a prévia adoção das providências sugeridas pela Diretoria Jurídica, quais sejam, a adequação do termo de referência e da minuta do contrato, bem como a apresentação dos documentos faltantes indicados em seu Parecer;

II – Determinar o encaminhamento do processo à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
- II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pág. 486.
3. MENDES, Renato Geraldo; MOREIRA, Egon Bockmann. A autonomia do caput do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 e a contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 271, p. 884-890, set. 2016.
4. Op. Cit.

PROCESSO Nº: 527180/17

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3326/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Indenização de férias não gozadas. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Presidente desta Corte, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de pagamento de indenização de 60 dias de férias não usufruídos relativos ao exercício de 2017.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 467/17 – Peça 03) apresenta a ficha do Interessado demonstrando não haver registro do gozo das férias em exame.

A Diretoria Jurídica (Parecer 261/17 – Peça 05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6301/17 – Peça 07) são favoráveis ao deferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O pedido de conversão de férias em pecúnia pelos membros desta Corte encontra amparo na Resolução 49/2014-TCE/PR, senão vejamos:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§ 1º Consideram-se como cassadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias acumuladas, total ou parcialmente, anteriores à presente Resolução.

§ 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por



absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

§ 3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço.

Art. 2º A indenização, para cada período de 30 (trinta) dias de férias, equivalerá ao valor integral do subsídio atual, sem correção ou juros.

§ 1º O valor da indenização será acrescido do benefício constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII, e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, desde que o beneficiário não tenha auferido tal vantagem.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de indenização de 60 dias de férias não usufruídos relativos ao exercício de 2017 ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I – Deferir o pedido de indenização de 60 dias de férias não usufruídos relativos ao exercício de 2017 ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha;

II – Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CÂMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 880668/16**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: KARIN KASSMAYER, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3116/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Servidora do Tribunal. Instrução da DIJUR pelo indeferimento Parecer do MPC pelo indeferimento. Deferimento do pedido.

### RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela Sra. Andressa Ekermann de Cristo Silvestrin, ocupante do cargo de analista de controle nesta Casa, matrícula nº 51833-6, por meio da qual solicita a retificação de seus assentos funcionais, fazendo contar para efeito de licença especial, período no qual laborou ante o egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), consoante a informação nº 625/17 (peça 06), informou ter havido lapso de 18 (dezoito) dias entre a data de exoneração no cargo anterior (15/05/2014) e a posse nesta Casa (02/06/2014), razão pela qual houve solução de continuidade no exercício do serviço público, consoante a Orientação Normativa nº 02, de 31 de março de 2009, do Ministério da Previdência Social.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do parecer nº 151/17 (peça 22), pugnou pelo indeferimento do pedido, entendendo que em face do lapso de 18 dias ocorrido entre os vínculos com o Tribunal de Justiça e este Tribunal de Contas, houve a interrupção do vínculo funcional da servidora.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 4234/17 (peça 23), de lavra do insigne Procurador Flávio Berti, manifestou-se pela manutenção do parecer nº 2363/17 (peça 14), o qual havia corroborado o mencionado entendimento da unidade técnica pelo indeferimento do petição. Entretanto, o Parquet ressaltou que, considerando-se os argumentos trazidos pelos procuradores da interessada e a

reabertura do exame no âmbito desta Corte, caberia a este relator deliberar sobre o melhor parâmetro (posse ou nomeação) a ser utilizado in casu para a conclusão de mérito a propósito do assunto.

É o relatório.

### VOTO

Inicialmente cumpre especificar a ordem cronológica dos fatos, indispensáveis ao preciso entendimento do pedido em questão.

A servidora Andressa Ekermann de Cristo Silvestrin ingressou na Administração Pública deste Estado em 02 de janeiro de 2004, exercendo cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, nível 1-C, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no qual permaneceu até 15 de fevereiro de 2005, quando foi exonerada. Decorridos sete meses e meio de seu desligamento, a servidora retornou ao mesmo cargo em 03 de outubro de 2005.

Tendo sido aprovada em concurso público e nomeada para o cargo efetivo de técnico judiciário do Tribunal de Justiça, a Sra. Andressa foi empossada em 30 de junho de 2006, sendo exonerada em 14 de maio de 2014, eis que na sequência tomaria posse no cargo efetivo de analista de controle deste Tribunal de Contas.

A posse e entrada em exercício no cargo de analista de controle desta Corte se deu em 02 de junho de 2014, 18 (dezoito) dias após seu desligamento do cargo que exercia no egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

A servidora, por meio do presente expediente, requer seja reconhecida a sucessão de vínculos com a Administração Pública Estadual, de modo a considerar-se a data de 03 de outubro de 2005 – quando reingressou nos quadros do Tribunal de Justiça – como termo inicial da contagem do período aquisitivo de sua licença especial, período que, de acordo com o presente petição, jamais foi interrompido até a presente data.

Faz-se imperioso destacar que o tempo de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias foi devidamente averbado nesta Corte por meio do Acórdão 5.390/14 da Primeira Câmara, relatado pelo ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (autos nº 737191/14). O referido decisum desta Casa, aliás, está em conformidade com o artigo 201, § 9º, do texto constitucional, o qual dispõe que o servidor terá direito à contagem de todos os períodos de contribuição para efeitos de aposentadoria:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Inquestionável, portanto, o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada. Contudo, esta Corte não enfrentou, naquele feito, a temática da interrupção ou não do tempo de serviço público, posto que, para efeitos de aposentadoria, somam-se os tempos de contribuição, ininterruptos ou não.

Da análise teleológica do citado acórdão da Primeira Câmara desta Casa, entretanto, resta incontroverso o direito à licença especial à servidora no que diz respeito ao primeiro quinquênio ininterrupto de labor no egrégio Tribunal de Justiça deste Estado (03/10/2005 a 02/10/2010).

O ponto controverso fica-se no direito a um segundo quinquênio, iniciado em 03 de outubro de 2010 e que teria sido interrompido em 14/05/2014.

A licença especial, em compasso com o artigo 247 da Lei 6.174/70 (Estatuto dos servidores públicos civis do Paraná), impõe que o período aquisitivo quinquenal não pode ser interrompido:

“Art. 247 Ao funcionário estável, que durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens. Parágrafo Único. Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes aos seu cargo efetivo.”

No mesmo sentido, de acordo com a Orientação Normativa nº 02, de 31 de março de 2009, do Ministério da Previdência Social, órgão responsável pela expedição de normas e parâmetros gerais de funcionamento dos regimes próprios de previdência (art. 9º, Lei Federal 9.717/98), a data de início do ingresso na Administração Pública deve ser fixada pela posse do último cargo, sendo vedada para tais efeitos qualquer interrupção no período laborado. Vejamos:

“Art. 70 - Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas. (grifo nosso)”

Assim resta evidente que, se houve interrupção do vínculo funcional da servidora, o tempo do segundo quinquênio laborado junto ao Tribunal de Justiça, pretérito à solução de continuidade (03/10/2010 a 14/05/2015) tal qual apontada pela Diretoria Jurídica, não poderia ser considerado para fins de licença especial, iniciando-se novo período aquisitivo quando da posse nesta Corte de Contas, em 02 de junho de 2014. Não assiste razão à requerente ao formular a tese de que a nomeação da servidora em 10 de abril de 2014 (ato publicado em 16 de abril de 2014) teria o condão de manter o vínculo com a Administração, posto que o artigo 34 da Lei nº 6.174/1970 é taxativo ao prever que a investidura em cargo público apenas se perfectibiliza com a posse.

Assim, a questão resume-se a definir se o lapso temporal de 18 (dezoito) dias havido entre a exoneração da servidora do TJ e a posse neste TCE, caracterizou a interrupção de seu vínculo funcional. Para tanto, o presente caso demanda uma detida análise da legislação aplicável, dadas as peculiaridades e potenciais excepcionalidades apontadas pela requerente.

Enquanto servidora do Tribunal de Justiça, a Sra. Andressa não poderia possuir



registro ativo junto à OAB, eis que sua função no Judiciário resta incompatível com o exercício da advocacia, consoante o artigo 28, IV do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906/94):

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...)

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro; (...)”

Por outro lado, a devida inscrição na OAB é requisito para a posse no cargo de Analista de Controle da área jurídica deste Tribunal.

Desta forma, a servidora requereu à entidade classista que seu juramento junto à Ordem ocorresse no mesmo dia de sua exoneração do cargo no Tribunal de Justiça e que seria, ainda, a data de sua posse neste Tribunal de Contas - 02 de junho de 2014.

Faz-se necessário pontuar, contudo, que o procedimento de inscrição na OAB/PR demanda processo administrativo que culmina em um ato solene de juramento, denominado Compromisso. O processo de inscrição é regulado no Regimento Interno da OAB/PR (artigo 134), o qual pressupõe que o pedido de inscrição deve protocolado pela Secretaria da Seccional (ou pelas Subseções), devendo ser instruído com os documentos que comprovem o cumprimento dos artigos 8º e 9º do Estatuto da Ordem, dentre os quais, os que atestem: (a) a capacidade civil do requerente; (b) diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; (c) título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; (d) aprovação em Exame de Ordem; (e) o não exercício de atividade incompatível com a advocacia; (f) idoneidade moral.

O tempo do procedimento interno do órgão de classe (em regra ao menos 30 dias) é variável que foge ao controle da requerente, posto que demanda uma série de atos: o protocolo (art. 134, §1º, Regimento Interno da OAB/PR), a autuação (art. 134, §2º), a análise por dois membros da Comissão de Seleção (art. 134, §2º, “a”), a homologação efetuada pelo Presidente da Câmara de Seleção (art. 134, §3º) e o compromisso (art. 136, §1º).

Caso porventura tais fatos ocorressem na mesma data, restaria incontroversa a continuidade do vínculo da servidora com o serviço público estadual. Evidente, todavia, ser bastante complexo que os três eventos (exoneração do TJ, inscrição na OAB e posse no TCE) coincidisse no mesmo dia, até porque dependente de três instituições distintas, cada qual com seu cronograma interno. Assiste razão, neste sentido, à requerente, ao afirmar sua dificuldade em proporcionar a coincidência de datas:

“(…) para atender ao entendimento imponderado de manutenção do vínculo, a requerente teria de exonerar-se de um cargo e tomar posse no outro, imediatamente, no mesmo dia, ou seja, no horário comercial de todas as instituições. No entanto, o cargo no Tribunal de Justiça incompatibilizava a requerente à inscrição na OAB, enquanto que o cargo no Tribunal de Contas exigia inscrição na OAB. Como existe um processo de inscrição interno à OAB, que não se esgota em um único dia, é imprevisível o seu desfecho, não havia como resolver, com segurança, a equação” (peça nº 19, p. 7).

A servidora, no entanto, empenhou-se em adequar as datas do melhor modo possível: em 30 de abril de 2014 a requerente solicitou à OAB que deferisse seu juramento para o dia 02 de junho de 2014, data de sua posse no TCE:

“Diante da excepcionalidade da situação jurídica da peticionante, requer que seu juramento ocorra em 02.06.2014, no período da manhã, mesmo que para isso tenha que se realizar de forma individual, em Gabinete.” (peça 02, Página 13)

Entretanto, além da dificuldade em compatibilizar as agendas das instituições, algo bastante particular sucedeu entre o requerimento do juramento junto à seccional paranaense da Ordem dos Advogados do Brasil, em meados de maio, e a posse nesta Casa, a qual ocorreria em 02 de junho de 2014: sobreveio entendimento exarado pelo Conselho Federal da OAB acerca da incompatibilidade do exercício da advocacia para os servidores de Tribunais de Contas.

Tal jurisprudência, em que pese não possuir efeitos erga omnes, poderia indicar mudança no entendimento da OAB com relação aos futuros pedidos de impedimentos anotados naquele órgão.

Ciente de significativa mudança de posicionamento da Ordem – o que antes era impedimento transfigurou-se em incompatibilidade – ato contínuo a servidora dirigiu-se diversas vezes à sede da OAB paranaense, eis que necessitava apurar se sua inscrição como advogada seria ou não deferida. Caso não o fosse, careceria a autora de documento essencial à posse nesta Corte, o que inviabilizaria a entrada em exercício da mesma e poderia até mesmo ensejar sua desistência tácita à sua convocação.

Segundo a servidora, ab initio a OAB condicionou sua inscrição e juramento à não coincidência de data com a posse no TCE, a fim de evitar que o supracitado novo entendimento acerca da incompatibilidade interferisse na entrada da Sra. Andressa nos quadros da Ordem.

Neste diapasão, em 14 de maio de 2014 a autora requereu fosse antecipada sua exoneração do cargo de técnico judiciário:

“ANDRESSA EKERMAN DE CRISTO SILVESTREIN.... vem à presença de Vossa Excelência, REQUERER exoneração dos cargos de Técnico Judiciário (efetivo) e Oficial de Gabinete de Desembargador 1-C (em comissão), a partir de 15.05.2014” (fls. 20 da peça n.º 2)

Na mesma data, ingressou com pedido na OAB, posto que a requerente deveria comprovar o não exercício de atividade incompatível com a advocacia quando do pedido de inscrição:

“ANDRESSA... vem por meio desta informar que protocolou hoje seu pedido de exoneração dos cargos efetivo e em comissão que ocupa no Tribunal de Justiça do Paraná (174977/2014).

Sendo assim, a partir de 15 de maio de 2014 não exerce qualquer atividade que a torne incompatível ou impedida com o exercício da advocacia, de modo que requer o

deferimento da inscrição e efetivação do seu juramento. (...)

Por fim, ratifica a urgência na análise da inscrição e realização do juramento” (fls. 21 da peça n.º 2)

A OAB deferiu o pedido da autora em apenas um dia, em razão do caráter excepcionalíssimo da circunstância, logrando êxito a inscrição na OAB em 15 de maio de 2014, estando a mesma, contudo, condicionada à posterior apresentação da publicação dos atos exoneratórios do TJ.

Em síntese, compreendo que o lapso temporal havido entre a exoneração do TJ – inscrição na OAB – e a posse neste Tribunal de Contas decorreu das seguintes circunstâncias: (a) a posse nesta Casa foi agendada anteriormente, sendo a mesma informada à OAB quando do pedido da inscrição; (b) a OAB exigiu que a inscrição e juramento da requerente se desse em data diversa da posse no TCE, de modo a evitar descompasso com decisão do Conselho Federal da Ordem; e (c) posterior alteração (antecipação) da data da posse no TCE, após a inscrição do TCE, poderia evidenciar má-fé da servidora e sujeitá-la às sanções previstas no Estatuto da Ordem e em seu Código de Ética.

Restou caracterizado, indubitavelmente, que a servidora buscou de todos os modos resolver sua situação ante o egrégio Tribunal de Justiça e ante à Ordem dos Advogados do Brasil de modo íntegro e dentro da legalidade, razão pela qual não é justificável penalizá-la justamente por ter agido com boa-fé.

Nestes termos, VOTO pelo DEFERIMENTO do presente pedido formulado pela Sra. Andressa Ekermann de Cristo Silvestrin, ocupante do cargo de analista de controle nesta Casa, matrícula nº 51833-6, de modo a retificar seus assentos funcionais, fazendo contar, para efeito de licença especial, o período no qual laborou ante o egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Nestes termos, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoal (DGP) para as devidas anotações. Após, encerre-se e arquivem-se este feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir o presente pedido formulado pela Sra. Andressa Ekermann de Cristo Silvestrin, ocupante do cargo de analista de controle nesta Casa, matrícula nº 51833-6, de modo a retificar seus assentos funcionais, fazendo contar, para efeito de licença especial, o período no qual laborou ante o egrégio Tribunal de Justiça deste Estado; II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoal (DGP) para as devidas anotações, em seguida, encerre-se e arquivem-se este feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 253945/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA**

**INTERESSADO: SUELI DE FATIMA BARRANCO CANAVER**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3124/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Guaporema. Exercício de 2014. Instrução da COFIM pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Guaporema relativa ao exercício financeiro de 2014, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 204/2015 deste Tribunal, de responsabilidade da Sra. Sueli de Fátima Barranco Canaver, Presidente do Poder Legislativo em análise, à época. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Casa (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1674/17 (peça 30), opinou pela regularidade com ressalva das referidas contas, uma vez que verificado atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício financeiro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante o parecer nº 5092/17 (peça 31), de lavra da insigne Procuradora Katia Puchaski, corroborando o supracitado entendimento da unidade técnica competente.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Efetivamente resta incontroverso atraso de 07 (sete) dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao segundo semestre do exercício financeiro de 2013, eis que a mesma ocorreu no jornal Tribuna do Norte, edição nº 6783, em 07 de fevereiro de 2014 (peça 29). Verificou-se, contudo, que a Câmara Municipal enviou o pedido para publicação no dia 30 de janeiro de 2014, antes do prazo legal, e que problemas técnicos na comunicação on-line do Legislativo com a Tribuna de Cianorte impediram a publicação tempestiva do relatório.

Neste diapasão, considerando-se o baixo potencial ofensivo do atraso e o fato de que não há evidências de que tal impropriedade tenha causado qualquer dano à prestação de contas ou ao Erário, assim como à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, deixo de aplicar qualquer penalidade aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal



de Guaporema relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Sueli de Fátima Barranco Canaver, Presidente, à época, do Poder Legislativo em análise, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guaporema relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Sueli de Fátima Barranco Canaver, Presidente, à época, do Poder Legislativo em análise, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 255590/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CHARLES BORTOLO, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO,**

**LETTICE APARECIDA DIAS CANETE**

**ADVOGADO / PROCURADOR: RODRIGO LUCIANO PIROBANO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3125/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Foz do Iguaçu. Instrução da COFIM Municipal pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Foz do Iguaçu relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade dos Srs. Charles Bortolo e Lettice Aparecida Dias Canete, titulares da pasta durante o período sub examine.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta egrégia Casa (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1736/17 (peça 58) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 5235/17 (peça 59), de lavra da Procuradora Valéria Borba, corroborou o supracitado entendimento da unidade técnica desta insigne Corte de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – assim como ao douto Ministério Público de Contas – ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Foz do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Foz do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade dos Srs. Charles Bortolo e Lettice Aparecida Dias Canete, titulares da pasta durante o período em tela.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Foz do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade dos Srs. Charles Bortolo e Lettice Aparecida Dias Canete, titulares da pasta durante o período em tela;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 357341/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS**

**INTERESSADO: NERI ANTONIO QUATRIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3126/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Consórcio Municipal de Cantuquiriguaçu de Nova Laranjeiras. Exercício de 2014. Atraso injustificado na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM com atraso. Pela regularidade com ressalva das contas. Aplicação de sanções. Art. 87, III, "b", da Lei Orgânica.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual do Consórcio Municipal de Cantuquiriguaçu de Nova Laranjeiras (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Neri Antônio Quatrin.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 1233/17; peça n.º 30) opinou pela regularidade com ressalva das contas apresentadas. Justificou que a entidade não apresentou os dados do SIM-AM no prazo determinado pelas normas deste TCE-PR e requereu a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica ao gestor responsável, Sr. Neri Antônio Quatrin.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 3821/17; peça n.º 22) opinou por uma nova instrução das contas em virtude da insuficiência do escopo de análise e falta de isonomia de critérios com as contas estaduais da administração direta e indireta no mesmo exercício.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo encontra-se regular para o devido processamento. A apresentação da prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno.

Entretanto, a entidade não cumpriu a agenda de obrigações prevista para o sistema informatizado de informações municipais (SIM-AM) ao remeter o "Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (mês de dezembro e encerramento do exercício - mês 13)" após o prazo determinado no art. 1º da Instrução Normativa n.º 106/15.

Duas situações devem ser levadas em conta. A primeira é vinculada à obrigação da entidade em enviar a este TCE-PR todas as informações necessárias à análise das contas para cumprimento da obrigação prevista no art. 24 da Lei Complementar n.º 113/05. Visto que o TCE-PR possui a prerrogativa de instituir sistemas informatizados para alimentação das informações pelos jurisdicionados (art. 24, § 2º da Lei Orgânica), os jurisdicionados devem enviar as informações por meio dos sistemas eletrônicos designados (art. 239 do Regimento Interno).

Dessa forma, é mandatório que a entidade cumpra a agenda de obrigações prevista no art. 1º da Instrução Normativa n.º 106/15. A agenda é fundamentada no art. 216-A do Regimento Interno, que prevê a possibilidade de o TCE-PR instituir uma agenda para cumprimento do envio de informações eletrônicas para análise dos dados administrativos dos jurisdicionados. Por conseguinte, esse último dispositivo é justificado na necessidade de maior transparência no exercício das competências específicas do Tribunal de Contas (art. 1º da Lei Orgânica) e facilitação no cumprimento da obrigação gestor estadual/municipal em prestar contas (art. 24 da Lei Orgânica).

Em um segundo momento, alerta-se que não houve danos ao erário originados no atraso da prestação das informações. Houve tão somente a apresentação de informações requisitadas por este TCE-PR no sistema eletrônico de forma intempestiva e sem qualquer fato justificador para tanto.

Por fim, a argumentação do Ministério Público de Contas, vinculada a eventual impossibilidade de análise dos procedimentos de prestação de contas, não procede. Na instrução processual, o Ministério Público não apresentou qualquer indício concreto de ilegalidade nos atos, o que não pode ensejar a irregularidade das contas do exercício analisado. Mais ainda: a Instrução Normativa n.º 106/15 foi aprovada em sessão plenária, na qual a presença do Ministério Público de Contas é obrigatória (artigo 433, §1º RI). Visto que o escopo das prestações de contas foi definido naquela sessão e não houve qualquer oposição formal do Ministério Público de Contas, não é possível realizar a reanálise da abrangência da fiscalização realizada.

Assim, voto pela regularidade com ressalva das contas, assim como pela determinação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor, Sr. Neri Antônio Quatrin, CPF n.º 769.217.009-68, pois atrasou injustificadamente o fechamento do sistema SIM-AM 2014.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) da prestação de contas apresentada pelo Consórcio Municipal de Cantuquiriguaçu de Nova Laranjeiras (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Neri Antônio Quatrin, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do atraso de 277 dias no fechamento do SIM-AM.



Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se para a Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações e providências necessárias e após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) a prestação de contas apresentada pelo Consórcio Municipal de Cantuquiriguaçu de Nova Laranjeiras (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Neri Antônio Quatrin;

II – aplicar, ao Sr. Neri Antônio Quatrin, a multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do atraso de 277 dias no fechamento do SIM-AM;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento para a Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações e providências necessárias e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 234782/16

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA**

**INTERESSADO: LURDES DALL AGNOL STIZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3127/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA - exercício 2015. – Instrução da COFIM e Parecer do MPC, pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. LURDES DALL AGNOL STIZ – CPF nº 603.558.679-15, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, pela Instrução nº 1724/17 (peça 18), opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 5211/17 (peça 19), corrobora com a instrução expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pugnano pela Regularidade das Contas.

É o relatório

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas (MPC) ao pugnarem pela regularidade das contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, relativa ao exercício de 2015, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Nesta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 1724/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM e Parecer nº 5211/17 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. LURDES DALL AGNOL STIZ – CPF nº 603.558.679-15, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. LURDES DALL AGNOL STIZ – CPF nº 603.558.679-15, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 263430/16

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO ARCHANJO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3128/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Abatiá. Exercício de 2015. Pela regularidade das contas.

#### 1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Abatiá (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2015, cujo responsável era o Sr. Antônio Archanjo de Oliveira.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 1334/17; peça n.º 20), opinou pela regularidade das contas apresentadas. Justificou que todas as medidas apresentadas pela entidade se encontram de acordo com a legislação pertinente, o que determina a legalidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 5590/17; peça n.º 22) opinou por uma nova instrução das contas em virtude da insuficiência do escopo de análise e falta de isonomia de critérios com as contas estaduais da administração direta e indireta no mesmo exercício.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo encontra-se regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2015, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Por fim, a argumentação do Ministério Público de Contas, vinculada a eventual impossibilidade de análise dos procedimentos de prestação de contas, não procede. Na instrução processual, não apresentou qualquer indicio concreto de ilegalidade nos atos, o que não pode ensejar a irregularidade das contas do exercício analisado. Mais ainda: a Instrução Normativa n.º 110/2015 foi aprovada em sessão plenária, na qual a presença do Ministério Público de Contas é obrigatória (artigo 433, §1º RI). Visto que o escopo das prestações de contas foi definido naquela sessão e não houve qualquer oposição formal do Ministério Público de Contas, não é possível realizar a reanálise da abrangência da fiscalização realizada.

Como não há vícios insanáveis ou que tragam danos ao erário de forma imediata, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).

É a fundamentação.

#### 3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005), das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Abatiá (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2015, cujo responsável era o Sr. Antônio Archanjo de Oliveira.

Após o trânsito em julgado encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005) as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Abatiá (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2015, cujo responsável era o Sr. Antônio Archanjo de Oliveira;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 882237/16

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**

**INTERESSADO: JANESELE AMADEU CAENETTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3222/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Expedição de alerta. Prefeitura Municipal de Guairaçá. Instrução da COFIM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Expedição de alerta.

**RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Guairaçá, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do segundo quadrimestre do exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Janeslei Amadeu.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, em 31 de agosto de 2016, despendia 56,60% (peça 14).

Deste modo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1796/17 (peça 23), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Guairaçá, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 5364/17 (peça 24), de lavra da insigne Procuradora Katia Puchaski, corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.

**VOTO**

Observa-se que assiste razão à unidade técnica desta Casa, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnaem pela expedição de alerta ao Município de Guairaçá, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de despesas de pessoal em 31 de agosto de 2016, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 56,60% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Neste diapasão, também aplicável o artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo ao menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 do texto constitucional. Ainda, o Município em questão fica obrigado à divulgação quadrimestral do relatório de gestão fiscal de ambos os poderes, nos termos do artigo 63, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, aplica-se o contido no artigo 59, § 1º, I, da LRF, em razão do déficit na execução orçamentária.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Guairaçá, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro da pendência relativa à análise das admissões de pessoal, bem como posterior remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Guairaçá referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Expedir ALERTA à Municipalidade de Guairaçá, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro da pendência relativa à análise das admissões de pessoal, bem como posterior remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Guairaçá referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 946936/16****ASSUNTO: ALERTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU****INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 3223/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Expedição de alerta. Prefeitura Municipal de Mandaguaçu. Instrução da COFIM pela

expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Expedição de alerta. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Mandaguaçu, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal em 30 de junho de 2016, durante a gestão do Sr. Ismael Ibraim Fouani. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, ao final do primeiro semestre de 2016, despendia 53,22% (peça 03).

Isto posto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), por meio da instrução nº 1306/17 (peça 14), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Mandaguaçu em face da extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o parecer nº 4011/17 (peça 15), de lavra da ilustre Procuradora Célia Kansou, corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.

**VOTO**

Faz-se necessária a expedição de alerta ao Município de Mandaguaçu, em conformidade com o artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de 95% das despesas de pessoal em 30 de junho de 2016, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 53,22% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Neste diapasão, insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Mandaguaçu, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas anotações.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Mandaguaçu referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Expedir ALERTA à Municipalidade de Mandaguaçu, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Mandaguaçu referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 292271/17****ASSUNTO: ALERTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA****INTERESSADO: MARCIO NERI DE OLIVEIRA, MARIA JULIA SOCEK WOJCIK****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 3224/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Expedição de alerta. Prefeitura Municipal de Quitandinha. Instrução da COFIM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Expedição de alerta. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Quitandinha, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal em 31 de dezembro de 2016, durante a gestão



do Sr. Márcio Neri de Oliveira. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, ao final de 2016, despendia 52,78% (peça 03).

Isto posto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), por meio da instrução nº 1787/17 (peça 15), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Quitandinha em face da extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o parecer nº 5320/17 (peça 16), de lavra do ilustre Procurador Elizeu Corrêa, corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.

VOTO

Faz-se necessária a expedição de alerta ao Município de Quitandinha, em conformidade com o artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de 95% das despesas de pessoal em 31 de dezembro de 2016, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 52,78% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Neste diapasão, insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Quitandinha, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas anotações.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Quitandinha referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Expedir ALERTA à Municipalidade de Quitandinha, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Quitandinha referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 804819/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF E.M. LEONEL DE MOURA BRIZOLA, CARLOS ALBERTO RICHÁ, CLODOALDO DE OLIVEIRA DA CRUZ, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3225/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva e recomendações. Parecer do MPC, pela regularidade com Ressalva e expedição de recomendação. Regularidade das contas com ressalva e recomendação. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF E.M. Leonel de Moura Brizola, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 16148/2005, com vigência de 02/09/2005 a 30/06/2012, registro de SIT sob o nº. 3.561, no montante de R\$ 23.099,46 (vinte e três mil, noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto o

auxílio financeiro para consecução do Programa de Descentralização da SME.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº. 351/17 (peça 52) opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão da "Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência", e ainda, sugeriu recomendações.

As recomendações referem-se ao item apontado em Instrução anterior, Instrução nº. 4175/13 (peça 09) e não sanado em sede de contraditório, relativamente à "Ausência de Certidões na data da celebração da transferência" – (Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente), a COFIT apreende que, em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente desta impropriedade, entende pela inaplicabilidade de sanções ao item neste presente caso, no entanto, as recomendações são no sentido de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. (Procuradora Katia Regina Puchaski peça 53) propugna pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, sem prejuízo das recomendações elencadas na Instrução nº. 351/17 – COFIT.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente da impropriedade formal, e ainda, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas e que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF E.M. Leonel de Moura Brizola, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 16148/2005, com vigência de 02/09/2005 a 30/06/2012, registro de SIT sob o nº. 3.561, no montante de R\$ 23.099,46 (vinte e três mil, noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução do Programa de Descentralização da SME, ressalvando a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares com ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF E.M. Leonel de Moura Brizola, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 16148/2005, com vigência de 02/09/2005 a 30/06/2012, registro de SIT sob o nº. 3.561, no montante de R\$ 23.099,46 (vinte e três mil, noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução do Programa de Descentralização da SME, ressalvando a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência;

II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 112221/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE SÃO LOURENÇO DE CIANORTE, EDUARDO FERNADES, MUNICÍPIO DE CIANORTE, WALDEREI FIORINI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3227/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com



recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cianorte e o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de São Lourenço de Cianorte, por meio do Termo de Convênio nº 21/2013, registro SIT sob o nº 14071, no valor de R\$107.000,00 (cento e sete mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos para o financiamento de ações conjuntas de interesse mútuo em prol do desenvolvimento comunitário do Distrito São Lourenço.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº 266/17 (peça 26), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou a ausência de certidões durante a formalização e execução da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 4457/17 (peça 27) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

**VOTO**

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizada a ausência de certidões, durante a formalização da transferência, por parte do Tomador: a. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; b. Certidão Liberatória do Concedente; c. Débitos com o concedente; d. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; E, ainda, durante a execução da transferência: a. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; b. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; c. Certidão Liberatória do Concedente; ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cianorte ao Conselho de Desenvolvimento Comunitário de São Lourenço de Cianorte, por meio do Termo de Convênio nº. 21/2013, registro SIT sob o nº. 14071, tendo por objeto o repasse de recursos para o financiamento de ações conjuntas de interesse mútuo em prol do desenvolvimento comunitário do Distrito São Lourenço.

**RECOMENDO**, ademais, que o jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cianorte ao Conselho de Desenvolvimento Comunitário de São Lourenço de Cianorte, por meio do Termo de Convênio nº. 21/2013, registro SIT sob o nº. 14071, tendo por objeto o repasse de recursos para o financiamento de ações conjuntas de interesse mútuo em prol do desenvolvimento comunitário do Distrito São Lourenço;

II - recomendar que o jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 130335/14****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE COSTUREIRAS DE CARAMBEÍ, LEON DENIS CARVALHO LAROCCA, MARIA MARTA DIAS, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, NELSON CRIST, OSMAR JOSE CHINATO, ROSANE SALETE SGANZERLA DEFINSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 3228/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade e expedição de recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Carambeí e a Associação de Costureiras de Carambeí, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 008/2013, registro de SIT sob o nº. 12.505, no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a geração de emprego e renda para mulheres que trabalham no ramo de confecção.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em derradeira manifestação por meio da Instrução nº. 382/17 (peça 24) opinou pela regularidade das contas com recomendação.

As recomendações referem-se aos itens formais apontados em Instrução anterior, Instrução nº. 5523/14 - DAT (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente à "Ausência de Certidões na formalização da transferência" - (Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT" e "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT", a COFIT apreende que, em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades formais, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, as recomendações são no sentido de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 5511/17 (Procuradora Valéria Borba, peça 26) manifesta-se pela regularidade das contas, com recomendação.

É o relatório.

**VOTO**

Em análise do feito, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Considerando a ausência de dano à execução do objeto conveniado ou ao erário decorrente dos itens formais quanto à "Ausência de Certidões na formalização da transferência", "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT" e "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT", e ainda, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas e que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Carambeí e a Associação de Costureiras de Carambeí, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 008/2013, registro no SIT sob o nº. 12.505, no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a geração de emprego e renda para mulheres que trabalham no ramo de confecção.

No entanto, **RECOMENDO** aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Carambeí e a Associação de Costureiras de Carambeí, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 008/2013, registro no SIT sob o nº. 12.505, no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a geração de emprego e renda para mulheres que trabalham no ramo de confecção;

II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES



FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 143364/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: AIRTON MALTAURO FILHO, ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, OSVALDO SANTONI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3229/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

COFIT pela regularidade com ressalva e recomendações. Parecer do MPC, pela regularidade com Ressalva e expedição de recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e a Associação da Criança e Adolescente, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 302/2011, registro no SIT sob o nº. 6957, no montante de R\$ 80.574,46 (oitenta mil, quinhentos e setenta e quatro reais e seis centavos), tendo por objeto a implementação de ações do “Programa Liberdade Cidadã”, que visa a estruturação, orientação, qualificação e fortalecimento das medidas socioeducativas em meio aberto.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº. 498/17 (peça 23) opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão da “Publicação intempestiva do instrumento de transferência (a publicação ocorreu somente em 07/12/2011, sendo que deveria ter ocorrido até a data de 27/10/2011) e ausência de documento que comprove a rescisão da transferência no veículo oficial do concedente (o termo de rescisão da transferência foi publicado no Diário Oficial do Estado em 06/12/2013)”, e ainda, sugeriu recomendações.

As recomendações referem-se ao item apontado em Instrução anterior, Instrução nº. 5544/14 (peça 05) e não sanado em sede de contraditório, relativamente ao “Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT”, a COFIT apreende que, em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente desta impropriedade, entende pela inaplicabilidade de sanções ao item neste presente caso, no entanto, as recomendações são no sentido de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 5892/17 (Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, peça 24) opina pela regularidade com ressalva das contas e recomendação nos termos da instrução.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, em que pesem os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, entendo pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente da impropriedade formal e do item consignado como ressalva, e ainda, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas e que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e a Associação da Criança e Adolescente, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 302/2011, registro de SIT sob o nº. 6957, no montante de R\$ 80.574,46 (oitenta mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto a implementação de ações do “Programa Liberdade Cidadã”, que visa à estruturação, orientação, qualificação e fortalecimento das medidas socioeducativas em meio aberto.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e a Associação da Criança e Adolescente, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 302/2011, registro de SIT sob o nº. 6957, no montante de R\$ 80.574,46 (oitenta mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto a implementação de ações do “Programa Liberdade Cidadã”, que visa à

estruturação, orientação, qualificação e fortalecimento das medidas socioeducativas em meio aberto;

II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 833635/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROSANGELA DAS GRACAS PEREIRA SCHARDOSIM, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3230/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de Inativação Anulação-Cancelamento. Perda do objeto. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária, concedida à servidora Rosângela das Graças Pereira Schardosim, ocupante do cargo de Professora de Educação Infantil.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio de seus Pareceres nºs 1071/17 e 3045/17, respectivamente - tendo em vista que o órgão de origem comprovou que foi efetuada a anulação/cancelamento do ato de inativação, bem como que a interessada retornou às atividades laborais-, opinaram pelo encerramento do feito sem análise do mérito, por perda de objeto.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da COFAP e do Ministério de Contas, e VOTO pelo encerramento do presente, por falta de objeto, uma vez que comprovada a anulação do ato aposentatório da interessada e o retorno da mesma ao trabalho.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente, por falta de objeto, uma vez que comprovada a anulação do ato aposentatório da interessada e o retorno da mesma ao trabalho.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 269041/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3231/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Complementação. Edital n.º 01/2015. Município de Tapejara. Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Professor de 1ª a 4ª série e Contador. Legalidade e registro das admissões.

RELATÓRIO

Os autos tratam de admissão de pessoal apresentada pelo Município de Tapejara para contratação de pessoal nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Professor de 1ª a 4ª séries e Contador, previstos no Edital n.º 025/2007.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução n.º 5819/17, peça n.º 15) opinou pela legalidade e registro das admissões.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 5089/17; peça n.º 16) opinou pela nova instrução do procedimento e, sucessivamente, pela negativa de registro das admissões. Justificou que não é possível realizar a análise da admissão de pessoal pelas limitações à atuação do Ministério Público presentes no art. 2º da Instrução



Normativa n.º 117/2016.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deve ser salientado que o procedimento cumpre todos os requisitos documentais previstos nas normas deste TCE-PR, o que atesta a regularidade formal dos autos.

A argumentação do Ministério Público de Contas, vinculada a eventual impossibilidade de análise dos procedimentos de prestação de contas, não procede. A instrução processual não apresentou qualquer indício concreto de ilegalidade nos atos, o que não pode ensejar a irregularidade das contas do exercício analisado. Mais ainda, a Instrução Normativa n.º 117/2016 foi aprovada em sessão plenária, na qual a presença do Ministério Público de Contas é obrigatória (artigo 433, §1º RI). Visto que o escopo das prestações de contas foi definido naquela sessão e não houve qualquer oposição formal do Ministério Público de Contas, não é possível realizar a reanálise da abrangência da fiscalização realizada.

A partir da ausência de irregularidades apontadas durante a instrução processual, voto pela regularidade da admissão de pessoal complementar apresentada.

É a fundamentação.

#### VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo registro da admissão apresentada pelo Município de Tapejara para contratação de pessoal nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Professor de 1ª a 4ª séries e Contador, previstos no Edital n.º 025/2007. Determine-se, ainda, o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que tome as providências cabíveis, conforme o Art. 175-C, V, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro da admissão apresentada pelo Município de Tapejara para contratação de pessoal nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Professor de 1ª a 4ª séries e Contador, previstos no Edital n.º 025/2007;

II - determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que tome as providências cabíveis, conforme o Art. 175-C, V, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 643530/15

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, NATALIA TRACZ JAK, TARCISIO FORNECH CANSIAN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3232/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal – Edital 01/1998 - MUNICÍPIO DE Prudentópolis- COFAP, pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro da admissão com fundamento na Instrução Normativa n.º 117/2016.

#### RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade da admissão de pessoal efetuada pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, para provimento de cargo de professora, objeto do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/1998.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua Instrução n.º 4287/17 (peça 23), opinou pelo registro da admissão em exame com fundamento na Instrução Normativa n.º 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer n.º 3820/17 (peça 24), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos constantes no presente protocolo, a esta Corte submetidos para apreciação, conforme determina o Art. 71, III da CF/88.

É o relatório.

#### VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que a contratação foi efetuada dentro do prazo de validade do concurso público em questão e que foi obedecida a ordem de classificação.

Ademais, estabelece o Art. 5º da Instrução Normativa n.º 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-

se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Destaco aqui, que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar n.º 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa n.º 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO da admissão em exame, efetuada pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, para provimento do cargo de professora, resultante do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/1998 – servidora “NATALIA TRACZ JAK”.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas (art. 175-C “1”), posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro da admissão em exame, efetuada pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, para provimento do cargo de professora, resultante do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/1998 – servidora “NATALIA TRACZ JAK”;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas (art. 175-C “1”), posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 238471/17

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM**

**INTERESSADO: ELIAS SCHREINER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OLIVO AGOSTINHO CALSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3234/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Embargos de Declaração. Art. 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Acórdão n.º 989/17-1ª Câmara. Ausência de omissão. Pelo Conhecimento e não provimento dos embargos.

#### 1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Embargos de Declaração (Art. 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) opostos pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n.º 989/17-1ª Câmara (peça n.º 24), que determinou o registro da admissão de pessoal apresentada pelo Município de Goioxim para contratação dos cargos previstos no edital n.º 01/2010.

Os embargos (peça n.º 27) afirmaram a necessidade de complementação do Acórdão recorrido acerca das limitações à atuação do Ministério Público (MPC) presentes no art. 5º da Instrução Normativa n.º 117/2016, o que teria inviabilizado a análise dos autos de admissão de pessoal.

É a fundamentação.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A sistemática dos embargos de declaração junto a este TCE-PR está baseada no Art. 76, da Lei Orgânica do TCE-PR:

“Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

O Acórdão n.º 989/17-1ª Câmara (peça n.º 24), determinou o registro da admissão de pessoal apresentada pelo Município de Goioxim para contratação dos cargos previstos no edital n.º 01/2010, voltado a cargos diversos, conforme cópia do edital presente na peça n.º 07.

Por fim, a argumentação do Ministério Público de Contas, vinculada a eventual impossibilidade de análise dos procedimentos de prestação de contas, não procede.

A instrução processual não apresentou qualquer indício concreto de ilegalidade nos atos, o que não pode ensejar a irregularidade das contas do exercício analisado. Mais ainda, a Instrução Normativa n.º 117/2016 foi aprovada em sessão plenária, na qual a presença do Ministério Público de Contas é obrigatória (artigo 433, §1º RI). Visto que o escopo das prestações de contas foi definido naquela sessão e não houve qualquer oposição formal do Ministério Público de Contas, não é possível realizar a reanálise da abrangência da fiscalização realizada.

Portanto, não há omissão a ser complementada no Acórdão recorrido neste caso. Voto, então, pelo recebimento e desprovimento dos embargos.

É a fundamentação.



### 3. VOTO

Observo que o acórdão embargado reconheceu de forma expressa a regularidade das admissões. Ocorre que tal análise está concentrada nos assuntos definidos pela Instrução Normativa nº 117/2016.

Ademais, não se obriga o julgador a responder a todos os pontos suscitados pelos interessados, mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08/06/2016 (Info 585)”

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do pedido e pelo DESPROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) opostos pelo Ministério Público de Contas Acórdão n.º 989/17-1ª Câmara (peça n.º 24), que determinou o registro da admissão de pessoal apresentada pelo Município de Goioxim para contratação dos cargos previstos no edital n.º 01/2010.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER o pedido e no mérito julgar pelo DESPROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) opostos pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n.º 989/17-1ª Câmara (peça n.º 24), que determinou o registro da admissão de pessoal apresentada pelo Município de Goioxim para contratação dos cargos previstos no edital n.º 01/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 381827/17

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**

**INTERESSADO: ADRIELE CRISTINA BENVENUTI, ADRIELI CASSOL, ANA CLAUDIA DEVITTE SCHIMITTEL, ANICE DE FREITAS, ANNE CAROLINE RICHTER ASSIS, AVELINO GANDIN, CARLOS JOSE MARTIN, CLAUDIA SITTA SIMEONI, CRISTINA PINTO DE MAGALHAES, DIEGO ZUKOVISKI PEREIRA, EDINA APARECIDA DOS SANTOS, EDINEIA HERDT VIEIRA, ELAINE MORITZ, ELIAS SOUZA BANDEIRA, ELIAS VEDANA, EVERLEI CHAVES, FRANCIELLE LIMA DE SOUZA VOLFF, HALANA CLAUDIA BALDIN, JACKSON SIMEONI, JANILCE MATOSO, JOAO CARLOS DE ARAUJO, JOCELAINE ROCHI, JOSIANE LAGO, LEOMAR LOPES, LIDIA SEIBEL LIMA, LUCIMARA RIBEIRO JOAQUIM, LUIZ CEZAR CHICOSKI, MARCOS PAULO VEDANA, MARILENE PAZINI, MARINEZ BALDIN CROTTI, MARISTELA RODRIGUES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NEIVA DE FATIMA MOREIRA, PATRICIA COSTA FERREIRA, RITA DE CÁSSIA VOLFE DURAT, ROSANGELA BUENO, SIDINEI LIMA, SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA, VALDERI MACHADO, VALERIA VAILATI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3235/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Embargos de declaração. Pelo conhecimento e não provimento quanto ao pedido do MPC.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de embargos de declaração da lavra da Douta Procuradora JULIANA STERNADT REINER, opostos pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do acórdão nº 2010/17 – Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, por meio do qual apreciou-se como legal e determinou o registro das admissões referentes ao edital 01/2015 do Município de Porto Barreiro.

Em síntese, o Parquet, em sua petição (peça 149), discorreu acerca da impossibilidade de exame para fins de registro, rebatendo a legalidade e constitucionalidade da Instrução Normativa 147/2016, exarada por esta Corte de Contas, sustentando a necessidade de nova instrução dos autos em especial à ausência de documentos.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Inicialmente, insta consignar que os embargos declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfetos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por parte interessada e legítima, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Verifica-se que o acórdão ora embargado reconheceu de forma expressa a regularidade das admissões “em conformidade com a I.N. 147/2016”

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo

de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo Único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Ocorre que a análise das admissões está cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 147/2016.

Insta consignar, ademais, que não se faz imperioso ao julgador responder a todos os pontos suscitados pelos interessados, mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 76 da Lei Orgânica deste egrégio Tribunal, VOTO:

I- pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos de declaração propostos pelo MPC, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no acórdão nº 2010/17 – Primeira Câmara deste egrégio Tribunal em face das admissões do Município de Porto Barreiro.

II- Com o trânsito em julgado desta decisão, determino a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e, após, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e no mérito julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos de declaração propostos pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2010/17 – Primeira Câmara deste egrégio Tribunal em face das admissões do Município de Porto Barreiro;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e, em seguida, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 246540/15

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: ALDECIR ROBERTO DA SILVA, ALEX BARBOSA, ALTAIR CASARIM**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3237/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão. Exercício financeiro de 2014. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão relativa ao exercício financeiro de 2014, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 104/2015 deste egrégio Tribunal, sendo de responsabilidade dos Srs. Aldecir Roberto da Silva, Alex Barbosa e Altair Casarim, Superintendentes da entidade no período em tela.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1691/17 (peça 79), opinou pela regularidade das referidas contas, entendimento corroborado pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 5695/17 (peça 80), de lavra da insigne Procuradora Eliza Langner.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão relativas ao exercício financeiro



de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra-se destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. Aldecir Roberto da Silva, Alex Barbosa e Altair Casarim, Superintendentes da entidade no período em questão.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se o expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. Aldecir Roberto da Silva, Alex Barbosa e Altair Casarim, Superintendentes da entidade no período em questão;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 257673/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO GARCIA, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, RICARDO ARTY ECHELMEIER**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3238/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundação de Esportes de Campo Mourão. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Fundação de Esportes de Campo Mourão relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Ricardo Arty Echelmeier, gestor da entidade durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1669/17 (peça 57) opinou pela regularidade das contas em comento.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 5781/17 (peça 58), de lavra da Procuradora Eliza Langner, corroborou in totum o entendimento da unidade técnica desta Corte.

É o relatório.

2. VOTO

Da documentação acostada a este feito verifica-se que a gestão da Fundação de Esportes de Campo Mourão relativa ao exercício financeiro de 2014 cumpriu os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra-se destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Fundação de Esportes de Campo Mourão relativas ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade dos Srs. Ricardo Arty Echelmeier, gestor da entidade durante o período em questão.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Fundação de Esportes de

Campo Mourão relativas ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade dos Srs. Ricardo Arty Echelmeier, gestor da entidade durante o período em questão;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 234375/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANGULO**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BORGES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3240/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade dos Srs. José Carlos Borges e Genivaldo José Casadei, gestores da entidade durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 631/17 (peça 18) opinou pela regularidade das contas em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 5608/17 (peça 20), de lavra da Procuradora Katia Puchaski, corroborou in totum o entendimento da unidade técnica desta Corte.

É o relatório.

2. VOTO

Da documentação acostada a este feito verifica-se que a gestão do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo relativa ao exercício financeiro de 2015 cumpriu os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra-se destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade dos Srs. José Carlos Borges e Genivaldo José Casadei, gestores da entidade durante o período em questão.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas apresentadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade dos Srs. José Carlos Borges e Genivaldo José Casadei, gestores da entidade durante o período em questão.

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 351240/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3241/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal Samu Oeste. Exercício de



2015. Déficit financeiro das fontes não vinculadas. Descumprimento dos arts. 4º e 9º da lei complementar n.º 101/00. Medidas de readequação orçamentária realizadas no exercício de 2016. Pela regularidade com ressalva das contas.

#### 1. RELATÓRIO

Os autos tratam da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal Samu Oeste (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2015, cujo responsável era o Sr. Edgar Bueno.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 1842/17; peça n.º 127) opinou pela regularidade com ressalva das contas apresentadas. Justificou que a entidade apresentou déficit financeiro das fontes não vinculadas no exercício de 2015, mas que realizou uma série de medidas para reverter esse quadro, o que resultou em um superávit de R\$ 1.113.596,64 (um milhão, cento de treze mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos).

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 5643/17; peça n.º 119) acompanhou a unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas. É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo encontra-se regular para o devido processamento. O rol de documentos apresentados na prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno.

No entanto, a análise orçamentária das fontes não vinculadas realizada pela unidade técnica para o Consórcio demonstrou os seguintes resultados nos últimos três exercícios, conforme tabela abaixo (peça n.º 118, fl. 03):

ANO 2013 2014 2015

RESULTADO 6,24% -7,07% -5,88%

Observa-se, portanto, um déficit continuado do Consórcio desde o ano de 2014 (-7,07%) até o exercício em análise (-5,88%).

Deve ser comentado que o Consórcio justificou o déficit analisado pelos atrasos de repasses de verbas de 2015 dos municípios conveniados, assim como valores equivocadamente exigidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS (R\$ 251.926,30 – duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta centavos) à título de cota patronal das contribuições previdenciárias.

A partir das peças n.º 27 e 122, há a comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário requerido pelo INSS. Houve a concessão de liminar pela 1ª Vara Federal de Cascavel nos autos n.º 5004598-35.2016.4.04.7005 para acatar a imunidade tributária da entidade (peça n.º 27), assim como foi verificado o adimplemento dos repasses atrasados dos Municípios participantes do consórcio (R\$ 843.456,69 – oitocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), conforme peça n.º 122.

O gestor, então, realizou esforços para o cumprimento da Lei Complementar n.º 101/2000 e regularização do déficit apontado na instrução processual. Visto que o superávit apontado no exercício de 2016 de R\$ 1.113.596,64 (um milhão, cento de treze mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos) normaliza a execução orçamentária da entidade, é possível afirmar que houve o adequado gerenciamento dos recursos da entidade e a adoção das medidas prescritas para incorporação dos recursos arrecadados no decorrer do exercício de 2015.

Assim, voto pela regularidade com ressalva das contas (Art. 16, II, da Lei Orgânica), haja vista a regularização posterior do déficit financeiro das contas não vinculadas da entidade.

É a fundamentação.

#### 3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal Samu Oeste (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2015, cujo responsável era o Sr. Edgar Bueno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar REGULAR COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) a Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal Samu Oeste (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2015, cujo responsável era o Sr. Edgar Bueno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 711683/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: FERNANDO LOPES KIREEFF, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROBERTO COUTINHO MENDES, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA

PROCURADOR: BRUNO GALOPPINI FELIX, DANILO MEN DE OLIVEIRA, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FLAVIO PANSIERI, GABRIEL SALLES,

LUCIANA VEIGA CAIRES, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3242/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Possíveis irregularidades na concessão de patrocínios. Não observância das formalidades previstas na Lei nº 8.666/93 para a inexigibilidade de licitações. Sociedade de economia mista. Ausência de necessidade de licitação para exercício de atividade fim. Atendimento aos princípios da administração pública na concessão de patrocínios. Regularidade.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de inspeção realizada por servidores da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, designada através da Portaria nº 845/13, junto ao Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina – SERCOMTEL S.A..

Conforme o Relatório de Inspeção[1], durante a realização de trabalhos junto à Sercomtel, a equipe de monitoramento constatou que a Câmara Municipal de Londrina havia aberto procedimento de análise dos gastos da Sercomtel S.A. a título de patrocínios nos exercícios de 2011 e 2012. A equipe de monitoramento requisitou junto ao Legislativo Municipal o acesso ao referido relatório de auditoria, sendo prontamente disponibilizado.

Em análise deste relatório, a equipe deste Tribunal de Contas verificou a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades: a) inexistência de contrato formalizado e falta de verificação da documentação de habilitação; b) inexistência de processo seletivo para a concessão de patrocínios. Ausência de retorno de mídia. Favorecimento de concessão. Falta de prestação de contas; c) patrocínio concedido ao Movimento Brasil Competitivo; d) pagamento de honorários a agência de publicidade nos repasses de patrocínio; e) pagamentos de patrocínios através de cheque – falta de depósito dos valores em conta específica; f) antecipação de repasses; g) desaparecimento de documentos de solicitação e aprovação – AM Sports; h) falta de publicação dos extratos dos contratos de patrocínios.

Através do Despacho nº 2759/13[2], a Comunicação de Irregularidade foi transformada em Tomada de Contas Extraordinária e foi determinada a citação do Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina; do Sr. Fernando Lopes Kireeff, Ex-Presidente da Entidade; e do Sr. Roberto Coutinho Mendes, também Ex-Presidente da Entidade.

Após as devidas citações, o Sr. Roberto Coutinho Mendes apresenta vasta documentação (peças nº 38 a 69 e 75 a 80 destes autos), e alega, em suma, que há ilegalidade no relatório promovido pela Controladoria da Câmara, uma vez que não foram solicitados esclarecimentos aos interessados, cerceando o direito de defesa; que sua responsabilidade deve se limitar ao período em que exerceu a presidência (17/08/2011 a 16/05/2012); que a Sercomtel S.A. Telecomunicações, por ser empresa de economia mista, competindo no mercado com empresas privadas, fica isenta de atender plenamente às normas da Lei nº 8.666/93; que todos os recursos investidos o foram de acordo com a lei e tiveram por base documentos formais, com força e efeito de contratos, sob orientação permanente do Departamento Jurídico; que os benefícios geravam uma contrapartida, que era fiscalizada pela Gerência de Comunicação e Marketing da empresa; que os valores acima de cem mil reais passavam pelo crivo da Diretoria Colegiada; que eram exigidas as comprovações de regularidades administrativa e fiscal de todos os patrocinados; que os pagamentos cumpriam uma série de etapas de controle; que os investimentos trouxeram o retorno esperado de visibilidade para a empresa; que o critério de escolha dos patrocinados está vinculado à discricionariedade do administrador, pois, nos casos questionados era impossível competição e comparação; que o art. 2º da Lei nº 8.666/93 faz referência somente a publicidade, sem esclarecer sua abrangência; que o fomento à prática esportiva constitui dever do Estado, conforme art. 217 da Constituição Federal; que, devido à natureza da matéria, os contratos não estão vinculados às regras dos arts. 55 e 60 da Lei nº 8.666/93, contudo houve formalização dos patrocínios de forma juridicamente aceitável; que, quanto ao prazo para análise das concessões, os projetos eram rapidamente avaliados quando atendidos todos os requisitos da empresa, não havendo privilégios na avaliação; que os resultados obtidos eram auferidos por pesquisa de satisfação, ganhando vários prêmios por sua atuação; que os honorários recebidos pela Exclam S/S Ltda ocorreram de acordo com contrato e eram realizados para patrocínios que demandavam a produção de material de exposição das marcas, havendo vantajosidade para a Sercomtel; que os pagamentos em cheques tratavam de casos excepcionais; que não cabe a responsabilização do presidente da companhia pela ausência ou desaparecimento de documentos; que a antecipação de repasses à SM Sports e ao Instituto Pró Esporte de Londrina foram amparadas por justificativas e, ainda que a diretoria financeira tenha alertado quanto ao risco, o caixa da companhia tinha suporte para fazê-lo; que entende ser desnecessária a publicação dos extratos contratuais nos meios de circulação, uma vez que os gastos eram demonstrados em relatórios à diretoria, ao conselho, aos acionistas e ao Município.

O Sr. Fernando Lopes Kireeff também apresenta vasta documentação (peças nº 82 a 279 destes autos), e alega, em suma, que discorda do tratamento genérico dado às irregularidades no exame preliminar, uma vez que não apontada os casos de patrocínios atribuídos à sua responsabilidade; que não foi apontada a conduta do interessado; que o Diretor Presidente da SERCOMTEL não é o ordenador de despesas da companhia, logo, não lhe caberiam as sanções propostas; que os pedidos de patrocínio eram examinados pela diretoria de marketing, a qual tinha as atribuições de coordenar e executar os programas; que cabia ao presidente tão somente analisar se o patrocínio estava em consonância com o plano de negócios, avaliação dos valores, o interesse e a conveniência; que, nos termos do art. 173 da CF, a SERCOMTEL se sujeita ao regime jurídico de direito privado, sendo incompatível a realização de prévia licitação para alguns contratos; que o caso dos patrocínios esportivos enquadra-se como inexigibilidade de licitação; que, conforme



julgamentos de casos similares, o patrocínio distingue-se do conceito de publicidade do art. 2º da Lei nº 8.666/93; que houve grande redução nas despesas de patrocínio no período em análise em comparação ao período anterior (R\$ 8,7 milhões em 2008 e R\$ 3,9 milhões em 2009); que os contratos de patrocínio firmados pela SERCOMTEL não são contratos administrativos e, consoante art. 173, § 1º, II da CF, sociedades de economia mista encontram-se paritariamente às empresas privadas em suas atividades comerciais; que não houve contratação verbal, pois todos os casos foram precedidos por documentos formais, que possuem força de contrato; que a concessão dos patrocínios era avaliada conforme ditames internos do "Procedimento de Qualidade – Título Convênios e Patrocínios – Documento: PQ – 0035"; que as diferenças nos prazos de aprovação de alguns projetos se deve à situação peculiar de cada caso, por vezes sendo apenas renovação; que a avaliação de retorno não ocorre de forma direta e objetiva, sendo tratada por indicadores, dentre os quais os prêmios de Top de Marcas, Top Nikkey e Top Universitário; que, dada a natureza do patrocínio, não cabe sua prestação de contas na forma do art. 70 da CF; que a agência de publicidade era responsável pela produção de material para a divulgação da marca, sendo acionada quando o patrocínio assim exigia; que a comissão auferida pela agência tratava da contraprestação dos serviços, não pela intermediação do repasse; que o Termo de Cooperação Técnica com o Movimento Brasil Competitivo não vedava a participação de sociedade de economia exploradora de atividade econômica; que a responsabilização pela eventual ausência de documentos não deve ser atribuída ao presidente da empresa.

Em nova manifestação[3], após análise do contraditório, a COFIM acatou as justificativas e documentos apresentados, considerando regularizados diversos itens apontados inicialmente. No entanto, manteve o apontamento de irregularidade quanto a: a) Inexistência de procedimento de inexigibilidade com a devida instrução (§ único, art. 26 da Lei nº 8.666/93); b) Inexistência de contrato (arts. 54, 55 e 62 da Lei nº 8.666/93); c) Inexistência de publicação resumida da contratação (§ único, art. 61 da Lei nº 8.666/93). Além disso, opinou pela expedição de recomendações à entidade para que adote práticas objetivas na seleção dos patrocinados e realize avaliação dos resultados obtidos.

O Sr. Roberto Coutinho Mendes apresentou novos documentos (peças nº 283 a 323 destes autos).

Através do Despacho nº 1068/16[4], foi determinado que a COFIM apresentasse dados sobre as despesas da Sercomtel com publicidade, propaganda e patrocínios desde 2010. A COFIM, através da Informação nº 950/16[5], informou que não possuía tais dados e opinou que tal solicitação fosse realizada à Sercomtel. Através do Despacho nº 1334/16[6], foi determinada a intimação dos Responsáveis pelas contas, para que apresentassem tais dados.

Após as devidas intimações, o Sr. Fernando Lopes Kireeff afirmou[7] que a COFIM não se manifestou sobre parte dos argumentos apresentados em sua defesa e que não possuía as informações solicitadas.

A Sercomtel apresentou (peças nº 342 a 360 destes autos) relação completa dos gastos a título de patrocínio, publicidade e propaganda, no período de 2010 a 2016, acompanhado das respectivas razões contábeis, e informou que, em outubro de 2015, foi aprovada pela Diretoria Colegiada nova política de patrocínios, através da Resolução 144/2015. Também informou que tal Resolução determinou que os valores gastos com publicidade e propaganda fossem disponibilizados para consulta no site da empresa, a fim de dar transparência ao uso de recursos públicos.

O Sr. Roberto Coutinho Mendes (peças nº 362 a 364 destes autos), alegou que agiu com economicidade, pois foi aplicado em propaganda e patrocínio 2% da receita anual da entidade, sendo que a média do setor de Telecom gira em torno de 5% a 8% da receita bruta; que a própria Sercomtel aplicou entre 5% e 8% da receita bruta em propaganda e patrocínio no período de 2002 a 2008; que a média de aplicação dos anos de 2010 a 2012 foi muito inferior aos anos anteriores; que tal redução foi necessária para equilibrar as contas da entidade; que não houve irregularidade no planejamento e nos controles dos recursos empregados em mídia e patrocínio, tampouco na forma de contratação; que a Sercomtel disputa mercado com as grandes teles, razão pela qual necessita aplicar recursos em propaganda e patrocínio; que, a partir de 2009, a Sercomtel adotou a contratação formal, mediante emprego de documento de autorização, contratado entre as partes, cujas provas encontram-se nas peças de defesa; que os investimentos trouxeram invejável retorno à marca Sercomtel; que os instrumentos, denominados Termo de Autorização de Patrocínio, Termo de Patrocínio de Evento Esportivo, Autorização de Ação Esportiva e Justificativa de Autorização de Patrocínio Esportivo, não só geravam direitos e obrigações para a Sercomtel como, igualmente, impunham encargos aos patrocinados; que os patrocínios em valores mais elevados somente eram concedidos após autorização da Diretoria Colegiada, conforme demonstram as atas e cópias da Resolução nº 21/2009; que o controle da legalidade sempre foi observado; que nenhum patrocínio foi concedido sem que a patrocinada cumprisse os requisitos legais, apresentando comprovação de regularidade administrativa e fiscal; que, por regra estatutária, o diretor financeiro poderia vetar o pagamento se identificasse irregularidade; que o critério de escolha do patrocinado está vinculado à discricionariedade do administrador, pois é impossível competição e comparação; que não houve favorecimento; que sempre houve acompanhamento da execução da contrapartida, relativa ao cumprimento do objeto do patrocínio; que a Sercomtel foi escolhida Top de Marcas e Top Nikkey, em 2009, 2010, 2011 e 2012, nos segmentos internet e telefonia fixa, batendo, nas pesquisas de domínio público, as grandes empresas de Telecom do país, certificando que os patrocínios contribuíram para melhorar o conceito da companhia; que não houve má-fé; que não pode ser responsabilizados por atos não compreendidos em sua gestão.

Em manifestação conclusiva[8], a COFIM manteve o opinativo pela irregularidade das contas, em razão de: a) Inexistência de procedimento de inexigibilidade e devida instrução (§ único, art. 26 da Lei nº 8.666/93); b) Inexistência de contrato (arts. 54, 55 e 62 da Lei nº 8.666/93); c) Inexistência de publicação resumida da contratação (§

único, art. 61 da Lei nº 8.666/93).

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 5374/17[9], opinou pela regularidade com ressalvas das contas, em razão da natureza peculiar do contrato de patrocínio, que justifica a ausência de licitação, porém não foi devidamente documentado por meio do competente procedimento de Inexigibilidade de Licitação, nem tampouco foram firmados os respectivos contratos aos quais deveria ser dada a competente publicidade.

Por fim, vieram os autos conclusos.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[10]

O cerne da presente Tomada de Contas Extraordinária se refere à concessão de patrocínio realizada pela Sercomtel, sociedade de economia mista, nos exercícios financeiros de 2011 e 2012.

Conforme Decreto Lei nº 200/67, as sociedades de economia mista são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, criadas por lei para exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencem, em sua maioria, à Administração Pública.

De acordo com a Constituição Federal, a personalidade jurídica de direito privado das sociedades de economia mista implica na sua "sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários"[11].

O regime privado cometido às sociedades de economia mista tem por finalidade dotar tais empresas de instrumentos ágeis e capazes de operacionalização conforme a velocidade exigida pelo mercado.

No entanto, estas empresas não são submetidas completamente às normas privadas, uma vez que a própria Constituição Federal prevê regras de caráter público que a elas devem ser aplicadas, como a submissão aos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, caput.); a obrigação de realização de concurso público para admissão de pessoal (art. 37, inc. II); a proibição de acumulação de cargos (art. 37, inc. XVII); a possibilidade de serem objeto de ação popular (art. 5º, inc. LXXIII); a submissão ao controle por parte do Tribunal de Contas (art. 70, caput), dentre outras. Desse modo, as sociedades de economia mista, inclusive as empresas públicas, possuem um regime híbrido de gestão, devendo observar normas de direito privado em determinadas situações e normas de direito público em outras.

O art. 173, §1º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, determina a elaboração de um estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços:

"Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade. § 4º - lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular."

Apesar de a previsão constitucional ser de 1998, a Lei prevista no transcrito § 1º foi editada somente em 2016 (Lei nº 13.303/2016), gerando grave insegurança jurídica durante este interregno, uma vez que não se sabia ao certo quais os limites de aplicação de normas públicas ou privadas às sociedades de economia mista e empresas públicas.

Uma das incertezas dizia respeito ao modo de aquisição de bens e serviços pelas entidades em questão, isto é, se deveriam obedecer as regras estabelecidas na Lei de Licitações.

Grande parte dos doutrinadores defendeu a não incidência da Lei nº 8.666/93 para contratações relacionadas ao cumprimento de atividade fim das sociedades de economia mista e empresas públicas exploradoras de atividade econômica, sendo que para as atividades meio o dever de licitar persistiria.

O Tribunal de Contas da União acompanha este entendimento, conforme Acórdão nº 1390/2004 – Plenário, considerando que nos casos de desenvolvimento da atividade fim estaria presente a inexigibilidade de licitação.

Para Marçal Justen Filho, a necessidade de utilização do certame licitatório não se resolve pelo critério de diferenciação entre atividade fim e meio, mas pela análise da possibilidade de realização dos fins institucionais da empresa. Deve-se verificar se há submissão da atividade desempenhada pela entidade integrante da Administração Pública Indireta à lógica do mercado e a certos princípios da competição econômica. O Supremo Tribunal Federal tem admitido a não adoção das regras da Lei de Licitações quando estas resultarem em incompatibilidade com o desempenho da



atividade da empresa estatal no regime de competição das empresas privadas. Desse modo, apesar da controvérsia existente no período de vácuo legislativo existente até a edição da Lei nº 13.303/2016, o entendimento dominante era de que as sociedades de economia mista estavam dispensadas de realizar licitações nas contratações ligadas a suas atividades fim, ou seja, sempre que se mostrasse necessário à sua livre atuação no mercado concorrendo com empresas privadas.

Exigir que tais empresas realizassem licitações sempre que atuassem em sua atividade fim inviabilizaria seus negócios e as retirariam facilmente do mercado, tendo em vista a necessidade de estrutura burocrática, além do tempo despendido. Especificamente quanto à concessão de patrocínios, trata-se de avença por meio da qual uma entidade, buscando elevar sua notoriedade e/ou sua identificação com o público, disponibiliza recursos (v.g. a evento cultural, televisivo ou desportivo, equipe esportiva, atleta, artista), para divulgação de sua marca e produtos.

Conforme bem destacaram os Responsáveis pelas contas, a Instrução Normativa da SECOM-PR nº 01/2009, que disciplina as ações de patrocínio dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Federal, definiu o contrato de patrocínio como o "apoio financeiro concedido a projetos de iniciativa de terceiros, com o objetivo de divulgar atuação, fortalecer conceito, agregar valor à marca, incrementar vendas, gerar reconhecimento ou ampliar relacionamento do patrocinador com seus públicos de interesse".

Verifica-se, desse modo, que a realização de patrocínios está intimamente ligada à atividade fim da empresa, pois busca divulgar sua atuação, fortalecendo sua marca, a fim de incrementar sua participação mercadológica, o que justificaria afastar a exigência de realização de licitação.

Se isso não bastasse, a realização de patrocínios possui características que inviabilizam a competição, o que justificaria, também, a inexistência de licitação.

Os patrocínios são concedidos em caráter personalíssimo, ou seja, em relação a determinada pessoa ou instituição, em razão de sua história, seus resultados, repercussão da mídia, títulos, etc., não sendo possível estabelecer critérios objetivos para a realização de certame.

Conforme jurisprudência apresentada pelos Responsáveis, o Tribunal de Contas da União possui este mesmo entendimento:

"O patrocínio esportivo é hoje das ferramentas mais importantes do marketing em todo o mundo. Grandes empresas privadas, estatais e até mesmo empresas governamentais procuram, através do marketing esportivo (o patrocínio de equipes ou de competições), chegar mais perto do seu público. (...) 7. É despiendo comentar da inadequação de ser realizado procedimento licitatório quando adotada a decisão de oferecer patrocínio a alguma entidade ou evento. A decisão de patrocinar é personalíssima, adotada exatamente em função da expectativa de sucesso que possa vir a ser alcançado pela respectiva entidade ou evento, trazendo uma maior veiculação do nome do patrocinador. Assim, fica caracterizada a inviabilidade de competição que conduz à inexigibilidade prevista no "caput" do art. 25 do Estatuto das Licitações e Contratos..." [12]

No entanto, considerar que os patrocínios firmados pelas sociedades de economia mista se enquadram na inexigibilidade de licitar não significa que tais entidades devam observar todas as formalidades previstas na Lei de Licitações para tal.

A inexigibilidade considerada pela doutrina e pela jurisprudência se refere ao afastamento da incidência da Lei de Licitações, e não que se deva observar as formalidades previstas nesta Lei para as contratações diretas.

Não seria razoável exigir que tais empresas, quando atuam no mercado sem a observância da Lei de Licitações, observassem todas as formalidades previstas para a contratação direta, tais quais a comunicação à autoridade superior, a realização de contratos com cláusulas de direito público e as respectivas publicações.

Essas formalidades somente trariam custos maiores e menor agilidade, além de afastar parceiros comerciais, inclusive consumidores, tendo em vista a rigidez com que a Lei de Licitações trata a gestão do patrimônio público, que se justifica quando aplicadas em ambiente de natureza pública, e não de natureza privada, no qual a acirrada competição deve ser considerada.

Exigir tais formalidades traria desvantagens às estatais que atuam no mercado competitivo e que, tendo em vista sua natureza privada, devem estar munidas dos instrumentos necessários a competição.

No entanto, isso não significa que tais empresas estejam dispensadas de quaisquer formalidades.

Tendo em vista que essas empresas gerem, também, patrimônio público, devem observar, na medida da razoabilidade, os princípios administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Com isso, apesar de não serem exigíveis todas as formalidades previstas na Lei de Licitações para a concessão de patrocínios, tais empresas devem manter sistema procedimental que demonstre que tais concessões observaram os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência.

Após análise da vasta documentação apresentada nestes autos, verifica-se que a Sercomtel utilizou procedimentos que atenderam de forma satisfatória aos princípios administrativos referidos. Ademais, não se verifica lesão ao erário.

Os patrocínios concedidos pela Sercomtel foram realizados de acordo com critérios técnicos e formais satisfatórios, pois visavam avaliar o custo benefício do seu retorno midiático para a empresa, além de fomentar a prática esportiva local, conforme quadro constante na pg. 26 da peça 82 destes autos.

Nestes processos de concessão, a Sercomtel utilizou documentos denominados Termo de Autorização de Patrocínio, Termo de Patrocínio de Evento Esportivo, Autorização de Ação Esportiva e Justificativa de Autorização de Patrocínio Esportivo (v. peças nº 46 a 55 e 102 a 112 deste autos), além de outros constantes na vasta documentação acostada nestes autos.

Conforme se verifica em tais documentos, a exemplo da pg. 02 da peça 46 destes

autos, o Departamento de Marketing realizava uma avaliação de viabilidade dos patrocínios, inclusive em relação aos valores solicitados (que, na maioria dos casos, eram superiores aos efetivamente concedidos), demonstrando a preocupação dos gestores com a economia aos cofres da empresa.

Tais documentos previam, também, as obrigações dos patrocinados, tais como a presença do nome e logomarca da empresa nos uniformes de jogo e treinamento, agasalhos e roupas dos atletas, cartazes, convites de eventos, panfletos, banners, placas publicitárias, bonés, camisetas, em todas as mídias, divulgação de mala direta, estandes, comercialização de produtos, etc., a exemplo da pg. 12 da peça 46 destes autos.

A Sercomtel possuía, também, Procedimento de Qualidade PA-0035, (pg. 39 da peça 06 destes autos), que estabelecia o procedimento para a formalização de convênios e patrocínios, que teve por base diversas leis, inclusive a Lei nº 8.666/93. Além disso, observa-se a Resolução nº 021/09, que estabelecia as autoridades responsáveis pela concessão de patrocínios em função dos valores (pg. 02 da peça 42 destes autos). Constam nos presentes autos, também, atas de reuniões da diretoria e do conselho de administração, nas quais avaliadas propostas de patrocínios (peça nº 45 destes autos).

Ainda, a Sercomtel foi escolhida TOP de Marcas e Top Nikkey, em 2009, 2010, 2011 e 2012, demonstrando que os patrocínios atingiram seus objetivos, firmando a marca da empresa no mercado de telecomunicação.

Conforme documentos constantes na peça nº 57 destes autos, a Paraná Pesquisas realizou investigação mercadológica na qual constatou que a marca Sercomtel se encontra entre as maiores empresas do segmento na lembrança do público, demonstrando o retorno satisfatório dos patrocínios e a preocupação da empresa em avaliar tal fato.

A empresa apresentou, também, matérias jornalísticas em diversos meios de comunicação, que demonstram o retorno do patrocínio na divulgação da marca Sercomtel através de diversos atletas e equipes esportivas (peças nº 69, 76 a 80, e 92 destes autos).

Assim, frente à vasta documentação acostada aos autos, verifica-se que a Sercomtel empregou procedimentos satisfatórios na concessão dos patrocínios, razão pela qual julgo regulares as contas.

Até se mostraria possível a expedição de recomendações visando a observância de princípios administrativos em sua completude.

No entanto, conforme informado na peça nº 342 destes autos, a Sercomtel editou a Resolução nº 144/2015, por meio da qual foram estabelecidas novas políticas de concessão de patrocínios.

Ademais, em junho de 2016 foi publicada a Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em observância ao art. 173, §1º, da Constituição Federal.

Tal estatuto prevê, dentre outras medidas, normas para a concessão de patrocínios por tais entidades, que devem se adequar ao novo regramento no prazo de 24 meses de sua publicação, conforme seu art. 91. Recomenda-se à entidade a observação de tal comando.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da SERCOMTEL S.A - Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina, referente aos patrocínios concedidos nos exercícios de 2011 e 2012, de responsabilidade do Sr. Fernando Lopes Kireeff, Ex-Presidente da Entidade, e do Sr. Roberto Coutinho Mendes, também Ex-Presidente da Entidade, quanto aos fatos tratados nestes autos.

3.2. recomendar à SERCOMTEL S.A que se adequar aos ditames da Lei nº 13.303/2016, dentro de 24 meses de sua publicação, nos termos de seu art. 91, inclusive quanto às normas referentes à concessão de patrocínios.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da SERCOMTEL S.A - Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina, referente aos patrocínios concedidos nos exercícios de 2011 e 2012, de responsabilidade do Sr. Fernando Lopes Kireeff, Ex-Presidente da Entidade, e do Sr. Roberto Coutinho Mendes, também Ex-Presidente da Entidade, quanto aos fatos tratados nestes autos.

II. recomendar à SERCOMTEL S.A que se adequar aos ditames da Lei nº 13.303/2016, dentro de 24 meses de sua publicação, nos termos de seu art. 91, inclusive quanto às normas referentes à concessão de patrocínios.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES



Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Peça 03 destes autos.
2. Peça 19 destes autos.
3. Peça 280 destes autos.
4. Peça 325 destes autos.
5. Peça 326 destes autos.
6. Peça 327 destes autos.
7. Peça 337 destes autos.
8. Peça 365 destes autos.
9. Peça 367 destes autos.
10. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).
11. Art. 173, §1º, II, da Constituição Federal.
12. TCU - Processo: 000.925/1997-7 - Relator: ADHEMAR PALADINI GHISI - Colegiado: Plenário; Data dou: 17/12/1997

**PROCESSO Nº: 18150/17**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, LAERCIO DE FREITAS, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3243/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente foi instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, mediante Comunicação de Irregularidade por meio da qual foram noticiadas possíveis irregularidades relacionadas ao Município de Paraíso do Norte. Dos trabalhos de fiscalização in loco realizados pela unidade técnica, em cumprimento ao “Plano Anual de Fiscalização (PAF) – Educação”, foi verificada a contratação, através de pregão, de dois engenheiros civis, por meio de sua microempresas, para realização de atividades fins e permanentes da Administração Pública, tendo ocorrido sucessivas renovações contratuais mediante termos aditivos. Entendeu a COFAP que a contratação das Empresas, para a “prestação de serviços técnicos profissionais atinentes a formação e habilitação técnica profissional (...) nas áreas afins e correlatas de arquitetura e urbanismo” (Maria Cecília Martins de Oliveira Oliveti – ME) e “(...) nas áreas afins e correlatas de engenharia civil” (Everton Tagliamento Bremm – ME), ocorreram para burlar o regime do concurso público (art. 37, II da Constituição Federal), bem como para se evitar que as despesas decorrentes das contratações incidissem no percentual relativo aos gastos de pessoal, vez que ambas as Microempresas foram contratadas para laborarem de forma permanente. Indicado, ainda, que o Sr. Everton Tagliamento Bremm, representante legal da Empresa ‘Everton Tagliamento Bremm – ME’, ocupa emprego público de engenheiro civil junto ao Município de Amaporã, desde 01.03.2013, o que denota impróprio acúmulo de cargos.

Por fim, sugere a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, V, da Lei Complementar 113/2005, ao gestor do Município, Sr. Carlos Alberto Vizzotto, por duas vezes.

No Despacho 156/17 (Peça 07) determinei a conversão do presente expediente em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, nos termos do art. 262, 2º, c/c art. 236, ambos do RITCE/PR e a citação do Município de Paraíso do Norte e do Sr. Carlos Alberto Vizzotto.

O MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE e o Sr. CARLOS ALBERTO VIZZOTTO apresentaram contraditório (Peças 13/14/15) alegando que os engenheiros contratados por meio das Microempresas prestaram serviços pontuais, oriundos de inúmeras obras públicas, nos anos de 2015 a 2016, período no qual a economia gerou aumento expressivo de volume de trabalho, que a equipe permanente de engenheiros do Município não conseguiria suprir sem a contratação de terceiros.

Aduz que tais contratações jamais poderiam ter se dado por meio de Concurso Público, eis que o volume de trabalho enfrentado pelo Departamento de Engenharia do Município, em que pese não pudesse ser satisfeito pela equipe concursada do Município, era temporário e transitório.

No tocante ao acúmulo de cargos, informam que, ante ao desconhecimento da informação, realizaram diligência ao Município de Amaporã, e que este informou que o Sr. Everton Tagliamento Bremm prestou serviços como engenheiro somente no período compreendido entre 06.10.2011 a 06.10.2012 e, posteriormente, de 01.03.2013 a 01.03.2014, por meio de contratação via Processo Seletivo Simplificado – PSS, inexistindo, portanto, acúmulo de cargos.

A COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL em nova manifestação, Parecer 1087/17 (Peça 18), solicitou novos esclarecimentos à Municipalidade, quais sejam: i) desde que data o Município efetua pagamentos às Microempresas; ii) se atualmente alguma das Microempresas recebe pagamentos do Município.

O MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE manifestou-se em atendimento aos questionamentos (Peça 22) enviando: i) datas de todos os pagamentos percebidos pelas Microempresas; ii) informação de que não mais subsistem pagamentos as Microempresas.

A COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL (Peça 24), no Parecer 1458/17, ante aos esclarecimentos apresentados, entende que as contratações foram devidamente justificadas, opinando pelo encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária, sem aplicação de penalidades.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em Parecer Ministerial 4287/17 (Peça 25), corroborando com o entendimento da unidade técnica, manifesta-se pelo encerramento da Tomada de Contas Extraordinária.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Em análise do feito, verifica-se assistir razão ao entendimento exarado pelos órgãos instrutivos.

Com base nos elementos constantes do contraditório, é possível se determinar que as contratações, tanto da Microempresa ‘Maria Cecília Martins de Oliveira Oliveti – ME’, quanto da Microempresa ‘Everton Tagliamento Bremm – ME’, deram-se dentro dos ditames legais.

A Municipalidade realizou as contratações para atender à execução de obras extraordinárias, as quais perduraram período de maio de 2015 a dezembro de 2016. Neste viés, com base no estreito período alcançado pelas ações, há que se considerar que a escolha pela contratação mediante processo licitatório foi a mais acertada. Caso contrário, tivesse a Administração optado pelo Concurso Público, sabendo que tal cenário não seria duradouro, estaria adotando medida desarrazoada e que notoriamente trazia prejuízos aos cofres públicos.

No tocante à informação de possível acumulação de cargos pelo Sr. Everton Everton Tagliamento Bremm (representante legal da Empresa ‘Everton Tagliamento Bremm – ME’), nos municípios de Paraíso do Norte e Amaporã, entendo esclarecida e sanada a questão, diante da comprovação que os serviços prestados em cada municipalidade ocorreu em período diverso.

Desta feita, nos moldes do contexto exposto, entendo que as contas estão regulares.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Carlos Alberto Vizzotto e Laércio de Freitas, como Prefeitos de Paraíso do Norte, relativamente à contratação das Empresas ‘Maria Cecília Martins de Oliveira Oliveti – ME’ e ‘Everton Tagliamento Bremm – ME’;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Carlos Alberto Vizzotto e Laércio de Freitas, como Prefeitos de Paraíso do Norte, relativamente à contratação das Empresas ‘Maria Cecília Martins de Oliveira Oliveti – ME’ e ‘Everton Tagliamento Bremm – ME’;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

**PROCESSO Nº: 411136/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA**

**INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3244/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Paranaipoema, para provimento de diversos cargos, relativo ao Edital 009/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 6114/17 – Peça 22), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5377/17 – Peça 23) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando realização de diligência à origem e reinstrução do expediente pela COFAP.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/16 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do ‘escopo reduzido’ de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil,



não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações. In casu, porém, entendo não haver nos autos, inclusive na manifestação do Parquet, comprovação de questão que demande outras diligências. Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Nesse sentido, com vênia ao posicionamento do Órgão Ministerial, entendo não ser razoável a diligência solicitada, tendo sido atendido o fluxo processual, nos termos do art. 149, da LC 113/2005, para no mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endossar e acolher a manifestação da COFAP.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

### PROCESSO Nº: 444844/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

PROCURADOR: ANTONIO CARLOS SANTOS VAINER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3245/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Laranjeiras do Sul, para provimento do cargo de Professor, relativo ao Edital 001/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 6227/17 – Peça 30), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5702/17 – Peça 31) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstituição do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/16 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações. In casu, porém, entendo não haver nos autos, inclusive na manifestação do Parquet, comprovação de questão que demande outras diligências. Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando

possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

### PROCESSO Nº: 187113/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANA CALDEIRA DE ASSIS, ALINE FRANCIELLY GUERRA, ARIANE ENGELS, CIRLANDIA RAQUEL DA CRUZ, DAIANE SIEBRE, DANUSA MARIA FOIATTO DOS SANTOS, EUNICE FELIX DOS SANTOS ALEXANDRE, IEDA MARIA DUARTE, JOABE CANDIDO FERREIRA, MARCELE RIBEIRO DE MATTOS, MARGARET YOSHIKO YAMASAKI, MARIA GERALDA GONSALVES SANTOS, MARIA HELENA DE ARAUJO BARBOSA, MARILENE HILDEBRANDE GIL, MARINA BATISTA RIBEIRO, MARINETE SALES NERIS MATOS, PAULO SERGIO WOLFF, RUDINEI DENDENA TARKA, SILVIA DE CASSIA LYRIO, TATIANE QUEIROZ ORMONDES, VANDERLEIA DE ALCANTARA DA ROCHA

PROCURADOR: GEYZE COLLI ALCANTARA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3246/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, mediante 2º Processo Seletivo Simplificado PSS2-2015, para contratação de Agentes Universitários, relativo ao Edital 103/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 2963/17 – Peça 44), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5513/17 – Peça 46) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstituição do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/16 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações. In casu, porém, entendo não haver nos autos, inclusive na manifestação do Parquet, comprovação de questão que demande outras diligências. Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos



anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

### PROCESSO Nº: 311531/16

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: ANDRIELLI PIRES, KARLA ANGELICA ROMANCINI, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3247/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Laranjeiras do Sul, mediante Concurso Público, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, relativo ao Edital 01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 6230/17 – Peça 13), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5703/17 – Peça 14) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/16 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações. In casu, porém, entendendo não haver nos autos, inclusive na manifestação do Parquet, comprovação de questão que demande outras diligências. Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem

como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

### PROCESSO Nº: 464447/17

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3248/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Certidão Liberatória. Não atendimento da Agenda de Obrigações. Indeferimento. Expedição de recomendação e determinações.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Município de Rolândia visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

O feito foi analisado por todas as competentes unidades instrutivas, havendo sido indicados óbices ao deferimento do pleito pela COFIM e pela COEX, pelo que o Ministério Público de Contas apresentou opinativo pugnano pelo indeferimento da certidão.

A Municipalidade apresentou documentos e justificativas complementares (peças 10/12 e 14/21), alegadamente sanando as questões suscitadas pelas unidades técnicas desta Casa.

Por meio do Despacho 999/17 (Peça 22), determinei nova instrução do processo.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2007/17 – Peça 23) indica que o Município não está apto a obter o documento requerido:

(...) consultando os registros desta Corte, considerando os itens no âmbito das competências desta Coordenadoria (AUD, RREO, RGF, AM e PCA), constata-se que nesta data a Entidade não atende ao disposto na Instrução Normativa 129/17 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações, existindo as seguintes pendências:

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 5 de 2017
Audiência	Faltou a declaração sobre a realização de Audiência Pública / Metas Fiscais	Quadrimestre 1 de 2017
Audiência	Faltou a declaração sobre a realização de Audiência Pública / Metas Fiscais	Quadrimestre 3 de 2016

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação 92/17 – Peça 24), a Coordenadoria de Execuções (Informação 4003/17 – Peça 25) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Informação 897/17 – Peça 26) indicam a inexistência de óbices ao atendimento da solicitação em seus respectivos campos de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6072/17 – Peça 28) se manifesta pelo não acolhimento do pedido, na esteira dos apontamentos da COFIM.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

O tempestivo envio de dados via SIM-AM está adequadamente inserto entre os requisitos para emissão de certidão liberatória, encontrando a imposição guarida no RITCE/PR c/c IN 68/12, senão vejamos

#### RITCE/PR:

Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo



Estadual e Municipal.

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.

IN 68/12:

Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

II – adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

Uma vez verificada a ausência do devido encaminhamento de informações desde abril, sendo de uma obrigação de pleno conhecimento da Entidade, parece-me inafastável o obstáculo.

Ademais, deve ser adotado o procedimento indicado pela COFIM no que tange ao registro das declarações de audiência pública, de modo que a questão deixe de figurar automaticamente como impedimento à obtenção de certidão liberatória. Finalmente, observo que, durante o trâmite deste feito (cuja instauração se deu em 23 de junho de 2017), a Municipalidade instaurou outro processo de certidão (na data de 29 de junho de 2017 – também distribuído a este julgador), cujos autos deverão ser anexados aos presentes.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Rolândia, em razão de não atendimento da Agenda de Obrigações;

3.2. recomendar ao Município de Rolândia que adote o procedimento indicado pela COFIM tangente ao registro das declarações de audiência pública, de modo que a questão deixe de figurar automaticamente como impedimento à obtenção de certidão liberatória;

3.3. determinar a anexação dos autos do pedido de certidão liberatória 47652-6/17 aos presentes;

3.4. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Rolândia, em razão de não atendimento da Agenda de Obrigações;

II. recomendar ao Município de Rolândia que adote o procedimento indicado pela COFIM tangente ao registro das declarações de audiência pública, de modo que a questão deixe de figurar automaticamente como impedimento à obtenção de certidão liberatória;

III. determinar a anexação dos autos do pedido de certidão liberatória 47652-6/17 aos presentes;

IV. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 141923/17

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIANE CRISÓSTOMO PASQUALI, PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3249/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Processo de servidor do TCE/PR. Abono de Permanência. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento CLAUDIANE CRISÓSTOMO PASQUALI, ocupante de cargo de Consultor Técnico desta Corte de Contas, de concessão de abono de permanência, consoante previsão da Emenda Constitucional

41/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 17/17 – Peça 04) noticia que o servidor implementou os requisitos para aposentadoria previstos no art. 2º da EC 41/03 na data de 22.02.2017.

A Diretoria Jurídica (Parecer 75/17 – Peça 05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5748/17 – Peça 21) manifestam-se pelo deferimento do pedido.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se extrai da informação apresentada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, o servidor preencheu os requisitos para inativação em 22.02.2017, fazendo, portanto, jus ao deferimento do abono de permanência, nos termos dos opinativos das Unidades Instrutivas.

Ressalvando entendimento pessoal, inúmeras vezes vencido junto aos órgãos deliberativos desta Casa, no sentido de que o direito deve ser deferido a partir da data em que efetuado o respectivo pedido, acompanho a jurisprudência consagrada, de acordo com a qual o abono é devido desde o momento em que atendidas as condições legais para a aposentação.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o abono de permanência à servidora CLAUDIANE CRISÓSTOMO PASQUALI, a partir da data de 22.02.2017;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para os devidos registros, assim como à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o abono de permanência à servidora CLAUDIANE CRISÓSTOMO PASQUALI, a partir da data de 22.02.2017;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para os devidos registros, assim como à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahhaftig (TC 52071-3).

### PROCESSO Nº: 196783/16

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ**

**INTERESSADO: JEVERSON GOMES DA SILVA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3250/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1351/17, peça 15) se manifestou pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 5735/17 – peça 17) assim se manifesta: “analisando a documentação e as justificativas apresentadas pela Câmara Municipal de Carambeí, entende que o contraditório foi suficiente para regularização do feito. Ante o exposto, corroboramos integralmente o opinativo da COFIM, pela regularidade das contas.”

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, CNPJ 01.613.766/0001-04, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. JEVERSON GOMES DA SILVA, CPF 016.600.299-29, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, CNPJ 01.613.766/0001-04, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. JEVERSON GOMES DA SILVA, CPF 016.600.299-29, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas todas as medidas



pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI, CNPJ 01.613.766/0001-04, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. JEVERSON GOMES DA SILVA, CPF 016.600.299-29, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 228995/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI****INTERESSADO: WESLEY CARNEIRO ULRICH****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 3251/17 - PRIMEIRA CÂMARA****EMENTA:** Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Contas regulares.**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, relativa ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 114/2016, do Tribunal de Contas do Paraná.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 629/17, peça 18) se manifestou pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5572/17 – peça 20) se manifesta pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

"(...) imprescindível a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, de forma a que, pelo menos, coincidam com os parâmetros gizados para a esfera estadual, respeitadas, logicamente, as devidas transposições de acordo com a legislação incidente na seara municipal, procedendo-se à reinstrução do feito pela COFIM. Reitera-se, ainda, o pedido de que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas, sem o qual é impossível, à luz da legislação que cumpre a este Parquet zelar, o exame das prestações de contas para se concluir por sua regularidade ou irregularidade. Portanto, em que pese a precisão do exame técnico acerca de alguns desses itens, acima relatados, a não adoção de providências saneadoras quanto aos demais aspectos relacionados, não deixa alternativa a este MPC, no caso de indeferimento, senão pela aposição de irregularidade frente a carência de dados para exame."

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Conforme se observa ao analisar o feito, assiste razão ao Setor Técnico, pois a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Ademais, esta Corte já firmou entendimento acerca do tema, como é exemplificado por meio do julgado abaixo, Acórdão nº 2456/17 - Primeira Câmara, da lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

"Em que pese o entendimento diverso do duto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, "O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa" (grifamos).

No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 1763/16, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e

procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênua ao posicionamento do Órgão Ministerial, endosso o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Lunardelli, CNPJ 78.591.526/0001-80, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Nelti Baldória, CPF 592.861.489-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05."

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênua ao posicionamento do Órgão Ministerial, endosso o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Arapoti, CNPJ 77.780.245/0001-03, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Wesley Carneiro Ulrich, CPF 061.097.529-32, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da Câmara Municipal de Arapoti, CNPJ 77.780.245/0001-03, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Wesley Carneiro Ulrich, CPF 061.097.529-32, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da Câmara Municipal de Arapoti, CNPJ 77.780.245/0001-03, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Wesley Carneiro Ulrich, CPF 061.097.529-32, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 230990/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ****INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, NILSON XAVIER****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 3252/17 - PRIMEIRA CÂMARA****EMENTA:** Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Contas regulares.**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1745/17, peça 31) se manifestou pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 5694/17 – peça 32) assim se manifesta: "regularidade da presente Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2015."

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, CNPJ 00.126.737/0001-55, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. ERNESTO ALEXANDRE BASSO, CPF 878.814.469-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do



Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, CNPJ 00.126.737/0001-55, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. ERNESTO ALEXANDRE BASSO, CPF 878.814.469-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, CNPJ 00.126.737/0001-55, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. ERNESTO ALEXANDRE BASSO, CPF 878.814.469-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 262363/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 340/17 - Primeira Câmara**

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Município de Paranavaí. Exercício de 2013. Contas bancárias com saldos a descoberto. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação. Parecer prévio pela irregularidade das contas. Aplicação de sanções.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas do Município de Paranavaí referente ao exercício financeiro de 2013, cujo responsável era o Sr. Rogério José Lorenzetti.

Após contraditório oferecido pelo Município (peças n.º 57-65; 73-81), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 1763/17, peça n.º 86) opinou pela irregularidade das contas pelos seguintes motivos:

a) Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas em 6,8% (seis vírgula oito por cento) do orçamento municipal;

b) Contas bancárias com saldo descoberto, no valor total de déficit em R\$ 2.005.842,69 (dois milhões, cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 5349/17, peça n.º 87) seguiu integralmente o parecer técnico da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e opinou pela desaprovação das contas do Município pelos mesmos motivos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os autos possuem como objeto analisar as contas do Município de Paranavaí no exercício de 2013. Dessa forma, o voto acompanhará os achados das unidades técnicas avaliadas como irregulares:

2.1 Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas

A análise do orçamento do Município realizada pela unidade técnica apontou uma série de resultados oscilantes para o Município de Paranavaí, assim como uma degradação das finanças do Município entre os anos de 2012 e 2013, senão vejamos: ANO 2011 2012 2013

RESULTADO -1,34% 3,06% -6,87%

Deve ser comentado o fato de que o Município justificou o déficit pela necessidade de recursos para o combate à Dengue no Município, assim como pelo investimento em saúde acima do mínimo legal naquele exercício.

Ao contrário do alegado no contraditório, não é possível justificar um déficit orçamentário pelos motivos expostos acima: a) a possibilidade da existência de uma epidemia no Município é algo que deve ser previsto e até esperado pela administração municipal, especialmente o problema em questão, já verificado no Estado do Paraná em mais de uma oportunidade; b) o investimento em saúde acima do limite mínimo legal não autoriza o gestor a realizar um déficit orçamentário, haja vista o dever de planejamento e gestão eficiente dos recursos financeiros disponíveis.

Por fim, devemos informar que os dispêndios excessivos, mesmo em outras áreas, deveriam ter sido contingenciados por determinação legal (Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal), assim como deveria haver o gerenciamento do orçamento público pelo gestor no formato previsto do art. 4º da mesma lei.

Visto que o contraditório não justificou os problemas verificados acima, voto pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas (Art. 16, III, da Lei Orgânica). Além disso, deverá ser infligida a multa prevista no Art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica, ao gestor, Sr. Rogério José Lorenzetti, CPF n.º 238.784.019-49, pois violou diretamente os arts. 4º e 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

2.2 Contas bancárias com saldo descoberto, no valor total de déficit em R\$ 2.005.842,69 (dois milhões, cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos)

A unidade técnica apontou para a existência de contas bancárias do Município (Banco do Brasil, Ag. 3816 c/c 81868 e Caixa Econômica Federal, Ag. 2957 c/c 0017) que, ao final de 2013, estavam com o saldo negativo de R\$ 2.005.842,69 (dois milhões, cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos). Duas coisas devem ser observadas: a) o valor do problema apontado; b) a possibilidade de dano ao erário. Deve ser lembrado que é obrigação da entidade manter em ordem os dados da administração orçamentária, financeira e patrimonial (art. 89 da Lei n.º 4.320/64). Além disso, deverá respeitar as informações básicas que deverão constar no Balanço Patrimonial determinadas pelo art. 105 da Lei n.º 4.320/64, tais como ativos e passivos financeiros, saldos patrimoniais, contas de compensação, dentre outros. Todas essas obrigações possuem o objetivo de maior transparência no controle das despesas públicas, o que dá efetividade, inclusive, ao direito fundamental de informação presente no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal.

Após a conciliação bancária realizadas nas contas do Município de Paranavaí, não houve saldo suficiente para compensar o déficit apontado nas contas acima, o que caracteriza o descontrole financeiro do Município e o descumprimento do art. 1º, V, do Decreto-Lei n.º 201/67. As justificativas do Município não se mostraram verídicas, pois não houve a comprovação de que tenha sido realizada qualquer conciliação bancária posteriormente ao exercício, conforme documentos presentes nos autos. O Município, então, manteve injustificadamente contas bancárias com saldo a descoberto, o que descumpriu os arts. 89 e 105 da Lei n.º 4320/64 e o art. 1º, V, do Decreto-Lei n.º 201/67. Proponho, assim, a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas (art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05). Como não houve prejuízo ao erário demonstrado nos autos, voto pela multa prevista no art. 87, III c/c art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao gestor, Sr. Rogério José Lorenzetti, CPF n.º 238.784.019-49, pela irregularidade descrita acima. É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas apresentadas pelo Município de Paranavaí referente ao exercício financeiro de 2013, cujo responsável era o Sr. Rogério José Lorenzetti. Além disso, proponho as seguintes sanções:

a) Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica, ao gestor, Sr. Rogério José Lorenzetti, CPF n.º 238.784.019-49, pois violou diretamente os arts. 4º e 9º da Lei Complementar n.º 101/00 e apresentou um déficit orçamentário das fontes não vinculadas em 6,8% (seis vírgula oito por cento) no exercício de 2013.

b) Multa prevista no art. 87, III c/c art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao gestor, Sr. Rogério José Lorenzetti, CPF n.º 238.784.019-49, pois descumpriu os arts. 89 e 105 da Lei n.º 4320/64 e o art. 1º, V, do Decreto-Lei n.º 201/67;

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas apresentadas pelo Município de Paranavaí referente ao exercício financeiro de 2013, cujo responsável era o Sr. Rogério José Lorenzetti;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica, ao gestor, Sr. Rogério José Lorenzetti, CPF n.º 238.784.019-49, pois violou diretamente os arts. 4º e 9º da Lei Complementar n.º 101/00 e apresentou um déficit orçamentário das fontes não vinculadas em 6,8% (seis vírgula oito por cento) no exercício de 2013;

III - aplicar a multa prevista no art. 87, III c/c art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao gestor, Sr. Rogério José Lorenzetti, CPF n.º 238.784.019-49, pois descumpriu os arts. 89 e 105 da Lei n.º 4320/64 e o art. 1º, V, do Decreto-Lei n.º 201/67;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 266741/14****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES****INTERESSADO: IVAR BAREA****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 341/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Capitão Leônidas Marques. Exercício financeiro de 2013. Instrução da COFIM pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Emissão de parecer prévio no sentido de indicar a regularidade com ressalva das contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Capitão Leônidas Marques relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Ivar Barea, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste Tribunal (COFIM), em sua derradeira manifestação, em conformidade com a instrução nº 1870/17 (peça 99), opinou pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a regularidade com ressalva das contas sub examine, tendo em vista a regularização, em exercício subsequente, da impropriedade relativa a funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas.

O supracitado entendimento foi corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 5716/17 (peça 100), de lavra do ilustre Procurador Gabriel Guy Lèger.

É o relatório.

**2. VOTO**

Restou comprovado que o responsável pelo jurídico da Municipalidade durante o exercício em comento, Sr. Agner Marcel Boer, era detentor de cargo em comissão, não possuindo vínculo efetivo com o ente, em flagrante descompasso com o Prejulgado nº 06 deste egrégio Tribunal de Contas.

Verifica-se, no entanto, que, por meio de concurso público homologado pelo decreto nº 124/2016 (peça 94), o Sr. Célio José de Carvalho Satyro foi nomeado para exercer o cargo de provimento efetivo de advogado, sendo o mesmo remunerado pela Municipalidade desde julho de 2016, consoante dados do SIM-AP.

Neste diapasão, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, considerando-se o saneamento da impropriedade em exercício posterior, passível a conversão da referida irregularidade em ressalva, in casu.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Poder Executivo de Capitão Leônidas Marques relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Ivar Barea, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências e, após, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Determino, ainda, a remessa de ofício à Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Poder Executivo de Capitão Leônidas Marques relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Ivar Barea, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências e, em seguida, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP);

III - determinar a remessa de ofício à Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 247244/15****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU****INTERESSADO: WALTER TENAN****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 345/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Porecatu. Exercício financeiro de 2014. Instrução da COFIM pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Emissão de Parecer Prévio no sentido de indicar a regularidade das contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Porecatu relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Walter Tenan, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste Tribunal (COFIM), em sua derradeira manifestação, em conformidade com a instrução nº 41738/17 (peça 136), opinou pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a regularidade com ressalvas das contas sub examine, tendo em vista que a Resolução do Conselho Municipal de Saúde e o Parecer do Conselho Municipal de Saúde apontam ressalvas às contas em tela.

O supracitado entendimento pela regularidade com ressalvas das contas sub examine foi corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 5803/17 (peça 137), de lavra da ilustre Procuradora Célia Kansou.

É o relatório.

**2. VOTO**

A Resolução do Conselho Municipal de Saúde e o Parecer do Conselho Municipal de Saúde apontam as seguintes ressalvas às contas em tela (peças 126 e 127):

1. Presidente do Conselho que, por não ser representante do segmento, teve “dificuldades de organização” e “falta de apoio”;

2. “Poucos assuntos foram levados para apreciação antes da gestão tomar suas decisões”;

3. As propostas de PPA, LDO e LOA não foram apresentadas ao Conselho antes de serem encaminhadas à Câmara;

4. O Programa Anual de Saúde foi apresentado ao Conselho apenas no mês de setembro;

5. Foram encontrados irregularidades desvios de função na área da saúde, já tendo sido as mesmas regularizadas;

6. A gestão vem encontrando dificuldades para manter médicos nas equipes e o Município não foi contemplado pelo “Programa Mais Médicos”.

Com fulcro nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, verifico que as impropriedades destacadas durante a atuação do Conselho Municipal de Saúde de Porecatu não possuem o condão de macular as contas em comento, ponderando-se o baixo potencial ofensivo das mesmas e o fato de não haver indícios de que as mencionadas impropriedades tenham causado dano ao Erário, razão pela qual deixo de aplicar ulteriores sanções aos gestores responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo de Porecatu relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Walter Tenan, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado.

RECOMENDO à Municipalidade de Porecatu, no entanto, que sane as impropriedades destacadas pelo Conselho Municipal de Saúde, órgão indispensável à boa gestão dos recursos públicos municipais.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Determino, por fim, a remessa de ofício à Câmara Municipal de Porecatu com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo de Porecatu relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Walter Tenan, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado;

II – RECOMENDAR à Municipalidade de Porecatu que sane as impropriedades destacadas pelo Conselho Municipal de Saúde, órgão indispensável à boa gestão dos recursos públicos municipais;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP);

IV - determinar a remessa de ofício à Câmara Municipal de Porecatu com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**SEGUNDA CÂMARA****Pautas**

*Sem publicações*

**Atas**

*Sem publicações*



## Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 144783/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOURADINA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1019/17

I - Trata-se de expediente autuado como Relatório de Auditoria, derivado do Ofício n.º 137/2005, encaminhado por JOSÉ CARLOS PEDROSO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE DOURADINA (2005/2012), por meio do qual noticiou supostas irregularidades na administração municipal entre os exercícios de 2001 e 2004, auferidas por auditoria realizada em março de 2005, pela empresa contratada GDHO ASSESSORIA PLANEJAMENTO E AUDITORIA S/C LTDA., à pedido do Município. Recebido o expediente pela Presidência dessa Corte de Contas, os autos foram remetidos ao Gabinete da Corregedoria Geral (peça n.º 03).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (à época Diretoria de Contas Municipais) prestou esclarecimentos preliminares, por intermédio das Informações n.º 736/06 e 1981/06 (peças n.º 09 e 13), destacando, dentre outros aspectos, os seguintes itens da auditoria apresentada pelo Município:

"1) Avaliação da Execução Orçamentária: o relatório aponta um déficit de R\$ 423.786,54 no ano de 2004;

2) Restos a pagar: de 1999 a 2003 de R\$ 222.735,20 e do ano de 2004 de R\$ 1.320.216,50 perfazendo um total de R\$ 1.542.951,70;

3) Consignações: o relatório aponta o valor de R\$ 563.623,30;

4) Acréscimo Patrimonial: foi demonstrado que houve um aumento do patrimônio da ordem de R\$ 82.405,90 proveniente de obras em 2004, de R\$ 57.931,90 e de equipamento e material permanente de R\$ 24.474,00;

5) Processos licitatórios: o relatório aponta contratação de despesas sem o devido processo licitatório, conforme demonstrado a seguir: 2001 R\$ 941.020,35, 2002 R\$ 1.054.382,72, 2003 R\$ 817.132,07 e 2004 R\$ 753.180,89 perfazendo um total de R\$ 3.565.716,06;

6) Receita Própria: com relação a este item ficou constatado (sic) pela auditoria que os valores de R\$ 40.870,00 de 30/06/2004 e R\$ 51.100,00 de 30/11/2004, não foram feitos os registro no movimento de caixa nem aparecem depósitos no banco e nem tampouco contabilizado na receita;

7) Compras de Combustíveis: o relatório aponta que houve pagamentos efetuados neste tópico sem a devida licitação, já que foi evidenciado um pagamento total de R\$ 1.260.495,73 apenas R\$ 867.282,91 foram efetuados através de licitação, ou seja, existe um valor de R\$ 393.212,82 que segundo informações apresentadas no relatório seria a parte sem licitação;

8) Douraprev: por fim, o relatório enumera evidência de que apesar da realização de confissão de dívida no valor de R\$ 514.666,15, houve descapitalização do fundo previdenciário, e que ao longo do tempo acarretará dispêndio de recursos por parte do município."

O Corregedor Geral, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, determinou a expedição de ofício a JOSÉ CARLOS PEDROSO, ex-Prefeito, para que informasse quais medidas foram efetivadas diante do apurado pela auditoria realizada pelo Município (peça n.º 21).

Autorizada a retirada de cópias dos autos pelo Interessado e concedida a prorrogação de prazo para sua manifestação (peça n.º 28), o Corregedor Geral Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES aplicou a multa do artigo 87, I, "B", da Lei Orgânica, em desfavor de JOSÉ CARLOS PEDROSO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE DOURADINA, ante sua inércia frente ao pedido de informações supra (peça n.º 30).

Após nova manifestação da Municipalidade, o Corregedor Geral, manteve a multa aplicada e determinou o arquivamento do expediente (peça n.º 37).

Retificado o referido despacho e remetidos os autos, em junho de 2007 à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (à época Diretoria de Contas Municipais), essa, por meio da Informação n.º 997/16, de 17/10/2016 (peça n.º 41), manifestou-se no sentido da necessidade de inspeção in loco no MUNICÍPIO DE DOURADINA, sustentando que não foram observados os critérios de elaboração de Auditoria Governamental, nem o contraditório, ao elencar os seguintes pontos:

"1) sem citação do interessado Sr. PEDRO SHIGUERU UTSUNOMIYA;

2) sem a citação do responsável - Sr. JOSÉ GONÇALVES DA SILVA, prefeito municipal no período de 2001 a 2004, período dos achados apontados no Relatório;

3) que a auditoria fora realizada por empresa privada contratada pela própria municipalidade, não possuindo os critérios de elaboração de uma Auditoria Governamental realizada por órgão de controle externo público (com a identificação da condição, dos critérios, das causas objetivas e subjetivas, dos efeitos, recomendações de cunho sancionatório, tampouco matriz com a responsabilização, conduta e período necessários para a individualização do nexo de causalidade nos casos de achados negativos);

4) que o achado n.º 01 do relatório de auditoria privada trata de licitações (entre os anos de 2.000 e 2.004) trata de diversos procedimentos em que os auditores relataram que houve fuga ao processo licitatório (R\$ 3.556.716,06) e erros de ordem formal quando da elaboração, sem menção aos responsáveis e tampouco individualizadas condutas que pudessem individualizar o nexo de causalidade a qualquer responsável;

5) que o achado n.º 02 trata de recebimentos efetuados por caixa (receita de ITBI) registradas na fita da máquina registradora (R\$ 91.970,00), mas sem qualquer registro no movimento de caixa do dia, não contabilizado nas Receitas Tributárias nos Balançetes de junho ou julho de 2.004) e sem comprovação de depósito em conta bancária, supondo-se a responsabilização do tesoureiro, Sr. Durvalino da Silva (que sequer foi mencionado como responsável nos autos e, portanto, não apresentou sua defesa já que não lhe foi possibilitada a defesa;

6) que o achado n.º 03 não se trata de achado propriamente, mas de explanação sobre as fases da despesa de acordo com os normativos vigentes à época, afirmando que devido ao imensurável desrespeito ao trato com os recursos públicos (diversas irregularidades nas fases de empenho, liquidação e pagamento das despesas entre os anos de 2.001 e 2004) seria impossível - no prazo contratado - detectar todas as despesas desconformes;

7) que há erros de somatórios realizados pelos auditores independentes no tópico 3.2 (Consignações), conforme evidenciado na Informação n.º 1.981/06 (página 02, peça processual n.º 13), demonstrando a ausência de fidedignidade nas informações objetos da auditoria independente;

8) que no tocante a vários itens abordados no relatório de auditoria (achado 04 - despesas efetuadas sem procedimento licitatório, 05 - notas fiscais adulteradas, cheques para pagamentos de despesas a fornecedores pagas com cheques nominais à Prefeitura Municipal de Douradina, dentre outros e 06 - emissão e cheques pré-datados a terceiros ) necessitariam de inspeção in loco para a confirmação, conforme Informação n.º 1.981/06 - DCM (sem que houvesse sido designada tal fiscalização por esta Corte de Contas);

9) que os Restos a Pagar tratados no achado n.º 07 do Relatório de Auditoria Privada foram objeto de análise na Instrução 269/06 - anexa à Informação n.º 736/06 - DCM, peça processual n.º 09);

10) que o achado n.º 08 do Relatório de Auditoria Privada (que aponta que não foi efetivado repasse ao Fundo Previdenciário Municipal) foi rebatido pela Informação n.º 1.981/06, a qual à página 04 demonstra que tais valores foram contabilizados pelo ente no Passivo Financeiro."

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 14866/16 (peça n.º 44), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.  
II - Primeiramente, cumpre destacar que o presente expediente foi equivocadamente autuado como Relatório de Auditoria, quando, em verdade, deveria ter seguido o rito da Representação, uma vez que consiste em notícia de supostas irregularidades noticiadas por JOSÉ CARLOS PEDROSO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE DOURADINA, auferidas por meio de auditoria realizada por empresa privada contratada pela Municipalidade.

Em paralelo, depreende-se que o noticiado deriva de fatos referentes aos longínquos exercícios de 2001/2004, portanto, anteriores a Lei Complementar n.º 113/05, auferidos pela empresa GDHO ASSESSORIA PLANEJAMENTO E AUDITORIA S/C LTDA., que não observou os critérios próprios para a formulação de uma auditoria governamental, tal como oportunamente alertado pela Unidade Técnica.

Ademais, observa-se que em alguns itens ditos como irregulares, nem sequer foram indicados os possíveis responsáveis ou individualizadas as condutas, e aqueles indicados, não foram citados, não tendo sido observado o contraditório. Outrossim, segundo a Unidade Técnica, no tópico n.º 3.2 da auditoria independente, que trata de Consignações, não se verifica a fidedignidade das informações, além de outras lacunas elencadas na Informação n.º 997/16.

Nesse contexto, cumpre destacar que inexistem elementos fáticos-probatórios mínimos que possibilitem o prosseguimento do presente, sendo impossível delinear eventuais recomendações ou sanções, tal como salientado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal:

"(...) o presente processo originou-se de uma Auditoria Privada realizada por empresa contratada pela própria municipalidade e não uma inspeção realizada por um órgão de controle.

Desta forma, não se vislumbram os elementos e a documentação comprobatória suficientes para se impor qualquer tipo de recomendação ou sanção (...)"

Logo, imperioso o ENCERRAMENTO do presente, ante a inexistência dos requisitos mínimos para seu o seu prosseguimento.

III - Após comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII,[2] e 398, § 2º,[3] do mesmo diploma regimental.

V - Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)



XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

3. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)"

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Sem publicações

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO Nº: 164687/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADO: MARCIA REGINA ANGELI, MARCO AURELIO ZANDONA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 236/17**

**EMENTA:** Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

**DECIDO**

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARCIA REGINA ANGELI, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, benefício concedido por meio do Decreto nº 3/2016 (peça 12), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná nº 1028 de 26/01/2016, com fundamento no artigo 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

**PROCESSO Nº: 391202/17**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ**

**INTERESSADO: IDIR TREVISO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 237/17**

**EMENTA:** Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis. Deferimento.

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE IVAÍ, representado por seu Prefeito, Sr. IDIR TREVISO, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 297, § 2º e 428, III, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis das Coordenadorias de Execuções, de Fiscalização Municipal, de Fiscalização de Transferências e Contratos e de Fiscalização de Atos de Pessoal, bem assim do Ministério Público de Contas,

**DECIDO,**

ante o preenchimento dos requisitos legais e a inexistência de pendências junto a esta Corte, pela **CONCESSÃO** da Certidão Liberatória pretendida, com validade de 60 (sessenta) dias, nos termos do § 2º do Art. 297 do Regimento e da Lei Estadual n. 16.987/2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º, primeira parte, do art. 297 do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 655133/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ANGELA MARIA ZOTTIS, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ**

**LEMONS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 238/17**

**EMENTA:** Ato de pessoal. Aposentadoria. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ANGELA MARIA ZOTTIS, no cargo de profissional do magistério, formalizado através da Portaria nº 660, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 108 de 10/06/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, autorizo o encerramento e posterior arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

**PROCESSO Nº: 296097/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME**

**APARECIDO LIMA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS,**

**LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO**

**DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY**

**PROCURADOR/ADVOGADO: JEAN COLBERT DIAS**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1346/17**

Determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, a fim de que no campo destinado aos procuradores constituídos nos autos sejam incluídos os advogados abaixo arrolados, conforme instrumentos de mandato às peças nº 105, 67 e 55:

A) RICARDO DE FREITAS VASCO (OAB/PR 37.377);

B) MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES (OAB/MS 2.708);

C) ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS (OAB/PR 4.182)

Após, retornem. Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 444255/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: ARIEL ROBERTO KOMNITSKI, GELSON STAFIM, MARIA LUIZA**

**BORA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1350/17**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: [...]

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal; [...]

**PROCESSO Nº: 532597/16**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: OZIRIS MOREIRA ROCHA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD**

**STEPHANES**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA**

**KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA**

**FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN**

**MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA**

**DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO**

**GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,**

**GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CANTADOR**

**ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE**

**LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA**

**FOUNTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO**

**OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO,**

**LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO,**

**MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO**

**ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE**



**CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO**

**DESPACHO: 1352/17**

Diante do contido no Parecer nº 2064/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 32), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 514665/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO: CLAUDINEI DE CARLI, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, WANDER JOSE GUANDALINI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1353/17**

1. Trata-se de Representação proposta por vereadores da Câmara Municipal de Astorga, Srs. Wander José Guandalini, Suzie Aparecida Pucillo Zanatta e Claudinei de Carli, mediante a qual apresentaram vídeos sobre supostos gastos irregulares com combustíveis no Poder Executivo da municipalidade.

Consta no Vídeo 1 (peça nº 3) que 3 (três) caminhões da frota municipal estão parados e sem uso há meses no pátio da Prefeitura. Todavia, a despeito de estarem inutilizados, foram abastecidos com diesel nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril deste ano.

Aduziu o narrador do vídeo que as informações citadas na mídia encaminhada a esta Corte, abaixo transcritas, foram disponibilizadas no Portal da Transparência do Município:

Placas dos caminhões Gasto de combustível apontado pelos representantes

Indicação da quilometragem

AJZ-2252 Janeiro = R\$ 9639,61

Fevereiro = R\$ 615,00

Março = R\$ 682,00

Abril = R\$1410,00

Não consta a quilometragem

AIO 3241 Janeiro = R\$ 2783,00

Fevereiro = R\$ 1206,00

Março = R\$ 2079,00

Consta que desde janeiro de 2017 consta a quilometragem 381038km.

AJD 1864 Janeiro = R\$ 3400,00

Fevereiro = R\$ 729,00

Março = R\$ 2300,21

Não consta a quilometragem

No Vídeo 2 (peça nº 4) noticiou-se que 2 (dois) tratores que estão fora de uso também estão sendo abastecidos, não constando maiores detalhes sobre os meses correspondentes e as placas das máquinas, consoante tabela abaixo:

Trator Gasto de combustível apontado pelos representantes

Indicação da quilometragem

Patrula R\$ 25.000,00 Não consta a quilometragem

Rolo Compressor R\$ 2015,00

Não consta a quilometragem

Nos Vídeos 3 e 4 (peças nº 5 e 6) verifica-se reportagem da RICTV sobre os fatos veiculados no presente expediente, onde consta entrevista realizada com Promotor de Justiça da Comarca, o qual informou que o Ministério Público tem ciência dos fatos noticiados e já realizou medida cautelar de apreensão de 3 (três) caminhões para realização de perícia.

Ao fim da peça exordial, a qual acompanha os vídeos, pugnaram os representantes pelo recebimento da Representação, com apuração dos fatos no âmbito desta Corte. 2. Considerando que este Tribunal conta com ferramenta de acompanhamento denominada Malha Eletrônica[1], a qual permite verificação de informações disponíveis em diversos bancos de dados da Corte, entendo prudente a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal sobre os fatos noticiados no presente protocolado.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que desentranhe as peças nº 7 e 8.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que se manifeste acerca dos fatos noticiados na peça exordial, subsidiando o juízo de admissibilidade do feito em cotejo com possíveis informações já apuradas por meio dos mecanismos de fiscalização eletrônica desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Disciplinada pela Instrução Normativa nº 122/2016, de outubro de 2016.

**PROCESSO N.º: 613382/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, CRISTIAN LUIZ MORAES, EDSON PORFIRIO DE SOUZA, KEILLA CRISTINA MAZUR,**

**MARIA IZABEL SANTOS FERREIRA, NELSON LORENÇONE, OSEIAS LEAL, ROZILDA DE FATIMA MARTINS ARCEGA, RUDISNEY GIMENES, RUDISNEY GIMENES FILHO, SIMPLES PUBLICIDADES LTDA - ME, VALDEVINO SIMOES PERICO, VERGINIA MARA PEDROSO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: JOYCE MAUS MISCHUR, RUDISNEY GIMENES FILHO, VERGINIA MARA PEDROSO**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 1354/17**

Nos termos propostos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para providenciar a intimação do Sr. Cristian Luiz Moraes e da Câmara Municipal de Pontal do Paraná para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer nº 516/17-COFAP (peça 174), observadas as disposições contidas nos arts. 381, I a V[1], 385, §1º[2], 386, I ou III[3], § 2º, I a III[4], e 389[5], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

V - por oficial designado pelo Tribunal.

2. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, e esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 182088/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**

**INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1355/17**

Com fundamento no art. 357, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob nº 980840/16 (peças 118/122).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia processual, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação quanto ao teor desta documentação e quanto ao contido no item 7 do Parecer nº 15131/16 - SMPJTC (peça 123).

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Esgotado o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

**PROCESSO N.º: 486351/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TATIANN CRUZ BOVE IATAURO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 1356/17**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 374227/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS****INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO, MUNICÍPIO DE PALMAS****PROCURADOR/ADVOGADO: RUDIMAR RHINOW****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 1357/17**

1. Trata-se de Representação proposta pelo Município de Palmas, mediante a qual noticiou possíveis irregularidades em pagamentos feitos no período de 01/2014 a 12/2016, a título de RPA (recibo de pagamento autônomo), sob a gestão de Hilário Andraschko.

Ressaltou a parte representante que tais pagamentos totalizaram R\$ 3.947.308,92 (três milhões, novecentos e quarenta e sete mil, trezentos e oito reais e noventa e dois centavos) e que podem ter violado o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, além de normas legais sobre processos licitatórios.

Por meio do Despacho nº 1194/17 (peça nº 9), determinei a oitiva preliminar do ex-gestor do Município de Palmas, Sr. Hilário Andraschko.

Em resposta (peça nº 15-22), o ex-gestor argumentou que os RPAs emitidos e apontados na Representação “deram-se, única exclusivamente, para suprir uma situação emergencial, excepcional e extraordinária, até a realização de concurso público capaz de suprir a demanda da municipalidade”.

Asseverou, também, que a Administração não pode interromper os serviços públicos, que são contínuos e até que ultimados todos os trâmites de um concurso público, não pode um gestor privar a população dos respectivos serviços públicos.

Informou que o Município de Palmas realizou, nos últimos anos, três concursos públicos para suprir sua necessidade, sendo um no ano de 2012, outro em 2014 e o último em 2016. Porém, não obstante todas as diligências para prover os cargos, não foi possível atender a demanda, haja vista que não houve “candidatos aprovados de forma satisfatória”.

Ainda, narrou que muitos foram os processos seletivos simplificados – PSS realizados pela Administração entre os anos de 2014 a 2016, os quais encontram-se em poder do representante.

Ao fim, aduziu que as contratações por RPA não geram quaisquer prejuízos ao erário e serviram exclusivamente para atingir a finalidade do serviço público, pugnando pela improcedência da Representação.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos previstos nos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Embora o ex-gestor tenha apresentado justificativas para o uso de RPA em sede de defesa prévia, não logrou êxito em comprovar cabalmente que houve concurso público fracassado ou situação excepcionalíssima que, em tese, autorizasse o uso de RPA para contratações diretas e pontuais até a realização de novo certame.

Pelo contrário, a análise sumária da documentação acostada na peça exordial sugere possível utilização indiscriminada de RPA por um período de tempo considerável, denotando que a conduta era, possivelmente, praxe da gestão.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber integralmente o feito como Representação, a fim de apurar a legalidade do uso de RPA sob a gestão de Hilário Andraschko;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- Município de Palmas, na pessoa de seu representante legal;
- Hilário Andraschko, Prefeito Municipal à época dos fatos;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Representados”, todas estas;

Ainda, deverá ser incluído na autuação todos os procuradores constituídos pelo representado Hilário Andraschko à peça nº 16;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução e emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO N.º: 511704/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA****INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE CIANOESTE****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 1362/17**

Trata-se de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Cianorte por meio da qual encaminha cópia da decisão proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0002068-44.2012.5.09.0092, movida por Vanda Barbeiro Ignácio em face do Município de Tapejara.

Nos termos da Instrução de Serviço n.º 62/2013, com a nova redação dada pela Instrução de Serviço n.º 89/2014, encaminhe-se este expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para juízo de admissibilidade do feito.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 272204/10****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA****INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MACHADO, JOÃO UBIRAJARA LOPES****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****DESPACHO: 1364/17**

Vistos e examinados.

Considerando as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer n.º 2089/17, peça 107) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 6282/17, peça 108), atestando o cumprimento da determinação contida no item I do Acórdão n.º 2202/15 – Primeira Câmara, encaminhe-se à Diretoria Geral desta Casa para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação, com a consequente baixa de responsabilidade em favor do Município de Antonina, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], e do Art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º: 235190/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO****INTERESSADO: NERI ANTONIO QUATRIN****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1547/17**

1. Por meio da Petição de peça nº 59, o Sr. Neri Antônio Quatrín informa que, no dia 14/07/2017, requereu à Secretaria Municipal de Finanças e Departamento de Contabilidade os documentos necessários ao atendimento da diligência determinada pelo Despacho nº 794/17 (peça nº 52), porém “o Município de Foz do Jordão vem se negando em entregar os documentos necessários para que o representado possa apresentar sua defesa”.

Por essa razão, requer a suspensão da presente Representação, a intimação do município para que entregue os documentos postulados no citado requerimento, mediante prova nestes autos, e nova intimação com reabertura do prazo para exercício do contraditório.

2. Em que pese o alegado, verifica-se que a petição em análise foi apresentada em 17/07/2017, uma segunda-feira, ao passo que o requerimento à Secretaria Municipal foi protocolado às 12h39 do dia 14/07/2017 (conforme peça nº 61), uma sexta-feira, de forma que não se pode considerar comprovada a assertiva de que “o Município de Foz do Jordão vem se negando em entregar os documentos” solicitados, motivo pelo qual deixo de acolher os pedidos formulados.

3. Ainda assim, excepcionalmente, diante da possibilidade de que advenham novos documentos relevantes ao deslinde do feito, concedo ao interessado a prorrogação



do prazo para atendimento ao Despacho nº 794/17, pelo período de 15 (quinze) dias, salientando que, nos termos do que prevê o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, dar-se-á sem solução de continuidade ao prazo inicialmente concedido.

4. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova o controle do prazo.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 467705/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: SANDRO TANCK**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1548/17**

1. Trata-se de Denúncia formulada em face do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré.

Narra o Denunciante que, em 07/06/2017, protocolou solicitação ao Prefeito para que fosse incluída no plano diretor a "primeira Eco Vila do Paraná", porém, dois dias depois, fiscais do urbanismo notificaram os lotes aleatoriamente, em decorrência de suposta denúncia.

Assim, em 19/06/2017, protocolou junto à Secretaria de Urbanismo solicitação de auxílio de implementação do lote da "primeira Eco Vila do Paraná", para que recebesse água e luz.

No dia 23/06/2017, o Sr. Miqueias Souza recebeu visita de cinco fiscais, que ridicularizaram a importância do projeto para o Município, o informaram que não havia protocolo na Prefeitura, e o coagiram a parar sua obra.

Após apresentar a justificativa do "projeto Eco Vila", informou que buscou a Secretaria de Urbanismo para elucidar dúvidas para sua implementação.

2. Deixo de receber a Denúncia, nos termos do art. 276, caput, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indícios da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Observe-se que a Denúncia se encontra desacompanhada de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados, e o seu teor não permite extrair quais seriam as ilegalidades ou irregularidades objeto de insurgência.

Outrossim, não apresentou o denunciante dados suficientes para a sua correta identificação, eis que não constam dos autos cópia ou número de documento de identificação.

3. Desta feita, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 444730/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL, MENDEX NETWORKS**

**TELECOMUNICACOES LTDA - EPP**

**PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE VAL FEITOSA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1550/17**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa Mendex Networks Telecomunicações Ltda. em face do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 669010 do BB, Edital nº 33/2017, Processo nº 0018.0004681/2017, que tem por objeto a "contratação de empresas para prestação de serviço de comunicação de dados e acesso gratuito à internet (hotspot)", como preço máximo estimado em R\$ 2.671.781,33.

Alega, em síntese, que a Prefeitura Municipal efetuou modificações no Termo de Referência do Edital sem a devida republicação, enviando apenas mensagens eletrônicas no sistema do Banco do Brasil, reproduzidas à fl. 02 e 19 a 22 da peça nº 02.

Ademais, passou a integrar o edital um arquivo denominado ADENDO.pdf (cuja íntegra consta as fls. 17 e 18 da peça nº 02), com as mesmas informações constantes das citadas mensagens, publicado no mesmo dia da disputa, ocorrida em 09/05/2017.

Afirma, ainda, que, ao final do pregão eletrônico, a empresa manifestou sua intenção de recorrer, que não foi aceita.

Por esses motivos, concluiu que houve ofensa ao princípio da vinculação do edital, previsto pelo art. 41, da lei nº 8.666/93.

Requer, ao final, a determinação do cancelamento do processo licitatório, a realização das devidas alterações no edital, e a respectiva republicação.

Antecipando-se à citação, o Município de Almirante Tamandaré, na pessoa do atual gestor, Sr. Gerson Colodel, compareceu às peças nº 05 a 07.

Em sede preliminar, defendeu o não conhecimento da Representação, por não ter a Representante esgotado as vias administrativas, vez que deixou de apresentar recurso administrativo, para discutir o que ora pretende, junto ao sistema eletrônico utilizado pelo Município para a realização de pregão eletrônico.

Ainda em sede de preliminar, considerando que o contrato foi assinado e a execução do serviço já iniciou, defendeu o não conhecimento da Representação sob o argumento de que o cancelamento do contrato causaria enormes prejuízos ao Município e à população, pois ficaria sem serviços de internet, indispensáveis aos seus serviços essenciais.

No mérito, após repisar o não esgotamento da via administrativa, asseverou que não se está diante de modificação no objeto do edital para que fosse novamente publicado.

Afirmou que as adequações foram devidamente publicadas no sistema eletrônico e apenas se referiram a ajustes indicados por licitantes, inclusive mediante impugnação temporária ao edital, no intuito de dar maior concorrência ao certame, através da retirada de exigências, o que se evidencia pelo elevado número de participantes.

Sustentou que, portanto, se está diante da exceção constante do § 4º do art. 21 da Lei Geral de Licitações, com base na qual alterações nas condições de habilitação e meros ajustes não reclamam a devolução do prazo de publicidade, por não afetarem a formulação das propostas.

Ao final, requereu o não conhecimento da Representação e sua improcedência.

Por meio do Despacho nº 1318/17 (peça nº 04), determinou-se a intimação da empresa representante, para apresentação de documentos de identificação, juntados à peça nº 11.

2. Em primeiro lugar, deixo de acolher o pleito de não conhecimento do feito, na medida em que inexistem qualquer requisito legal de esgotamento da via administrativa para ingresso com Representação perante esta Corte de Contas, que, além de também ser uma instância administrativa, possui atribuição constitucional (art. 71) e legal (art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93) para exercer o controle externo sobre as licitações e contratos administrativos, independentemente da fase em que se encontram, inclusive após a sua conclusão, seja com a finalidade de prevenir ou interromper potenciais efeitos lesivos ao erário, seja meramente para garantir o cumprimento à legislação ou aplicar as sanções decorrentes de eventual descumprimento.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são hábeis a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para intimação do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa do atual gestor, Sr. Gerson Colodel, para, querendo, complementar a defesa apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo de manifestação, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 452660/17**

**ORIGEM: TREZE COMERCIAL LTDA - ME**

**INTERESSADO: EUDEJAIME ZAMPROGNA, TREZE COMERCIAL LTDA - ME**

**PROCURADOR: SANDRO VALERIO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1551/17**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 formulada pela empresa Treze Comercial Ltda. – ME em face do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré.

Narra a representante, em síntese, que, em cumprimento ao Contrato nº 121/2015, decorrente do Pregão Eletrônico nº 37/2015, forneceu ao município todos os itens registrados na ata, dentro do prazo contratual, no entanto, não recebeu o justo pagamento, em que pese emitidas diversas notas de empenho, vencidas há mais de um ano. Tal se deve, segundo supostamente informado pelo Diretor de Finanças, a "problemas internos oriundos da falta de previsão de caixa". Por essa razão, alega que houve ofensa ao art. 8º da LRF, bem como aos arts. 5º e 92 da Lei de Licitações, e requer "se proceda à devida investigação e sejam tomadas as cominações legais".

2. Deixo de receber a representação, nos termos do art. 276 do Regimento Interno. Em que pese alegada a ofensa aos arts. 8º, da LRF, 5º e 92, da Lei de Licitações, evidencia-se o intuito de compelir o representado ao pagamento de valores supostamente devidos em razão de relação contratual mantida entre as partes.

Todavia, diversamente do Poder Judiciário, não compete ao Tribunal de Contas tutelar direitos exclusivamente individuais ou interesses de particulares, mas sim atuar em questões onde existe interesse público relevante.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 1330/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes (grifou-se):

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda da falta de pagamento por parte da Administração Pública, demonstrando apenas o interesse particular da denunciante;

3. Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, das informações prestadas, para eventual subsídio à instrução da prestação de contas do prefeito municipal.

4. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

5. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem-se conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

6. Após comunicação em sessão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria



de Fiscalização Municipal, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 530873/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK**

**PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO**

**PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD**

**MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1556/17**

1. Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com liminar de efeito suspensivo, protocolado em 19 de julho de 2017, através do qual o Sr. Márcio Claudio Wozniack, ex-Presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, por intermédio de advogado constituído, com base no art. 77, caput e V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e arts. 494 e seguintes, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pretende rescindir o Acórdão nº 6161/16 – Tribunal Pleno, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 4487/16 – 1ª Câmara, que, por sua vez, julgou irregulares as contas relativas ao exercício de 2013 da Câmara Municipal.

2. Tendo a decisão transitado em julgado em 15 de fevereiro de 2017, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 125/17 – STP, e estando presentes os documentos essenciais à instrução da rescisória, em atenção ao disposto no art. 494, caput e parágrafos, do Regimento Interno, recebo o presente Pedido de Rescisão, com fundamento no art. 494, V, do mesmo regimento.

3. Remetam-se os autos, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução, nos termos do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 496985/17**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVO RODRIGUES DA**

**SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,**

**ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,**

**ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,**

**CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS**

**TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,**

**FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA**

**MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE**

**GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA**

**DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM**

**ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA,**

**JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR**

**RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO**

**PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA**

**PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA**

**CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL**

**FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,**

**RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE**

**MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES**

**SALMAZO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1557/17**

1. Em atenção ao contido no art. 475 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a intimação dos demais sujeitos do processo, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo para manifestação, nos termos do art. 485 do mesmo regimento, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2017.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 203960/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE**

**CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSE MARIA SOARES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA**

**CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI**

**BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY**

**ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO: 1562/17**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 2229/17, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2017.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA**

**IRENE MOSSMANN**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1559/17**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 2181/17, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2017.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 204290/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE**

**CURITIBA**

**INTERESSADO: JUSTINO FERREIRA DA COSTA FILHO, WILSON LUIZ PIRES**

**MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA**

**CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI**

**BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY**

**ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO**

**PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA**

**IRENE MOSSMANN**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1560/17**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 2178/17, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2017.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 641698/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO: DENIR MANTEUFEL, JUARES JOSÉ BASSANI, LAERCIO**

**GILMEI WOLMUTH, LEOMAR ABEGG, MIGUEL BAYERLE**

**PROCURADOR: NAUDÉ PEDRO PRATES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1561/17**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas, recomendações e determinações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2017.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 42613/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE**

**CURITIBA**

**INTERESSADO: ERNANI SUCKOW, LUZIA SUCKLA SUCKOW, WILSON LUIZ**

**PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA**

**CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI**

**BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY**

**ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ**

**FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO: 1562/17**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 2229/17, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2017.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 186799/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, UIRKIS**



**JOSE DE SOUZA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1564/17**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 2188/17, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2017.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 151928/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA INES LAZARINI CORREIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1565/17**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 2214/17, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2017.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: 4075/15**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEL: WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 761/17**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação

do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para que, no prazo de 15 dias, apresente e comprove:

I – A data de admissão do servidor;

II – O valor da última remuneração do servidor anterior à revisão, a fim de verificar a eventual necessidade de implantação no ato revisional de verba apartada, na forma de “vantagem pessoal” ou nomenclatura semelhante, no caso de o cálculo revisado resultar em valor inferior ao atualmente pago;

III – A indicação da última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria do servidor (ou cargo que o substituiu) para efeito de comprovação da paridade e da necessidade ou não de pagamento da referida vantagem pessoal;

IV – Justificativa para a elaboração da revisão ter ultrapassado o prazo constitucional de 180 (cento e oitenta) dias.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 21 de julho de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 189722/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**RESPONSÁVEL: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 765/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à autuação da petição do interessado à peça 145 como pedido de certidão liberatória.

Curitiba, 21 de julho de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

*Sem publicações*

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

**PROCESSO Nº 329882/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: GLACYLIA MARIA MACHADO LIMA KOTZIAS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO 1425/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e



recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 30282/17****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: ESTER MUSSALAM GOMES DE OLIVEIRA, NATEL GOMES DE OLIVEIRA, NATEL GOMES DE OLIVEIRA FILHO, RAFAEL IATAURO PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO 1427/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se

Curitiba, 19 de julho de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 580344/11****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****ASSUNTO: PENSÃO****INTERESSADO: ALEXANDRE ANTONIO JACEWICZ**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**DESPACHO 1432/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 713883/11****ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: ZULMIRA DE MARTINI****DESPACHO 1433/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 114649/12****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA****ASSUNTO: PENSÃO****INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE JUSSARA, JOAO DE SOUZA****DESPACHO 1434/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 84/17

PROCESSO N º : 527295/17  
ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI  
INTERESSADO : WALTER VOLPATO  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 4235/17-DP  
Por ordem do e. José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 3038/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
21 de julho de 2017  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
52.038-1

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI  
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%  
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 21 de Julho de 2017.

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

PROCESSO N º: 503574/17  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU  
INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR  
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO: 4385/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7112/17-COFAP (peça nº 9): - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de julho de 2017.  
EDISON LAROCA FONTOURA NETO  
Matrícula nº 82.095-4  
GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
Matrícula nº 50.801-2  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 408628/17

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RENATO BRAGA BETTEGA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4386/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7111/17-COFAP (peça nº 22): - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 967186/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MADILENE CRISTINA DAMMSKI, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4387/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/07/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 20 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 329175/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: DIEGO PETRY NUNES, EDIMAR BISSOTTO, HELIO KUERTEN BRUNING, MARILENE HOCHMANN SIQUEIRA, MARINA DA VEIGA KRAMER,

MAYARA LIOTTO RODRIGUES DE CARVALHO, MAYARA MEURER DORE

SALLA, ROBERTA DA SILVA, VANUZA FRIGOTTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4388/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 58) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/07/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 20 de julho de 2017.

DISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 966589/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSICLER DO ROCIO CARNEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4390/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/07/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do



Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 20 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 384435/17****ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ****INTERESSADO: VINICIUS CURSO RUIZ****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4393/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7107/17-COFAP (peça nº 13):

- SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 529964/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU****INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4394/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7121/17-COFAP (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 1033873/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4395/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE APUCARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 2255/17-COFAP (peça nº 60):

- MUNICÍPIO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 296056/17****ORIGEM: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ****INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº: 91/17 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 246/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 222.156.039-68.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 246/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra-Estrutura do Paraná, CNPJ: 16.984.997/0001-00, na pessoa do seu representante legal, Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 222.156.039-68.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 19 de julho de 2017.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador em Exercício

**PROCESSO N º: 312132/17****ORIGEM: ELEJOR - CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº: 92/17 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 248/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Reinhold Stephanes Junior, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 551.947.709-44 e;

b) Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 530.605.129-49.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 248/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) ELEJOR- Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A Curitiba, CNPJ: 04.557.307/0001-49, na pessoa do seu representante legal, Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 530.605.129-49.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 19 de julho de 2017.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador em Exercício

**PROCESSO N º: 303389/17****ORIGEM: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA****INTERESSADO: ERLON CARAMURU TOMASI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº: 93/17 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 254/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Erlon Caramuru Tomasi, atual ocupante do cargo de Diretor, CPF: 718.786.539-20.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 254/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Usina Elétrica a Gás de Araucária, CNPJ: 02.743.574/0001-85, na pessoa do seu representante legal, Sr. Erlon Caramuru Tomasi, atual ocupante do cargo de Diretor, CPF: 718.786.539-20.



III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 20 de julho de 2017.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador em Exercício

**PROCESSO N.º: 687590/16**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, LIANE MARIA DA SILVA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO Nº: 94/17 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro Ivens Z. Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se a intimação da parte a seguir nominada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Informação nº 416/17, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos Artigos. 355, 380-A, II, a e III, a e b 386, III, e § 2º, I a III e 389 ambos do Regimento Interno:

NOME CPF CARGO

Aldo Nelson Bona 616385529-91 Reitor

II. Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, 21 de julho de 2017.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador em Exercício

**PROCESSO N.º: 285151/17**

**ORIGEM: AGÊNCIA PARANÁ DE DESENVOLVIMENTO - APD**

**INTERESSADO: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 95/17 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 253/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Adalberto Durau Bueno Neto, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 765.529.429-15.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 253/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Agência Paraná de Desenvolvimento - APD, CNPJ: 17.269.926/0001-80, na pessoa do seu representante legal, Sr. Adalberto Durau Bueno Neto, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 765.529.429-15.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 21 de julho de 2017.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador em Exercício

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 524490/17**

**ENTIDADE: VERA LUCIA KULITCH**

**INTERESSADO: VERA LUCIA KULITCH**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3010/17**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado pela Sra. VERA LUCIA KULITCH, servidora aposentada da Prefeitura Municipal de Curitiba, por meio do qual consulta este Tribunal em relação aos seguintes aspectos:

"1) Existência da possibilidade de parcelamento de verbas rescisórias de aposentadoria pelo Município de Curitiba, sem atualização.

2) No caso de resposta afirmativa, qual a lei que prevê tal procedimento?"

3) O parcelamento deve ou não ser atualizado? Qual o índice a ser aplicado?

4) Em janeiro de 2017, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,2%, a título de gratificação de produtividade fiscal, alterando o valor do vencimento. A portaria da aposentadoria prevê paridade e isonomia, neste caso, tenho direito ao percentual acima, nas parcelas das férias rescisórias no período de janeiro a agosto de 2017?" Analisando o pleito verifica-se que o requerimento contempla consulta formulada a este Tribunal, porém desprovida dos requisitos estabelecidos nos artigos 311 e 312, II do Regimento Interno, motivo pelo qual deixo de receber o pedido.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 511909/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3018/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 88/17, por meio da qual a Diretoria Jurídica manifesta-se em atenção ao ofício enviado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Nos termos da aludida informação, oficie-se à Assembleia Legislativa com o fim de comunicar a cientificação e reconhecimento deste Tribunal da suspensão dos efeitos do Acórdão nº 6726/83.

Após, voltem os autos à Diretoria Jurídica para elaboração de informações a serem prestadas no Mandado de Segurança nº 1.702.198-8 e respectivo acompanhamento. Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 489660/17**

**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3019/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 89/17, por meio da qual a Diretoria Jurídica manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria Geral do Estado. Consoante informado, idêntico requerimento foi protocolado neste Tribunal, autuado sob o nº 169.522/16, no qual foram tomadas as medidas necessárias ao cumprimento da ordem judicial noticiada.

Comunique-se ao solicitante consignando o atendimento ao contido no protocolo de nº 14.695.215-1/Cumprimento de Julgado nº 1003/2017/PGE/PRE.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 444551/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: INACIO MAGALHAES FILHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 3021/17**

Diante do Parecer 251/17-DIJUR, Informação 77/17-CI e Parecer 6205/17-SMJTC, retornem os autos à Escola de Gestão Pública para que proceda aos esclarecimentos necessários.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 263905/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: ALTAIR DONIZETE DE PADUA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3022/17**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado pelo Sr. ALTAIR DONIZETE DE PADUA, Prefeito Municipal de Terra Roxa, por meio do qual requer que este Tribunal se manifeste em relação ao Convênio nº 168/2014, firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento -SEAB.

Considerando os fundamentos expostos na Informação 231/17 da Coordenadoria de



Fiscalização de Transferências e Contratos, verifico que o parecer pretendido contempla, na realidade, consulta formulada a este Tribunal, porém desprovida dos requisitos estabelecidos no artigo 311 do Regimento Interno[1], motivo pelo qual deixo de receber o pedido.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei*

*Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - ser formulada por autoridade legítima;*

*II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;*

*III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;*

*IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;*

*V - ser formulada em tese.*

**PROCESSO Nº: 516552/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3023/17**

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE para fins de cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 424/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 749/17-COFIM (peça 4) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 491355/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3024/17**

Retornam os autos com os Despachos n.ºs 1654/17 – GCNB (Peça n.º 8) e 1528/17 – GCIZL (Peça n.º 9), por meio dos quais os Conselheiros Nestor Baptista e Ivens Zschoerper Linhares manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu, deferindo o acesso digital aos processos de Tomadas de Contas Extraordinária autuados sob os n.ºs 107896/16 e 436237/16, de suas relatorias.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 107896/16 e 436237/16 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 527481/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBELIA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBELIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3026/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Corbélia, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito

Civil n.º MPPR-0042.13.000015-3, solicita renovação do acesso aos processos de prestação de contas do Município de Corbélia, relativos aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite já havia sido autorizada pelos Relatores no expediente de Requerimento Externo n.º 193346/17, conforme Despachos n.ºs 535/17 – GCILB, 684/17 – GCIZL e 428/17 – GCFC (peças 4, 6 e 8, daqueles autos).

Comunique-se ao solicitante.

Após, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e nova disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 156236/11, 900120/16,

501213/15 e 434935/16 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e arquivamento.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 529220/17**

**ENTIDADE: TRANSPARÊNCIA BRASIL**

**INTERESSADO: TRANSPARÊNCIA BRASIL**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 3033/17**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Transparência Brasil, por meio do qual requer os cronogramas executivo-financeiro das obras de escolas e creches financiadas pelo FNDE em parceria com as prefeituras municipais listadas no link: <https://drive.google.com/file/d/0B9whwV7ulu3CZjdGLVdudkc5N1k/view?usp=sharing>

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 512395/17**

**ENTIDADE: NATASHA BORALI**

**INTERESSADO: NATASHA BORALI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 3034/17**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Natasha Borali, por meio do qual requer esclarecimentos e dados relacionados a diversas áreas deste Tribunal.

Encaminhem-se às seguintes unidades para que se manifestem em relação aos pontos pertinentes às suas competências, levando-se em consideração o disposto no artigo 6º, § 4º, da Resolução n.º 45/2014:

a) Diretoria de Gestão de Pessoas;

b) Controladoria Interna;

c) Diretoria Administrativa;

d) Diretoria de Tecnologia da Informação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 499879/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LAZARO BENICIO DE ALMEIDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 3035/17**

Retornam os autos com as Informações 461/17-DGP e 25/17-GCG, assim como com a Certidão 14/17 expedida pela Diretoria-Geral.

Assim, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 515882/17**

**ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3036/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Justiça do Foro



Regional de Piraquara, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Ação Civil Pública n.º 0000890-54.2016.8.16.0034 (PROJUDI), solicita acesso ao processo n.º 170170/11, o qual se encontra anexado ao processo n.º 997794/16.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 1059/17-GCFAMG (peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 997794/16 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº: 528330/17

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3041/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0130.11.000329-2, requer acesso digital "para a extração de cópias dos Processos 362890/05, 743138/08 e 150516/09, além de outros feitos eventualmente correlatos, envolvendo a prestação de contas de transferência voluntárias de recursos, em razão de convênios firmados entre o Município de Paranaguá e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 529735/17

ENTIDADE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA

INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3042/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil seção do Estado do Paraná, por meio do qual requer informações quanto ao andamento do processo n.º 820002/16.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo, relator dos autos em trâmite para apreciação do presente requerimento.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 528569/17

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3044/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Almirante Tamandaré, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0001.12.000236-3, solicita informações sobre as Prestações de Contas do Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré, relativas aos exercícios financeiros de 2009, 2013 e 2014.

Encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos relatores dos autos em trâmite para apreciação:

a) Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista – Processo n.º 359910/17 (Recurso de revista – exercício de 2009);

b) Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Processo n.º 278022/14 (exercício de 2013);

c) Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Processo n.º 219089/15 (exercício de 2014).

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 527660/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: ALTAMIRO SCHEFFER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3045/17

I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, através de seu representante legal, o qual solicita a reanálise da gestão fiscal relativas ao 2º semestre de 2016, permitindo ao município registrar a DECLARAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA / METAS FISCAIS.

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria De Fiscalização Municipal – COFIM para análise do pedido e, sendo o caso, para as providências cabíveis.

III. Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente aos interessados, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº: 530660/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3051/17

Trata-se de Requerimento Externo em que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminha fotocópias de peças extraídas dos autos de Mandado de Segurança nº 1.680.172-8 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tendo como impetrante Maria Gabriela Telles Fortinelli e impetrados o Presidente deste Tribunal e o Diretor Geral do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção de Promoção de Eventos (CEBRASPE), oportunizando que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam prestadas informações.

Oficie-se, com urgência, ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção de Promoção de Eventos (CEBRASPE) para que, tempestivamente, forneça a este Tribunal os subsídios necessários à elaboração das informações as serem prestadas, em especial, quanto ao atendimento aos itens 10.7.3.1.2 e 10.7.3.1.3 do Edital nº 01/06.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Comissão de Concurso para ciência e, após, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para que, com as considerações do CEBRASPE, elabore as informações necessárias a serem prestadas no mandamus. Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 530628/17

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3054/17

Trata-se de Requerimento Externo originário da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, Ofício nº 740/2017, no qual encaminha a esta Presidência, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil MPPR-0059.12.000072-0.

Aquela Promotoria esclarece que razões escritas ou documentos poderão ser apresentados aos respectivos autos de Inquérito Civil, até a respectiva Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para homologação ou rejeição do arquivamento.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retorne-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 529883/17

ENTIDADE: JOSE DOMINGOS SCARPELLINI

INTERESSADO: JOSE DOMINGOS SCARPELLINI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3055/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. JOSÉ DOMINGOS SCARPELLINI, por meio do qual solicita a este Tribunal que oficie o Município de Apucarana para que o mesmo "se abstenha de promover atos executórios e/ou expropriatórios de bens pertencentes ao requerente", em virtude da Resolução nº 11465/2001 desta Corte, reformada pela Resolução 2106/2005 para efeito de aprovar as contas relativas ao convênio celebrado pelo Município de Apucarana com a COHAPAR. Afirma que a municipalidade vem promovendo a execução da sentença prolatada na Ação de Responsabilização Civil (autos nº 000810-85.2001.8.16.0044), o que vem lhe causando ilegal e injusto constrangimento.



Inicialmente, encaminhe-se à Diretoria Jurídica, para verificação da existência de registros de acompanhamento acerca da ação judicial mencionada, bem como para análise do pedido do interessado.

Na sequência, à Coordenadoria de Execuções para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 531365/17**

**ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 9ª REGIÃO**

**INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 9ª REGIÃO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3056/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Conselho Regional de Biblioteconomia 9ª Região por meio do qual solicita "o apoio deste Tribunal no sentido de orientar que secretarias de Estado, municípios e demais órgãos da administração direta e indireta, estadual e municipais, observem a legislação que regula a profissão de bibliotecário".

Em virtude da natureza do pedido, encaminhem-se, preliminarmente, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 532094/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 3058/17**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, matrícula n.º 51.104-8, lotado na Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio do qual solicita "Certidão de que até a presente data, não responde a nenhum processo administrativo ou de sindicância perante esta Corte de Contas".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Corregedoria-Geral para manifestação.

Após, à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pelas unidades.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 280672/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 3059/17**

Diante da Informação 105/17 da SEA (peça 55), retornem os autos ao Controle Interno para manifestação.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 530814/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3060/17**

III. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Mandirituba, através de seu representante legal, o qual solicita a reanálise da gestão fiscal, permitindo ao município registrar a DECLARAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria De Fiscalização Municipal – COFIM para análise do pedido e, sendo o caso, para as providências cabíveis.

III. Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente aos interessados, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 530890/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: IRANI DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3061/17**

I. A CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, através de seu representante legal, encaminha cópia de Decreto Legislativo que aprovou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 42/2017, emitido por este Tribunal, relativa às contas do Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2014;

II. Encaminhem-se os autos à COORDENADORIA DE EXECUÇÕES para os registros necessários;

III. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior anexação do presente expediente ao processo n.º 169332/15, o qual já se encontra arquivado.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 467268/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA**

**INTERESSADO: PAULO HORN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3062/17**

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE SULINA para fins de cumprimento do estabelecido pela Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 424/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 760/17-COFIM (peça 8) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 467900/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND**

**INTERESSADO: NEIMAR GRANOSKI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3064/17**

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE VIRMOND para fins de cumprimento do estabelecido pela Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 424/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 761/17-COFIM (peça 9) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



**PROCESSO Nº: 515726/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3066/17**

Retornam os autos com o Despacho n.º 1250/17 – GCFC (Peça n.º 4) por meio da qual o Conselheiro Fabio Camargo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Clevelândia, deferindo o acesso digital ao processo de Recurso de Revista autuado sob o n.º 153042/17, de sua relatoria, ao qual se encontra anexado os autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 1049260/14.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 153042/14 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 124662/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 3068/17**

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo maior preço global, com vistas à “Contratação de instituição financeira, autorizada pelo Banco Central do Brasil, para operar com exclusividade os serviços de Centralização e processamento de créditos da folha de pagamento do TCE/PR, a serem creditados em contas dos agentes públicos do TCE/PR, na instituição financeira, abrangendo ativos, inativos, pensionistas e comissionados, ou seja, qualquer pessoa que mantenha vínculo de remuneração com o TCE/PR, seja recebendo vencimento, salário, subsídio, proventos ou pensões, bem como, das consignações de folha de pagamento, compulsórias e facultativas, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência (Anexo I)”, e de serviços de “Centralização e processamento de todas as movimentações financeiras de pagamento a credores, incluindo fornecedores, bem como de quaisquer pagamentos ou outras transferências de recursos financeiros feitos pelo TCE/PR e pelo Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR a entes públicos ou privados, a qualquer título, excetuando-se os casos em que haja previsão legal, contratual ou judicial para manutenção e movimentação dos recursos em outras instituições financeiras, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência (Anexo I)”, nos termos do item 2.1, subitens 2.1.1 e 2.1.2, da minuta do edital, juntada à peça 39.

Esta Presidência já havia autorizado a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo maior preço global, para a “Contratação de instituição financeira, autorizada pelo Banco Central do Brasil, com exclusividade para operar o serviço de pagamento de subsídios e salários dos servidores e membros ativos do Tribunal de Contas do Paraná, bem como das consignações de folha de pagamento, compulsórias e facultativas, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I”, nos termos do Despacho n.º 1069/17-GP (peça 18).

Contudo, publicado o edital do certame, o ITAÚ UNIBANCO S.A apresentou impugnação ao instrumento convocatório acerca da quantidade estimada de Postos de Atendimento Eletrônico a serem instalados pela futura instituição contratada (até 04, a critério do Tribunal de Contas). A impugnação foi acolhida por se entender que a quantidade dos Postos de Atendimento Eletrônico estimada no edital afetaria diretamente os valores das propostas para o certame, conforme decisão tomada pela Pregoeira (peças 27 a 29), ratificada por esta Presidência pelo Despacho 1372/17-GP (peça 31), tendo sido determinada a retificação e a republicação do ato convocatório.

Considerando que as retificações no edital ocorreriam prevalentemente no Termo de Referência, de responsabilidade e de interesse da unidade requisitante, os autos foram remetidos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para a readequação necessária no quantitativo dos postos de atendimento. De acordo com a retificação formulada pela unidade aludida o Termo de Referência passou a exigir a instalação de “... até 02 (dois) Postos de Atendimento Eletrônico – PAE’s, a critério do Tribunal de Contas” (item 1.5 da minuta do Termo de Referência – peça 35). Na oportunidade, foi também incluída cláusula exigindo a diferença mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) entre os lances ofertados.

Ocorre que após a retificação no edital decorrente da impugnação acatada a Diretoria de Finanças (Informação n.º 121/17-DF, peça 36), apresentou nova minuta para o Termo de Referência (peça 37), incluindo no objeto do certame a contratação de instituição financeira oficial para prestar os serviços de gestão de créditos provenientes de pagamentos a credores, além dos serviços já previstos de gestão dos créditos relativos à folha de pagamento, cuja licitação já havia sido autorizada.

Desse modo, foi novamente autorizado o trâmite do expediente como Atos de Contratação - Licitação, modalidade Pregão Eletrônico, conforme Anexo IV da Instrução de Serviço 51/13 (peça 38, p. 1).

Pela Informação n.º 134/17-SLC (peça 38) a Supervisão de Licitações e Contratos solicitou que fosse reiniciado o procedimento licitatório com as alterações relatadas e com inclusão de novo item no objeto, como acima narrado, ou seja, com a inclusão dos serviços de processamento de todas as movimentações financeiras de pagamento a credores, inclusive fornecedores, bem como de quaisquer pagamentos ou outras transferências de recursos financeiros feitos pelo TCE/PR e pelo Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR a entes públicos ou privados, a qualquer título, excetuando-se os casos em que haja previsão legal, contratual ou judicial para manutenção e movimentação dos recursos em outras instituições financeiras, com fundamento no artigo 37, inciso V, § 5º, c/c os artigos 45 a 57 e 59 a 66 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na Lei Federal n.º 10.520/2002, na Lei Complementar Federal n.º 123/2006, no Decreto Federal n.º 3.555/2000 e no Decreto Federal n.º 5.450/2005.

Acerca da necessidade de licitação para o objeto incluído posteriormente no certame, destacou a Supervisão de Licitações e Contratos que o “... processamento de movimentações financeiras provenientes da execução das obrigações do Estado em relação a fornecedores já foi objeto de análise pelo TCEPR[1] e pelo STF[2], ambos assentando a obrigatoriedade por não configurar disponibilidades de caixa, o que afasta a aplicação do art. 164, §3º, ao caso”.

Ainda, ressaltou a unidade que “A junção dos itens do objeto se justifica pela melhor operacionalização dos sistemas por uma instituição apenas, afastando possibilidade de duas instituições manejarem as operações financeiras do TCEPR”, frisando que todas as demais cláusulas foram mantidas.

Por meio da Informação 182/17-DF (peça 40) a Diretoria de Finanças salientou que foi mantido o Formulário de Indicação de Recursos n.º 10/2017, já apresentado à peça 12 dos autos, do qual se depreende que a receita obtida com a licitação será destinada ao Fundo Especial de Controle Externo.

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação da minuta do edital de peça 39 e efetuou as sugestões descritas no item 2.9. de sua manifestação, as quais dizem respeito a adequações de redação no corpo do edital e na minuta contratual, além de correções a referências realizadas no instrumento convocatório (Parecer 258/17-DJUR, peça 41).

A Controladoria Interna atestou a observância o artigo 2º, incisos I, II, III, IV, V e VI da Instrução de Serviço n.º 11/2009 – CI, e corroborou o posicionamento exarado pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 258/17 (Informação 81/17, peça 42).

É o relatório.

Verifica-se que já foi autorizada por este Presidente a realização de licitação quanto a uma parcela dos serviços pretendidos, os serviços de centralização e processamento de créditos da folha de pagamento do TCE/PR. Assim, mantenho os fundamentos apontados no Despacho n.º 1069/17 – GP (peça 18) para demonstrar a regularidade do procedimento e autorizar a realização da licitação relativamente a esses serviços.

Considerando a posterior inclusão no objeto do certame dos serviços de processamento de todas as movimentações financeiras de pagamento a credores, cumpre voltar a presente análise ao objeto incluído e às eventuais modificações no procedimento que essa alteração possa acarretar.

Inicialmente, destaco que conforme consignou nos autos a Supervisão de Licitações e Contratos (peça 38) a jurisprudência pátria já assentou que os recursos referentes às movimentações financeiras de pagamento a credores não configuram disponibilidades de caixa, restando afastada para o caso a aplicação do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal[3]. Destarte, é necessária a licitação para a contratação dos serviços de processamento de tais pagamentos (peça 38).

Observe-se que os serviços de processamento de pagamentos a credores são serviços comuns, conforme definido no pelo artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 10.520/2002[4], razão pela qual é cabível para a licitação a utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37, inciso V, § 5º, da Lei Estadual n.º 15.608/07[5].

Por sua vez, o critério de julgamento estabelecido no edital, o “maior preço global”, atende a precedente do Tribunal de Contas da União consubstanciado no Acórdão n.º 1940/2015 – Plenário, consolidado em enunciado[6] que integrou o Informativo de Licitações e Contratos n.º 254 (agosto/2015).

O não parcelamento do objeto (processamento da folha de pagamento e processamento dos pagamentos a credores) foi devidamente justificado nos autos, nos termos da Informação n.º 134/17, da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 38), registrando-se que “A junção dos itens do objeto se justifica pela melhor operacionalização dos sistemas por uma instituição apenas, afastando possibilidade de duas instituições manejarem as operações financeiras do TCEPR”.

Ainda, a Supervisão de Licitações e Contratos explicitou que o valor do lance mínimo previsto inicialmente para a licitação, referente apenas aos serviços de operacionalização da folha de pagamento, foi mantido em razão da dificuldade encontrada na obtenção de orçamento específico quanto aos serviços de pagamentos de credores. Por conseguinte, resta mantida a justificativa anteriormente trazida aos autos pela Diretoria de Gestão de Pessoas quanto ao preço mínimo (peça 4), já antes acatada.

No que se refere à indicação de disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação, assim como já decidido em relação ao objeto inicialmente definido, essa não se aplica ao caso em exame. Note-se que em decorrência do procedimento licitatório que se pretende deflagrar o Tribunal de Contas irá receber recursos, e não despendê-los. Nesse contexto, a Diretoria de Finanças, por meio do FIR n.º 10/2017 (peça 12), informou que a receita decorrente do certame será destinada ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado, consoante previsão do artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 113/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

No tocante ao prazo de vigência estipulado para a contratação, superior a 12 (doze) meses, as justificativas foram apresentadas no Termo de Referência. Consta que o prazo maior (de 60 meses) decorre da dificuldade de implantação do serviço e de migração de todas as contas dos beneficiários de pagamentos do TCE/PR de um



banco para outro, tornando desvantajosa a mudança frequente de banco. Ademais, foi justificado que haverá vantagem econômica para a Administração com o prazo fixado, visto que um maior prazo contratual desperta maior interesse dos bancos no contrato, e, conseqüentemente, em maior oferta de pagamento pela gestão do objeto. Nesse contexto, ressalte-se a existência de amparo legal, pois a Lei Estadual n.º 15.608/07, no artigo 103, § 1º, prevê que "Os contratos em que a Administração não incorra em despesa têm vigência de até 60 (sessenta) meses".

A minuta do edital e a minuta do contrato foram devidamente apreciadas pela Diretoria Jurídica e a unidade concluiu que os requisitos previstos na Lei Estadual 15.608/07, aplicáveis ao caso em tela, restaram observados, nos termos dos Parecer n.º 258/17 (peça 41).

Por fim, acolho as sugestões da Diretoria Jurídica em relação a correções redacionais e adequações no corpo do edital e na minuta contratual, conforme indicado no Parecer aludido no item 2.9, cabendo à Supervisão de Licitações e Contratos realizar as retificações aludidas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[7], inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação, na modalidade pregão eletrônico, tipo maior preço global, com o seguinte objeto (cf. item 2.1, subitens 2.1.1 e 2.1.2, da minuta do edital de peça 39):

2.1. Contratação de instituição financeira, autorizada pelo Banco Central do Brasil, para operar com exclusividade os serviços de:

2.1.1 Centralização e processamento de créditos da folha de pagamento do TCE/PR, a serem creditados em contas dos agentes públicos do TCE/PR, na instituição financeira, abrangendo ativos, inativos, pensionistas e comissionados, ou seja, qualquer pessoa que mantenha vínculo de remuneração com o TCE/PR, seja recebendo vencimento, salário, subsídio, proventos ou pensões, bem como, das consignações de folha de pagamento, compulsórias e facultativas, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência (Anexo I);

2.2.2 Centralização e processamento de todas as movimentações financeiras de pagamento a credores, incluindo fornecedores, bem como de quaisquer pagamentos ou outras transferências de recursos financeiros feitos pelo TCE/PR e pelo Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR a entes públicos ou privados, a qualquer título, excetuando-se os casos em que haja previsão legal, contratual ou judicial para manutenção e movimentação dos recursos em outras instituições financeiras, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência (Anexo I).

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame, inclusive para as correções prévias no instrumento convocatório, sugeridas pela Diretoria Jurídica, a cargo da Supervisão de Licitações e Contratos.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o trâmite definido na Instrução de Serviço n.º 51/2013, Anexo IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. STF-Pleno. Ag.Reg.na Reclamação n.º 3.872-6/DF. Relator Originário: Min. Marco Aurélio. Relator para Acórdão: Min. Carlos Velloso. Votação por maioria. Julgado em 14.12.2005. DJ de 12.05.2006.

2. Tribunal Pleno: Acórdão nº 268/16, Processo nº 355330/15; Recurso de Revista; Relator Fernando Augusto Mello Guimarães. Julgado em 28/01/2016; DETC 1299/2016 em 17/02/2016.

3. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

4. Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

5. Art. 37. São modalidades de licitação:

(...)

V - pregão;

(...)

§ 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

6. "Havendo interesse de a Administração Pública Federal promover prévio procedimento licitatório para contratação de prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá a contratante, além de franquear acesso ao certame tanto às instituições financeiras públicas como às privadas, adotar a modalidade pregão (Lei 10.520/2001), preferencialmente sob forma eletrônica, tendo por base critério "maior preço", em homenagem ao princípio da eficiência e da seleção proposta mais vantajosa para a Administração Pública".

7. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

**PROCESSO Nº: 468175/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: HILARIO CZECHOWSKI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3071/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto

na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 762/17 - COFIM (peça n.º 8), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 468116/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3072/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 763/17 - COFIM (peça n.º 9), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 468728/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3073/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 757/17 - COFIM (peça n.º 6), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 527180/17**

**ENTIDADE: IVAN LELIS BONILHA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 3074/17**

Diante do Acórdão 3326/17-STP, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para a adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## Portarias

**PORTARIA Nº 506/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 528542/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor PLACIDES GERALDINO DA SILVA FILHO, Matrícula nº 50.605-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle, AuxC, Nível P, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 17 de julho a 14 de outubro



de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 507/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 531071/17, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve

EXONERAR

a pedido, ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS, Matrícula nº 50.611-7, do cargo em comissão de Assessor de Planejamento de Inspeção, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de julho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 508/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 531098/17, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, JULIANA KELLEN BATISTA, CPF n.º 039.649.749-78, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Planejamento de Inspeção, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.055, publicada no Diário Oficial nº 9974 de 28 de junho de 2017, ficando consequentemente exonerada, a pedido, do cargo em comissão de Auxiliar de Controle Externo, Símbolo 1-C, a partir de 19 de julho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 509/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 532396/17, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, PABLO AUGUSTO GRANEMANN, CPF n.º 025.808.189-95, para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.055, publicada no Diário Oficial nº 9974 de 28 de junho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 510/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 531136/17, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, LUCIANE FERRAZ BORTOLINI, Analista de Controle, Matrícula n.º 51.236-2, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Controle Externo, Símbolo 1-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.055, publicada no Diário Oficial nº 9974 de 28 de junho de 2017, ficando consequentemente cancelados os encargos especiais de Gerente de Coordenação dos trabalhos relativos à prestação de Contas do Governo do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2017, a partir de 19 de julho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 511/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 532809/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor FRANKLIN FELIPE WAGNER, Matrícula nº 51.286-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 20 a 23 de julho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 512/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 532078/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora LUCIANA DOS REIS BRAGA, matrícula nº 50.865-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 22 (vinte e dois) dias de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 24 de março de 2012, para ser usufruída no período de 25 de julho a 15 de agosto de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 513/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 536588/17, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora MARIANA AMARAL PORTO, Matrícula nº 52.032-2, ocupante do cargo de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DANIELE CARRIEL STRADIOTTO, Matrícula nº 50.637-0, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 24 a 30 de julho de 2017, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 514/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 538343/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização, junto à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, concedida a GUILHERME VIEIRA, matrícula nº 51.572-8, a partir de 1º de agosto de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 515/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 538343/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, resolve

CONCEDER

a JOUBERT BRUNATTO SILVA, matrícula nº 51.253-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista na Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de



2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a partir de 1º de agosto de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 516/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 418330/17, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor WOLNEY SERPA SA, Matrícula nº 50.563-3, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 39.937,75 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação nº 478/17 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 19), de acordo com o Parecer nº 209/17 da Diretoria Jurídica (peça nº 9), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 35.621/17 da Parana Previdência (peça nº 16).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 517/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 537959/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor EDSON CUSTÓDIO, Matrícula nº 51.088-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 19 de julho a 02 de agosto de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES****EXTRATO DO CONTRATO Nº 11/2017**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Paraná – CNPJ 77.996.312/0001-21;

**CONTRATADA:** REDISUL INFORMÁTICA LTDA., CNPJ/MF Nº 78.931.474/0001-44.

Acórdão n.º 3.065/2017 - STP, Protocolo nº 528620/16 – **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/17.**

**OBJETO:** contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos e prestação de serviços do sistema de controle de acesso e seus componentes no TCE/PR, localizado em Curitiba/PR, em regime de empreitada por preço global, por um período inicial de 12 (doze) meses, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo I do Edital.

**VALOR DO CONTRATO:** o valor total da contratação é de R\$ 534.500,00 (quinhentos e trinta e quatro mil e quinhentos reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** as despesas decorrentes desta contratação estão programadas nas dotações orçamentárias 33.90.39.48 – SERVIÇOS DE SELEÇÃO E TREINAMENTO, 33.90.39.17 – MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS e 44.90.52.24 – EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA E SOCORRO, todas do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR nº. 08/2017/TCE.

**VIGÊNCIA:** a vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, podendo ser prorrogado, por interesse das partes, até o limite de 60 (sessenta) meses, para a execução dos serviços mensais de suporte técnico, manutenção corretiva e preventiva.

**DATA DE ASSINATURA:** 20 de julho de 2017.

**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018****Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

**Conselheiro Vice Presidente**

- Nestor Baptista

**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

**Conselheiros**

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária do Tribunal Pleno**

- Maria Estephania Domenici

**Primeira Câmara****Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

**Conselheiros**

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

**Auditores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária da Primeira Câmara**

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

**Segunda Câmara****Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

**Conselheiros**

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

**Secretária da Segunda Câmara**

- Vera Lucia Amaro

**Corregedoria-Geral****Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

**Assessor Jurídico**

- Regina Cristina Braz

**Ouvidor de Contas**

- Ederson Patrick Severo Machado

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas****Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

**Procuradores**

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

**Secretário-Geral**

- Paulo Roberto Marques Fernandes

**Diretores de Gabinete****Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

**Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão**

- Luciano Crotti

**Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães**

- Davi Gemaal de Alencar Lima

**Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha**

- Daniele Carriel Stradiotto



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

25 de julho de 2017

Página 47 de 47

Nº 1641

**Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral**

- Inativo

**Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo**

- Marcelo João de Souza Pinto

**Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares**

- Cinthya Pedron Caciatori

## Inspetorias de Controle Externo

**1ª Inspetoria de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

**2ª Inspetoria de Controle Externo**

- Emerson Ademar Gimenes

**3ª Inspetoria de Controle Externo**

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

**4ª Inspetoria de Controle Externo**

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

**5ª Inspetoria de Controle Externo**

- Inativa

**6ª Inspetoria de Controle Externo**

- Paulo José Rocha

**7ª Inspetoria de Controle Externo**

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

**Diretora-Geral**

- Celia Cristina Arruda

**Coordenador-Geral de Fiscalização**

- Mauro Munhoz

**Diretora de Gabinete da Presidência**

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

**Diretor Administrativo**

- Ivano Rangel de Oliveira

**Diretora da Escola de Gestão Pública**

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

**Diretor de Comunicação Social**

- Nilson Pohl

**Diretora de Finanças**

- Mirian de Oliveira Gil

**Diretor de Gestão de Pessoas**

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

**Diretor de Planejamento**

- Alexandre Faila Coelho

**Diretor Jurídico**

- Edison Meira Costa

**Diretora de Protocolo**

- Cleuza Bais Leal

**Diretora de Tecnologia da Informação**

- Ângela Beatriz Bot

**Controladoria Interna**

- Ely Celia Corbari

**Coordenador de Execuções**

- Marcelo Lopes

**Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal**

- Agnaldo Gomes dos Santos

**Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas**

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

**Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos**

- João Halberto Balduino Maciel

**Coordenador de Fiscalização Estadual**

- Edson Delavia de Araújo

**Coordenador de Fiscalização Municipal**

- Ednilson da Silva Mota

**Coordenador de Fiscalizações Específicas**

- Vitor Hugo Steinke

**Coordenador de Informações Estratégicas**

- Reginaldo Bitelo



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARANÁ

